

C/2025/1373

5.3.2025

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO**sobre a interpretação e aplicação de certas disposições jurídicas do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental da UE, do Regulamento Delegado Taxonomia Climática da UE e do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia da UE**

(C/2025/1373)

No Plano de Ação «Financiar um crescimento sustentável»⁽¹⁾, adotado em março de 2018, a Comissão comprometeu-se a estabelecer um sistema claro de classificação na UE das atividades económicas sustentáveis – ou taxonomia da UE –, de modo a criar uma linguagem comum para todos os intervenientes no sistema financeiro. O regulamento relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável (Regulamento Taxonomia)⁽²⁾: i) criou um sistema unificado da UE para a classificação das atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental e ii) impôs obrigações de transparência a determinadas empresas não financeiras e financeiras no que respeita a essas atividades.

Em junho de 2021, a Comissão adotou o Regulamento Delegado Taxonomia Climática da UE⁽³⁾, que estabelece uma lista de critérios técnicos de avaliação (CTA) aplicáveis a determinadas atividades económicas que se considera que contribuem substancialmente para a consecução dos objetivos de mitigação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, sem prejudicar significativamente qualquer outro objetivo ambiental. O Regulamento Delegado Taxonomia Climática da UE foi publicado no Jornal Oficial e está em vigor desde 1 de janeiro de 2022. Foi alterado pela primeira vez em 9 de março de 2022, através de um ato delegado complementar sobre a taxonomia⁽⁴⁾.

Em junho de 2023, a Comissão adotou o Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental da UE⁽⁵⁾, que estabelece os CTA para as atividades económicas que podem contribuir substancialmente para a consecução dos outros quatro objetivos ambientais previstos no Regulamento Taxonomia (utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos, transição para uma economia circular, prevenção e controlo da poluição e proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas), sem prejudicar significativamente qualquer outro objetivo ambiental. Além disso, as alterações ao Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia da UE⁽⁶⁾ tiveram em conta os quatro objetivos ambientais não relacionados com o clima nas divulgações das empresas. A Comissão alterou igualmente o Regulamento Delegado Taxonomia Climática⁽⁷⁾, acrescentando mais atividades económicas para os objetivos de mitigação das alterações climáticas e adaptação às mesmas.

(1) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 8 de março de 2018, «Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável», COM(2018) 97 final: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018DC0097>.

(2) Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

(3) Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão, de 4 de junho de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais (JO L 442 de 9.12.2021, p. 1).

(4) Regulamento Delegado (UE) 2022/1214 da Comissão, de 9 de março de 2022, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 no respeitante às atividades económicas em determinados setores energéticos e o Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 no respeitante à divulgação pública específica relativa a essas atividades económicas (JO L 188 de 15.7.2022, p. 1).

(5) Regulamento Delegado (UE) 2023/2486 da Comissão, de 27 de junho de 2023, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, para a transição para uma economia circular, para a prevenção e o controlo da poluição ou para a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão no respeitante à divulgação pública de informações específicas relativas a essas atividades económicas (JO L, 2023/2486, 21.11.2023).

(6) Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão, de 6 de julho de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o teor e a apresentação das informações a divulgar pelas empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE relativamente às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como a metodologia para dar cumprimento a essa obrigação de divulgação (JO L 443 de 10.12.2021, p. 9).

(7) Regulamento Delegado (UE) 2023/2485 da Comissão, de 27 de junho de 2023, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação adicionais para determinar em que condições determinadas atividades económicas são qualificadas como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essas atividades não prejudicam significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais (JO L, 2023/2485, 21.11.2023, p. 1).

Na sequência do controlo pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, o Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental e as alterações ao Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia e ao Regulamento Delegado Taxonomia Climática foram publicadas no Jornal Oficial em 21 de novembro de 2023 e entraram em vigor em 1 de janeiro de 2024.

A presente comunicação contém esclarecimentos técnicos em resposta às perguntas mais frequentes sobre os CTA estabelecidos no Regulamento Delegado Taxonomia Climática (incluindo as alterações ao Regulamento Delegado Taxonomia Climática) e no Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental, bem como sobre as obrigações de divulgação relativas aos objetivos ambientais não climáticos estabelecidas nas alterações ao Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia ⁽⁸⁾.

Ao centrar-se em questões técnicas relativas aos critérios e atividades incluídos no Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental e nas perguntas adicionais recebidas relacionadas com as atividades incluídas no Regulamento Delegado Taxonomia Climática, a presente comunicação complementa anteriores comunicações da Comissão que foram publicadas até à data sobre a taxonomia da UE e os seus regulamentos delegados, a saber:

- Comunicação da Comissão sobre a interpretação de certas disposições jurídicas do Regulamento Delegado Divulgação de Informações nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia da UE relativo à comunicação de informações sobre atividades económicas e ativos elegíveis – 2022/C 385/01 ⁽⁹⁾;
- Comunicação da Comissão sobre a interpretação e aplicação de certas disposições jurídicas do Regulamento Delegado Divulgação de Informações nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia da UE, referentes à comunicação de informações sobre as atividades económicas e os ativos elegíveis para taxonomia e alinhados pela taxonomia (segunda comunicação da Comissão) ⁽¹⁰⁾;
- Comunicação da Comissão sobre a interpretação e aplicação de certas disposições jurídicas do Regulamento Delegado Taxonomia Climática da UE que estabelece critérios técnicos de avaliação aplicáveis às atividades económicas que contribuem substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e que não prejudicam significativamente o cumprimento de outros objetivos ambientais ⁽¹¹⁾;
- Comunicação da Comissão sobre a interpretação e a aplicação de determinadas disposições jurídicas do Regulamento Taxonomia da UE e as ligações com o Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros – 2023/C 211/01 ⁽¹²⁾;
- Comunicação da Comissão sobre a interpretação e aplicação de certas disposições jurídicas do Regulamento Delegado Divulgação de Informações nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia da UE, referentes à comunicação de informações sobre as atividades económicas e os ativos elegíveis para taxonomia e alinhados pela taxonomia (terceira comunicação da Comissão) ⁽¹³⁾.

⁽⁸⁾ Outras orientações práticas, com exemplos trabalhados sobre a forma de preencher os modelos de comunicação de informações, poderão ser incluídas oportunamente no seguinte endereço: <https://ec.europa.eu/sustainable-finance-taxonomy/>.

⁽⁹⁾ Comunicação da Comissão sobre a interpretação de certas disposições jurídicas do Regulamento Delegado Divulgação de Informações nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia da UE relativo à comunicação de informações sobre atividades económicas e ativos elegíveis – 2022/C 385/01, C/2022/6937 (JO C 385 de 6.10.2022, p. 1): [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52022XC1006\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52022XC1006(01)).

⁽¹⁰⁾ Comunicação da Comissão sobre a interpretação e aplicação de certas disposições jurídicas do Regulamento Delegado Divulgação de Informações nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia da UE, referentes à comunicação de informações sobre as atividades económicas e os ativos elegíveis para taxonomia e alinhados pela taxonomia (segunda comunicação da Comissão), C/2023/6747 (JO C, C/2023/305, 20.10.2023): <https://eur-lex.europa.eu/eli/C/2023/305/oj>.

⁽¹¹⁾ Comunicação da Comissão sobre a interpretação e aplicação de certas disposições jurídicas do Regulamento Delegado Taxonomia Climática da UE que estabelece critérios técnicos de avaliação aplicáveis às atividades económicas que contribuem substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e que não prejudicam significativamente o cumprimento de outros objetivos ambientais, C/2023/6756 (JO C, C/2023/267, 20.10.2023): <https://eur-lex.europa.eu/eli/C/2023/267/oj>.

⁽¹²⁾ Comunicação da Comissão sobre a interpretação e a aplicação de determinadas disposições jurídicas do Regulamento Taxonomia da UE e as ligações com o Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros – 2023/C 211/01, C/2023/3719 (JO C 211 de 16.6.2023, p. 1): https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ%3AJOC_2023_211_R_0001.

⁽¹³⁾ Comunicação da Comissão sobre a interpretação e aplicação de certas disposições jurídicas do Regulamento Delegado Divulgação de Informações nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia da UE, referentes à comunicação de informações sobre as atividades económicas e os ativos elegíveis para taxonomia e alinhados pela taxonomia (terceira comunicação da Comissão), C/2024/7494 (JO C, C/2024/6691, 8.11.2024): https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:C_202406691.

O objetivo da presente comunicação é facilitar a aplicação efetiva destes regulamentos. Não foram abordadas as muitas perguntas e propostas relativas à fundamentação e às provas na base da escolha dos critérios. Relativamente a estas questões, a Comissão salienta que a avaliação de impacto que acompanha o Regulamento Delegado Taxonomia Climática⁽¹⁴⁾ e o documento de trabalho dos serviços da Comissão⁽¹⁵⁾ que acompanha o Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental, bem como as alterações ao Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental, contêm explicações adicionais sobre a elaboração deste regulamento, nomeadamente sobre a fundamentação e o equilíbrio entre os requisitos do Regulamento Taxonomia para a definição dos CTA.

A Comissão pode atualizar estas perguntas mais frequentes, se for caso disso.

O objetivo da presente comunicação é ajudar as partes interessadas a cumprir os requisitos regulamentares de uma forma eficaz em termos de custos, bem como assegurar que as informações comunicadas são comparáveis e úteis para o reforço do financiamento sustentável.

Uma prioridade é facilitar a utilização do quadro da taxonomia pelas empresas, tanto financeiras como não financeiras. Tal como previsto na Comunicação da Comissão intitulada «Um quadro de financiamento sustentável que funcione no terreno», incluída no pacote de financiamento sustentável de junho de 2023⁽¹⁶⁾, e como recomendado na declaração do Eurogrupo de março de 2024⁽¹⁷⁾, a Comissão visa facilitar a comunicação de informações e reduzir os custos para as empresas, mediante:

- a intensificação dos esforços para apoiar os utilizadores da taxonomia na interpretação e cumprimento dos CTA estabelecidos nos Regulamentos Delegados Taxonomia e para explorar soluções digitais de comunicação de informações;
- a exploração de possíveis ajustamentos para melhorar a facilidade de utilização de determinados CTA (incluindo os critérios NPS);
- a prestação de apoio personalizado, através do instrumento de assistência técnica⁽¹⁸⁾, às autoridades nacionais competentes, nomeadamente no que respeita à aplicação dos CTA da taxonomia e à redução da carga regulamentar.

As respostas às perguntas mais frequentes fornecidas na presente comunicação clarificam as disposições existentes na legislação aplicável. Não alargam de forma alguma os direitos nem as obrigações decorrentes da referida legislação, nem impõem requisitos adicionais às empresas em causa ou às autoridades competentes. As perguntas mais frequentes destinam-se meramente a apoiar as empresas financeiras e não financeiras na aplicação das disposições jurídicas pertinentes. Apenas o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para interpretar o direito da União. As opiniões expressas na presente comunicação não prejudicam a posição que a Comissão possa vir a adotar perante os tribunais nacionais e da UE.

⁽¹⁴⁾ Documento de trabalho dos serviços da Comissão, de 4 de junho de 2021, *Impact assessment report accompanying the document Commission Delegated Regulation (EU) .../... supplementing Regulation (EU) 2020/852 of the European Parliament and of the Council by establishing the technical screening criteria for determining the conditions under which an economic activity qualifies as contributing substantially to climate change mitigation or climate change adaptation and for determining whether that economic activity causes no significant harm to any of the other environmental objectives*, SWD(2021) 152 final: https://ec.europa.eu/finance/docs/level-2-measures/taxonomy-regulation-delegated-act-2021-2800-impact-assessment_en.pdf.

⁽¹⁵⁾ Documento de trabalho dos serviços da Comissão, de 27 de junho de 2023, *Accompanying the document COMMISSION DELEGATED REGULATION (EU) .../... supplementing Regulation (EU) 2020/852 of the European Parliament and of the Council by establishing the technical screening criteria for determining the conditions under which an economic activity qualifies as contributing substantially to the sustainable use and protection of water and marine resources, to the transition to a circular economy, to pollution prevention and control or to the protection and restoration of biodiversity and ecosystems and for determining whether that economic activity causes no significant harm to any of the other environmental objectives and amending Delegated Regulation (EU) 2021/2178 as regards specific public disclosures for those economic activities and the COMMISSION DELEGATED REGULATION (EU) .../... amending Delegated Regulation (EU) 2021/2139 by establishing additional technical screening criteria for determining the conditions under which certain economic activities qualify as contributing substantially to climate change mitigation or climate change adaptation and for determining whether those activities cause no significant harm to any of the other environmental objectives*, SWD(2023) 239 final: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52023SC0239>.

⁽¹⁶⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 13 de junho de 2023 – Um quadro de financiamento sustentável que funcione no terreno, COM(2023) 317 final: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52023DC0317>.

⁽¹⁷⁾ Declaração do Eurogrupo em formato inclusivo sobre o futuro da União dos Mercados de Capitais, 11 de março de 2024. <https://www.consilium.europa.eu/pt/meetings/eurogroup/2024/03/11/>.

⁽¹⁸⁾ Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, que cria um instrumento de assistência técnica.

Índice

Termos pertinentes e lista da legislação aplicável	5
SECÇÃO I — Questões de carácter geral	10
Secção II — Questões relacionadas com o objetivo de atenuação das alterações climáticas (anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática)	13
<i>Indústrias transformadoras</i>	13
<i>Energia</i>	17
<i>Transportes</i>	19
<i>Atividades de construção e imobiliárias</i>	28
<i>Informação e comunicação</i>	33
SECÇÃO III — Questões relacionadas com o objetivo de adaptação às alterações climáticas (anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática)	34
<i>Energia</i>	34
<i>Atividades de abastecimento de água, saneamento, gestão de resíduos e descontaminação</i>	34
<i>Transportes</i>	35
<i>Gestão dos riscos de catástrofes</i>	35
SECÇÃO IV — Questões relacionadas com o objetivo dos recursos hídricos e marinhos (anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental)	36
<i>Generalidades</i>	36
<i>Atividades de abastecimento de água, saneamento, gestão de resíduos e descontaminação</i>	36
SECÇÃO V — Questões relacionadas com o objetivo da transição para uma economia circular (anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental)	36
<i>Indústrias transformadoras</i>	36
<i>Atividades de abastecimento de água, saneamento, gestão de resíduos e descontaminação</i>	39
<i>Atividades de construção e imobiliárias</i>	42
<i>Informação e comunicação</i>	45
<i>Serviços</i>	46
SECÇÃO VI — Questões relacionadas com o objetivo da prevenção e controlo da poluição (anexo III do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental)	47
<i>Atividades de abastecimento de água, saneamento, gestão de resíduos e descontaminação</i>	47
SECÇÃO VII — Questões relacionadas com os objetivos para a biodiversidade e os ecossistemas (anexo IV do Regulamento Delegado Taxonomia Climática)	49
<i>Atividades ligadas à proteção e recuperação do ambiente</i>	49
<i>Atividades de alojamento</i>	50
Secção VIII — Questões relacionadas com os critérios genéricos NPS	51
<i>Critérios genéricos NPS para a adaptação às alterações climáticas</i>	51
<i>Critérios genéricos NPS para a prevenção e o controlo da poluição</i>	53
<i>Critérios genéricos NPS para a proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas</i>	57
Secção IX — Questões relacionadas com o Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia	59

TERMOS PERTINENTES E LISTA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Termo/instrumento	Explicação/referência
Diretiva Contabilística	Diretiva 2013/34/UE ⁽¹⁾
ARC	Certificado de Avaliação da Aeronavegabilidade
MTD	Melhores técnicas disponíveis
Documento de referência MTD	Documento de referência sobre as melhores técnicas disponíveis
B2B	Transações empresa a empresa
CapEx	Despesas de capital
ICD CapEx	Indicador-chave de desempenho relacionado com as despesas de capital a que se refere o anexo I, secção 1.1.2, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações sobre a Taxonomia
Comunicação da Comissão C(2024) 1995	Comunicação da Comissão – Critérios e princípios orientadores sobre o conceito de utilização essencial na legislação da UE relativa aos produtos químicos ⁽²⁾
Regulamento (UE) 2023/1464	Regulamento (UE) 2023/1464 da Comissão no que diz respeito ao formaldeído e às substâncias que libertam formaldeído ⁽³⁾
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
Regulamento CRE	Regulamento relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas ⁽⁴⁾
Inventário de classificação e rotulagem	Inventário de classificação e rotulagem da Agência Europeia dos Produtos Químicos ⁽⁵⁾
CofA	Certificado de Aeronavegabilidade
CORSIA	Regime de Compensação e Redução das Emissões de Carbono da Aviação Internacional
RPC	Regulamento Produtos da Construção ⁽⁶⁾
AVRC	Avaliação da vulnerabilidade e dos riscos climáticos
CSDDD	Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade ⁽⁷⁾
CSRD	Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas ⁽⁸⁾
Diretiva 2004/35/CE	Diretiva 2004/35/CE relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais ⁽⁹⁾
Diretiva 2009/125/CE	Diretiva 2009/125/CE relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia ⁽¹⁰⁾
Diretiva (UE) 2016/797	Diretiva (UE) 2016/797 relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia ⁽¹¹⁾
Regulamento Delegado Divulgação de Informações	Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão ⁽¹²⁾
NPS	Não prejudicar significativamente
TPB	Toneladas de porte bruto
FEA	Fornos de arco elétrico
ECHA	Agência Europeia dos Produtos Químicos
EEDI	Índice nominal de eficiência energética
EEXI	Índice de eficiência energética dos navios existentes
AIE	Avaliação de impacto ambiental

Termo/instrumento	Explicação/referência
Diretiva AIA	Diretiva 2011/92/UE ⁽¹³⁾
Atividades capacitantes	Atividades económicas a que se refere o artigo 16.º do Regulamento Taxonomia
Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios (DDEE) de 2018	Diretiva (UE) 2018/844 ⁽¹⁴⁾
Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios (DDEE) de 2024	Diretiva (UE) 2024/1275 ⁽¹⁵⁾
CDE	Certificado de desempenho energético
EPREL	Registo Europeu de Produtos para a Etiquetagem Energética
ERS	Sistemas de estradas elétricas
ESDAC	Centro Europeu de Dados sobre os Solos
ESRS	Normas europeias de relato de sustentabilidade, tal como previsto no Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão ⁽¹⁶⁾
CELE	Sistema de comércio de emissões da UE
Taxonomia da UE	Um sistema unificado da UE para a classificação das atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, estabelecido pelo Regulamento Taxonomia e pelos seus regulamentos delegados ⁽¹⁷⁾
Crítérios genéricos NPS para a proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas	Os critérios genéricos relativos ao princípio de «não prejudicar significativamente» incluídos no apêndice D dos anexos I e II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática e no apêndice D dos anexos I, II e III do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental
Crítérios genéricos NPS para a adaptação às alterações climáticas	Os critérios genéricos relativos ao princípio de «não prejudicar significativamente» incluídos no apêndice A do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática e no apêndice A dos anexos I, II, III e IV do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental
Emissões de GEE	Emissões de gases com efeito de estufa
RSM	Rácio de substituição mundial
Diretiva <i>Habitats</i>	Diretiva 92/43/CEE do Conselho ⁽¹⁸⁾
AVAC	Aquecimento, ventilação e ar condicionado
AIEA	Agência Internacional da Energia Atómica
OACI	Organização da Aviação Civil Internacional
DEI	Diretiva Emissões Industriais ⁽¹⁹⁾
Regulamento Portal das Emissões Industriais	Regulamento (UE) 2024/1244 ⁽²⁰⁾
Fundo de Inovação	Regulamento Delegado (UE) 2019/856 da Comissão ⁽²¹⁾
UICN	União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Seus Recursos
Indicadores-chave de desempenho (ICD)	Indicadores-chave de desempenho utilizados pelas empresas e referidos no anexo pertinente do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia
ACV	Avaliação do ciclo de vida
Fundo de Modernização	Regulamento de Execução (UE) 2020/1001 da Comissão ⁽²²⁾

Termo/instrumento	Explicação/referência
NACE	Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na Comunidade Europeia
Diretiva NFI	Diretiva Divulgação de Informações Não Financeiras ⁽²³⁾
NZEB	Edifício com necessidades quase nulas de energia
OEM	Fabricante de equipamento de origem
OpEx	Despesas operacionais
ICD OpEx	Indicador-chave de desempenho relativo às despesas operacionais a que se refere o anexo I, secção 1.1.3, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia
PEP	Procura de energia primária
Regulamento POP	Regulamento Poluentes Orgânicos Persistentes ⁽²⁴⁾
RAC	Comité de Avaliação dos Riscos da Agência Europeia dos Produtos Químicos
Regulamento REACH	Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ⁽²⁵⁾
Regulamento ReFuelEU Aviação	Regulamento (UE) 2023/2405 ⁽²⁶⁾
Diretiva Energias Renováveis	Diretiva (UE) 2023/2413 ⁽²⁷⁾
OI	Osmose inversa
Diretiva RSP	Diretiva 2011/65/UE ⁽²⁸⁾
MRR	Mecanismo de Recuperação e Resiliência ⁽²⁹⁾
CAS	Combustíveis de aviação sustentáveis
SEAC	Comité de Análise Socioeconómica da Agência Europeia dos Produtos Químicos
SFDR	Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros ⁽³⁰⁾
Fundo Social em matéria de Clima	Regulamento (UE) 2023/955 ⁽³¹⁾
Regulamento Delegado Taxonomia Climática	Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão ⁽³²⁾
Ato delegado complementar relativo à dimensão climática da taxonomia	Regulamento Delegado (UE) 2022/1214 da Comissão ⁽³³⁾
Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental	Regulamento Delegado (UE) 2023/2486 da Comissão ⁽³⁴⁾
Atividade económica alinhada pela taxonomia	Uma atividade económica na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia
Atividade económica elegível para taxonomia	Uma atividade económica na aceção do artigo 1.º, ponto 5, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia
Atividade económica não elegível para taxonomia	Uma atividade económica na aceção do artigo 1.º, ponto 6, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia
Regulamento Taxonomia	Regulamento (UE) 2020/852 ⁽³⁵⁾
CrITÉrios técnicos de avaliação (CTA)	CrITÉrios técnicos de avaliação estabelecidos no Regulamento Delegado Taxonomia Climática e no Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental

Termo/instrumento	Explicação/referência
Terceira comunicação da Comissão	Comunicação da Comissão sobre a interpretação e aplicação de certas disposições jurídicas do Regulamento Delegado Divulgação de Informações nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia da UE, referentes à comunicação de informações sobre as atividades económicas e os ativos elegíveis para taxonomia e alinhados pela taxonomia ⁽³⁶⁾
ICD volume de negócios	Indicador-chave de desempenho relativo a volume de negócios a que se refere o anexo I, secção 1.1.1, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia
Diretiva-Quadro Resíduos	Diretiva 2008/98/CE ⁽³⁷⁾
Diretiva-Quadro da Água	Diretiva 2000/60/CE ⁽³⁸⁾
Diretiva REEE	Diretiva 2012/19/UE ⁽³⁹⁾

⁽¹⁾ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

⁽²⁾ Comunicação da Comissão, de 22 de abril de 2024 - Critérios e princípios orientadores sobre o conceito de utilização essencial na legislação da UE relativa aos produtos químicos, C(2024) 1995 final, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C_202402894.

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2023/1464 da Comissão, de 14 de julho de 2023, que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao formaldeído e às substâncias que libertam formaldeído (JO L 180 de 17.7.2023, p. 12).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

⁽⁵⁾ <https://echa.europa.eu/information-on-chemicals/cl-inventory-database>.

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2024/3110 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece regras harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Conselho (JO L 2024/3110, 18.12.2024, p. 1).

⁽⁷⁾ Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024).

⁽⁸⁾ Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15).

⁽⁹⁾ Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 143 de 30.4.2004, p. 56).

⁽¹⁰⁾ Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10).

⁽¹¹⁾ Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (JO L 138 de 26.5.2016, p. 44).

⁽¹²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão, de 6 de julho de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o teor e a apresentação das informações a divulgar pelas empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE relativamente às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como a metodologia para dar cumprimento a essa obrigação de divulgação (JO L 443 de 10.12.2021, p. 9).

⁽¹³⁾ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1).

⁽¹⁴⁾ Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE sobre a eficiência energética (JO L 156 de 19.6.2018, p. 75).

⁽¹⁵⁾ Diretiva (UE) 2024/1275 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação) (JO L, 2024/1275, 8.5.2024).

⁽¹⁶⁾ Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, de 31 de julho de 2023, que complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de relato de sustentabilidade (JO L, 2023/2772, 22.12.2023).

⁽¹⁷⁾ Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão, com a redação que lhe foi dada pelos Regulamentos Delegados (UE) 2022/1214 e (UE) 2023/2485 (Regulamento Delegado Taxonomia Climática); Regulamento Delegado (UE) 2023/2486, de 27 de junho de 2023 (Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental); Regulamento Delegado (UE) 2021/2178, de 6 de julho de 2021, com a redação que lhe foi dada (Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia).

⁽¹⁸⁾ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

-
- (¹⁹) Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).
- (²⁰) Regulamento (UE) 2024/1244 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativo à comunicação de dados ambientais de instalações industriais, à criação de um Portal das Emissões Industriais e que revoga o Regulamento (CE) n.º 166/2006, JO L, 2024/1244, 2.5.2024, p. 1.
- (²¹) Regulamento Delegado (UE) 2019/856 da Comissão, de 26 de fevereiro de 2019, que complementa a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao funcionamento do Fundo de Inovação (JO L 140 de 28.5.2019, p. 6).
- (²²) Regulamento de Execução (UE) 2020/1001 da Comissão, de 9 de julho de 2020, que estabelece regras pormenorizadas para a aplicação da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao funcionamento do Fundo de Modernização de apoio a investimentos destinados a modernizar os sistemas energéticos e a melhorar a eficiência energética de determinados Estados-Membros (JO L 221 de 10.7.2020, p. 107).
- (²³) Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos (JO L 330 de 15.11.2014, p. 1).
- (²⁴) Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (reformulação) (JO L 169 de 25.6.2019, p. 45).
- (²⁵) Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão.
- (²⁶) Regulamento (UE) 2023/2405 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativo à garantia de condições de concorrência equitativas para um transporte aéreo sustentável (ReFuelEU Aviação) (JO L, 2023/2405, 31.10.2023).
- (²⁷) Diretiva (UE) 2023/2413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, que altera a Diretiva (UE) 2018/2001, o Regulamento (UE) 2018/1999 e a Diretiva 98/70/CE no que respeita à promoção de energia de fontes renováveis e que revoga a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho (JO L, 2023/2413, 31.10.2023).
- (²⁸) Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (reformulação) (JO L 174 de 1.7.2011, p. 88).
- (²⁹) Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17).
- (³⁰) Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).
- (³¹) Regulamento (UE) 2023/955 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria o Fundo Social em matéria de Clima e que altera o Regulamento (UE) 2021/1060 (JO L 130 de 16.5.2023, p. 1).
- (³²) Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão, de 6 de julho de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o teor e a apresentação das informações a divulgar pelas empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE relativamente às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como a metodologia para dar cumprimento a essa obrigação de divulgação (JO L 443 de 10.12.2021, p. 9).
- (³³) Regulamento Delegado (UE) 2022/1214 da Comissão, de 9 de março de 2022, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 no respeitante às atividades económicas em determinados setores energéticos e o Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 no respeitante à divulgação pública específica relativa a essas atividades económicas (JO L 188 de 15.7.2022, p. 1).
- (³⁴) Regulamento Delegado (UE) 2023/2486 da Comissão, de 27 de junho de 2023, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, para a transição para uma economia circular, para a prevenção e o controlo da poluição ou para a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão no respeitante à divulgação pública de informações específicas relativas a essas atividades económicas (JO L, 2023/2486, 21.11.2023).
- (³⁵) Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).
- (³⁶) Comunicação da Comissão sobre a interpretação e aplicação de certas disposições jurídicas do Regulamento Delegado Divulgação de Informações nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia da UE, referentes à comunicação de informações sobre as atividades económicas e os ativos elegíveis para taxonomia e alinhados pela taxonomia (terceira comunicação da Comissão), C/2024/7494 (JO C 2024/6691, 8.11.2024):
- (³⁷) Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).
- (³⁸) Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).
- (³⁹) Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) (JO L 197 de 24.7.2012, p. 38).
-

SECÇÃO I — QUESTÕES DE CARÁTER GERAL**1. Como deve ser interpretado o artigo 18.º do Regulamento Taxonomia (salvaguardas mínimas) à luz da atualização de junho de 2023 das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais?**

Nos termos do artigo 18, n.º 1, do Regulamento Taxonomia, as empresas que pretendam que as suas atividades económicas sejam consideradas como alinhadas pela taxonomia devem aplicar procedimentos para assegurar o alinhamento pelas normas de conduta empresarial responsável mencionadas nas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e pelos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.

Salvo indicação em contrário, as referências genéricas às Diretrizes da OCDE e aos Princípios Orientadores das Nações Unidas constantes do artigo 18.º do Regulamento Taxonomia são dinâmicas, o que significa que, sempre que esses atos sejam alterados, a referência é entendida como uma referência à versão alterada dos mesmos. No que respeita às empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (CSDDD) após a data da sua aplicação e a quaisquer outras empresas que cumpram voluntariamente as suas disposições, a plena conformidade com a CSDDD deve normalmente implicar a conformidade com as normas relevantes das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais ou dos Princípios Orientadores das Nações Unidas.

Para mais orientações sobre a aplicação das salvaguardas mínimas ao abrigo do Regulamento Taxonomia da UE, consultar a Comunicação da Comissão sobre a interpretação e a aplicação de determinadas disposições jurídicas do Regulamento Taxonomia da UE e as ligações com o Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros (SFDR) ⁽¹⁹⁾.

2. Qual é a relação entre os critérios NPS na taxonomia da UE e a forma como o princípio de «não prejudicar significativamente» é aplicado no contexto dos fundos públicos, como o Mecanismo de Recuperação e Resiliência ⁽²⁰⁾ e o InvestEU ⁽²¹⁾?

O princípio de «não prejudicar significativamente» desempenha um papel diferente em relação à taxonomia da UE e a outros instrumentos de financiamento público, como o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR) ou o InvestEU.

A taxonomia da UE é um instrumento de transparência para o financiamento privado que estabelece uma classificação das atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental com vista a promover investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental. Nos termos do artigo 3.º do Regulamento Taxonomia, para serem consideradas «sustentáveis do ponto de vista ambiental», as atividades económicas devem obedecer aos seguintes critérios:

- «contribuir substancialmente» para um dos seis objetivos ambientais;
- «não prejudicar significativamente» nenhum dos outros objetivos ambientais;
- ser exercidas em conformidade com as salvaguardas mínimas previstas no artigo 18.º do Regulamento Taxonomia; e
- cumprir os critérios técnicos de avaliação.

Os requisitos gerais relativos ao princípio de «não prejudicar significativamente» nos termos do Regulamento Taxonomia são estabelecidos no artigo 17.º. Os critérios NPS específicos para cada atividade económica estão especificados nos Regulamentos Delegados Taxonomia.

Ao mesmo tempo, o princípio de «não prejudicar significativamente» aplica-se a um número crescente de fundos públicos destinados ao Espaço Económico Europeu, incluindo o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, o Fundo de Modernização, o Fundo de Inovação e o Fundo Social em matéria de Clima. Embora os critérios NPS estabelecidos nos Regulamentos Delegados Taxonomia representem uma referência útil para operacionalizar o princípio de «não prejudicar significativamente», a forma como este princípio é aplicado em diferentes instrumentos de financiamento público da UE é regida pela legislação específica que cria esses instrumentos e não pelo Regulamento Taxonomia da UE. Além disso, os fundos da UE financiam um leque mais vasto de atividades que visam vários objetivos políticos que vão além da sustentabilidade ambiental (por exemplo, coesão, digitalização, modernização e justiça social). O princípio de «não prejudicar significativamente» neste contexto tem por objetivo assegurar que os fundos da UE não sejam concedidos a atividades com um impacto ambiental negativo significativo ou que prejudiquem o cumprimento dos objetivos ambientais da UE.

⁽¹⁹⁾ JO C 211 de 16.6.2023, p. 1.

⁽²⁰⁾ Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17).

⁽²¹⁾ Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30).

A presente comunicação da Comissão não diz respeito ao princípio de «não prejudicar significativamente» aplicável aos fundos públicos. Os fundos da UE e as regras em matéria de auxílios estatais definem em que medida o princípio de «não prejudicar significativamente» é aplicável.

3. Como devem ser interpretados o Regulamento Delegado Taxonomia Climática e o Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental quando os CTA fazem referência a requisitos específicos previstos na legislação ambiental da UE, mas não a isenções desses requisitos que, noutras circunstâncias, são permitidas na legislação ambiental da UE?

As referências a requisitos específicos previstos na legislação ambiental da UE devem ser avaliadas caso a caso, tendo em conta, nomeadamente:

- se o CTA faz referência a uma disposição específica que contém a isenção; e
- se as isenções são explicitamente permitidas ou excluídas.

Quando os CTA são redigidos de forma a permitir a utilização de isenções, estas são aplicáveis. Quando a redação não permite a utilização de isenções, estas não são aplicáveis.

4. As descrições das atividades de serviços (anexo II, secção 5, do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental) indicam que «[a] atividade económica está relacionada com produtos fabricados por atividades económicas classificadas nos códigos da NACE (...)». Como deve ser interpretada esta referência?

O considerando 6 do Regulamento Delegado Taxonomia Climática esclarece que as referências aos códigos NACE devem ser entendidas como indicativas e não podem prevalecer sobre a definição específica da atividade constante da sua descrição.

Além disso, a Comunicação 2022/C 385/01 da Comissão esclareceu, na sua resposta à pergunta 6, que os códigos NACE podem ajudar a identificar as atividades elegíveis para taxonomia, mas que apenas a descrição específica das atividades no Regulamento Delegado Taxonomia Climática estabelece o âmbito exato das atividades incluídas no ato. Os códigos NACE referidos no final da descrição da atividade (formulados do seguinte modo: «As atividades económicas incluídas nesta categoria podem estar associadas a...») têm um papel indicativo.

No caso das atividades no setor dos serviços (anexo II, secções 5.1 a 5.6, do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental), as referências aos códigos NACE são incluídas na descrição específica da atividade. No caso em apreço, esses serviços dizem respeito a produtos fabricados por atividades económicas classificadas em códigos NACE específicos. Estas referências aos códigos NACE não são meramente indicativas, uma vez que definem as categorias específicas de produtos a que se referem as atividades de serviços⁽²⁾. Neste caso específico, as referências aos códigos NACE definem o âmbito da atividade elegível para taxonomia.

5. Os critérios «não prejudicar significativamente» estabelecidos nos atos delegados da taxonomia são mais pormenorizados do que os requisitos das Normas Europeias para a Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade (ESRS)? Podem as divulgações das ESRS (p. ex.: de acordo com a ESRS E3 ou com a ESRS E4) ser utilizadas para demonstrar a conformidade com os critérios «não prejudicar significativamente»?

O cumprimento dos critérios «não prejudicar significativamente» estabelecidos nos atos delegados da taxonomia constitui uma questão distinta dos requisitos de comunicação de informações temáticas decorrentes das ESRS.

⁽²⁾ Por exemplo, no anexo II, secção 5.2, do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental, a descrição da atividade no que respeita aos produtos abrangidos pela atividade refere que «[a] atividade económica está relacionada com peças sobresselentes utilizadas em produtos fabricados por atividades económicas classificadas nos códigos da NACE C26 — Fabricação de produtos informáticos, eletrónicos e óticos, C27 — Fabricação de equipamento elétrico, C28.22 — Fabricação de equipamento de elevação e de movimentação, C28.23 — Fabricação de máquinas e equipamento de escritório (exceto computadores e equipamento periférico), C28.24 — Fabricação de máquinas-ferramentas portáteis com motor e C31 — Fabricação de mobiliário.» Estes códigos NACE referem-se aos produtos abrangidos pela atividade e não à própria atividade. Em contrapartida, a última frase da mesma descrição da atividade refere que «[a]s atividades económicas incluídas nesta categoria poderão estar associadas a diversos códigos da NACE, nomeadamente os códigos G46 e G47». Esses códigos NACE dizem respeito à atividade económica (neste caso, a venda).

Os requisitos de comunicação de informações em conformidade com as normas temáticas das ESRS destinam-se a assegurar a transparência no que respeita aos impactos da empresa nas questões de sustentabilidade e à forma como essas questões afetam a sua evolução, desempenho e posição. A ESRS estabeleceu metodologias de comunicação de informações, mas não estabelece quaisquer limiares de desempenho específicos.

Em contrapartida, a taxonomia da UE estabelece uma classificação das atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, que devem, ao abrigo do Regulamento Taxonomia, «contribuir substancialmente» para um dos seis objetivos ambientais «sem prejudicar significativamente» nenhum dos outros objetivos ambientais. Os critérios «não prejudicar significativamente» para cada atividade são estabelecidos nos atos delegados da taxonomia, que estabelecem limiares quantitativos ou qualitativos específicos que as empresas têm de cumprir para demonstrar o alinhamento de cada atividade com a taxonomia. A lógica subjacente a esta abordagem passa pela prestação de informações e pela transparência sobre o desempenho ambiental das atividades económicas alinhadas pela taxonomia.

Por conseguinte, uma simples referência às divulgações das ESRS não é suficiente para demonstrar a conformidade com os critérios «não prejudicar significativamente». No entanto, os dados utilizados na comunicação de informações sobre as ESRS serão, em muitos casos, úteis para a avaliação do cumprimento dos critérios NPS (e também dos critérios de contribuição substancial).

6. **Como podem os operadores realizar uma avaliação comparativa das emissões de GEE ao longo do ciclo de vida no contexto da taxonomia da UE?**

Os critérios de contribuição substancial para várias atividades de fabrico e energéticas incluídas no Regulamento Delegado Taxonomia Climática da UE ⁽²³⁾ exigem que os operadores realizem uma avaliação comparativa das emissões de GEE ao longo do ciclo de vida.

Os limites do sistema e o(s) cenário(s) de referência para a realização da análise e comparação devem ser definidos (e suficientemente justificados). O(s) cenário(s) de referência deve(m) referir-se à(s) situação(s) representativa(s), ao(s) produto(s), ao(s) processo(s) e/ou à(s) localização(ões) em que se prevê a utilização da tecnologia estudada (e da alternativa com melhor desempenho disponível no mercado). O(s) cenário(s) de referência pode(m) também basear-se nos resultados médios de possíveis cenários alternativos. A potencial variabilidade dos resultados para determinados pressupostos fundamentais deve ser investigada e avaliada através de uma análise de sensibilidade.

7. **Qual deve ser a frequência da verificação por terceiros? Devem ser realizadas verificações por terceiros todos os anos, em especial nos casos em que os critérios técnicos de avaliação exijam a verificação por terceiros das emissões de GEE ao longo do ciclo de vida?**

Deve ser estabelecida uma distinção entre a validação por terceiros das divulgações de informações sobre taxonomia (no contexto dos requisitos da CSRD em matéria de validação) e a verificação do cumprimento dos requisitos específicos estabelecidos nos critérios técnicos de avaliação para determinadas atividades. As divulgações da taxonomia estão sujeitas a um exercício anual de garantia de fiabilidade em conformidade com as regras em matéria de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade ao abrigo da Diretiva Comunicação de Informações sobre a Sustentabilidade das Empresas.

No que respeita à verificação por terceiros do cumprimento dos critérios específicos previstos nos atos delegados da taxonomia, o CTA prescreve uma frequência específica de verificação para determinadas atividades.

A título de exemplo, para as atividades florestais ou para a «Restauração de zonas húmidas» (estabelecidas no anexo I, secções 1.1-1.4 e 2.1, do Regulamento Delegado Taxonomia Climática), o CTA exige uma verificação no prazo de dois anos após o início da atividade e, posteriormente, de 10 em 10 anos. Para o «Tratamento de dados, alojamento em servidor e atividades conexas» (anexo I, secção 8.1, do Regulamento Delegado Taxonomia Climática), é necessária uma verificação pelo menos de 3 em 3 anos. Para «Hotéis, casas de férias, parques de campismo e alojamentos semelhantes» (anexo IV, secção 2.1, do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental), é exigida uma verificação de cinco em cinco anos após essa data. Para as atividades energéticas relacionadas com a utilização de combustíveis gasosos fósseis do anexo I, secções 4.29, 4.30 e 4.31, do Regulamento Delegado Taxonomia Climática, o CTA do ponto 1, alínea b), da secção relativa ao «Contributo substancial para a atenuação das alterações climáticas» exige uma verificação anual.

⁽²³⁾ Ver, por exemplo, a secção 3.6. «Fabrico de outras tecnologias hipocarbónicas», a secção 3.13. «Fabricação de cloro», a secção 3.14. «Fabrico de produtos químicos orgânicos de base», a secção 4.5. «Produção de eletricidade a partir de energia hidroelétrica», a secção 4.6. «Produção de eletricidade a partir de energia geotérmica» ou a secção 4.7. «Produção de eletricidade a partir de combustíveis renováveis não fósseis líquidos e gasosos».

No caso de atividades para as quais seja prescrita uma verificação por terceiros sem estabelecer uma frequência específica, essa verificação deverá ter lugar regularmente, mas não necessariamente todos os anos. Em qualquer caso, deve realizar-se uma nova verificação por terceiros sempre que se verifiquem alterações substanciais às informações sujeitas a verificação. No que respeita em particular à quantificação das emissões de GEE ao longo do ciclo de vida, a empresa que comunica as informações deve atualizar uma avaliação do ciclo de vida sempre que ocorram alterações materiais no inventário das emissões de GEE (incluindo, mas não exclusivamente, alterações nas fronteiras do produto, nos fluxos de materiais e de energia, na qualidade dos dados e nos métodos de afetação ou reciclagem) e acompanhar essas avaliações do ciclo de vida atualizadas de uma verificação independente por terceiros.

8. Um laboratório interno acreditado pode ser considerado um terceiro independente para efeitos de verificação por terceiros?

Um laboratório interno não pode ser considerado um terceiro independente para efeitos de verificação por terceiros, uma vez que faz parte da própria entidade da empresa, pelo que não é independente nem pode ser considerado um terceiro no que respeita à verificação exigida. Uma entidade que efetue uma verificação por terceiros não deve ser a mesma que a entidade que prestou o serviço de quantificação das emissões de GEE ao longo do ciclo de vida à entidade que comunica as informações.

9. Deve uma empresa realizar anualmente uma avaliação do cumprimento dos CTA para efeitos de apresentação de relatórios? Por exemplo, uma empresa pode basear-se numa avaliação auditada anterior do alinhamento pela taxonomia para a mesma atividade económica?

A avaliação do alinhamento das atividades económicas pela taxonomia deve ser realizada anualmente para efeitos de comunicação de informações.

Tal como referido na pergunta 36 da terceira Comunicação C/2024/7494 da Comissão, as empresas podem reutilizar provas documentais válidas (incluindo de anos de referência anteriores) na sua avaliação do alinhamento pela taxonomia das suas atividades económicas.

Nesse espírito, se os sistemas internos de monitorização e conformidade indicarem que não houve alterações significativas nos impactos ambientais das atividades económicas (p. ex.: decorrentes de alterações no processo de produção, no aprovisionamento de materiais e de energia ou na localização geográfica da atividade) e se não houver qualquer alteração dos requisitos legais aplicáveis a essa atividade que afete o resultado da avaliação do alinhamento dessa atividade pela taxonomia, a empresa que comunica as informações pode basear-se na avaliação do alinhamento dessa atividade pela taxonomia realizada no(s) ano(s) anterior(es).

SECÇÃO II — QUESTÕES RELACIONADAS COM O OBJETIVO DE ATENUAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS (ANEXO I DO REGULAMENTO DELEGADO TAXONOMIA CLIMÁTICA)

Indústrias transformadoras

Secção 3.5. «Fabrico de equipamentos dotados de eficiência energética para edifícios» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

10. Os componentes (p. ex.: compressores ou permutadores de calor) são abrangidos pelo âmbito de aplicação da secção 3.5. «Fabrico de equipamentos dotados de eficiência energética» se forem indispensáveis para o funcionamento dos equipamentos de eficiência energética e contribuírem substancialmente para esse funcionamento?

O critério «contributo substancial» previsto no anexo I, secção 3.5, do Regulamento Delegado Taxonomia Climática enumera os produtos e os seus componentes essenciais que podem contribuir substancialmente no âmbito desta atividade. Por «componentes essenciais» entende-se os componentes dos produtos enumerados cujas propriedades são críticas para assegurar o desempenho global desses produtos no que respeita ao seu contributo para a mitigação das alterações climáticas. As bombas de calor e os permutadores de aquecimento urbano são especificamente mencionados. Os compressores elegíveis como componentes essenciais são igualmente abrangidos por esta atividade se satisfizerem os CTA.

Secção 3.9. «Produção de ferro e de aço» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

11. **Qual é o âmbito de aplicação da secção 3.9. «Produção de ferro e de aço»? O fabrico de tubos de aço sem costura, por exemplo, está abrangido por esta atividade, uma vez que não existem critérios específicos para essa etapa do processo? O fabrico de ligas especiais está abrangido por esta atividade?**

O critério do contributo substancial referido na alínea b) menciona o «aço-carbono processado em fornos de arco elétrico (EAF) ou aço de alta liga, tal como definido no Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2019/331». Além disso, a alínea a) estabelece limiares numéricos para várias fases do processo, por referência a parâmetros de referência relativos a produtos no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2021/447. Esse último anexo refere que «Para efeitos do presente anexo, são aplicáveis as definições de produtos abrangidos e de processos e emissões abrangidos (fronteiras do sistema) estabelecidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2019/331».

As atividades económicas ao abrigo do anexo I, secção 3.9, do Regulamento Delegado Taxonomia Climática abrangem, por conseguinte, o fabrico dos produtos correspondentes e os processos (limites do sistema) estabelecidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2019/331. Uma vez que o fabrico de tubos de aço sem costura ou ligas especiais não é abrangido pelo anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2019/331, essas atividades não são abrangidas pela secção 3.9.

No entanto, se: i) a empresa que comunica as informações produzir aço-carbono (processado em forno de arco elétrico) ou aço de alta liga processado em forno de arco elétrico (na aceção do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2019/331) como produtos intermédios e ii) estes forem utilizados na produção do produto final (por exemplo, tubos de aço sem costura), a atividade intermédia pode ser comunicada nos termos do anexo I, secção 1.2.3.1, alínea b), do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia relacionada com as atividades «desenvolvidas para consumo interno da própria empresa não financeira».

As perguntas frequentes 21 e 29 da Comunicação da Comissão de 20 de outubro de 2023 são igualmente pertinentes para a divulgação de informações de taxonomia das empresas que obtêm volume de negócios de produtos que não são elegíveis para taxonomia e que utilizam simultaneamente o resultado dos seus processos de produção a montante que resulta de atividades económicas que são elegíveis para taxonomia.

Secção 3.10. «Produção de hidrogénio» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

12. **O requisito relativo às emissões de GEE ao longo do ciclo de vida a que fazem referência os critérios «contributo substancial» da secção 3.10. «Produção de hidrogénio» abrange apenas o hidrogénio enquanto cadeia de valor do combustível ou abrange também outras utilizações finais? Se abranger outras utilizações finais que não estejam sujeitas à Diretiva Energias Renováveis, à qual se referem atualmente os critérios «contributo substancial» desta atividade, como devem ser calculadas as emissões de GEE ao longo do ciclo de vida para as outras utilizações finais?**

As disposições da Diretiva Energias Renováveis, do Regulamento Delegado (UE) 2023/1185 da Comissão e do futuro ato delegado sobre combustíveis hipocarbónicos visam a utilização do hidrogénio como combustível. No entanto, os critérios estabelecidos no ponto 3.10 também podem ser aplicados quando o hidrogénio é utilizado como matéria-prima química. Secção 3.10. faz claramente referência a um limiar⁽²⁴⁾ que pode ser utilizado como referência independentemente da utilização final da molécula.

A secção 3.10 refere a metodologia especificada nos atos delegados adotados ao abrigo da Diretiva Energias Renováveis e a metodologia das normas ISO como opções igualmente válidas. Para assegurar a consistência e a coerência na comunicação de informações, deve ser dada preferência à metodologia especificada nos atos delegados ao abrigo da Diretiva Energias Renováveis.

⁽²⁴⁾ Requisito de redução das emissões de GEE ao longo do ciclo de vida em 73,4 % no caso do hidrogénio [resultando em emissões de GEE ao longo do ciclo de vida inferiores a 3 tCO_{2e}/tH₂] e em 70 % no caso dos combustíveis de síntese à base de hidrogénio, em relação a um combustível fóssil de referência de 94 g CO_{2e}/MJ, por analogia com a abordagem estabelecida no artigo 25.º, n.º 2, e no anexo V da Diretiva (UE) 2018/2001.

Secção 3.12. «Produção de carbonato de sódio» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

13. **Na secção 3.12. «Produção de carbonato de sódio», deve um fabricante de carbonato de sódio que também fabrique bicarbonato de sódio (que é carbonato de sódio transformado) atribuir parte do seu volume de negócios, CapEx ou OpEx ao bicarbonato de sódio e incluí-los nos ICD comunicados para a secção 3.12?**

A secção 3.12 abrange a produção de carbonato dissódico (soda comercial, carbonato de sódio, ácido carbónico e sal dissódico). A produção de bicarbonato de sódio não está incluída na descrição da atividade e deve, por conseguinte, ser contabilizada como não elegível para taxonomia. No entanto, a produção de carbonato de sódio pode ser comunicada nos termos do anexo I, secção 1.2.3.1, alínea b), do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia, relacionada com as atividades «desenvolvidas para consumo interno da própria empresa não financeira». As perguntas frequentes 21 e 29 da Comunicação da Comissão de 20 de outubro de 2023 são igualmente pertinentes para a divulgação de informações de taxonomia das empresas que obtêm volume de negócios de produtos que não são elegíveis para taxonomia e que utilizam simultaneamente o resultado dos seus processos de produção a montante que resulta de atividades económicas que são elegíveis para taxonomia.

14. **Na secção 3.12. «Produção de carbonato de sódio», nos casos em que o carbonato de sódio e outros produtos (por exemplo, bicarbonato de sódio e cloreto de cálcio) são produzidos na mesma instalação, como deve o operador atribuir as CapEx e OpEx a cada um destes produtos?**

As empresas que comunicam informações devem implementar um sistema para atribuir objetivamente as despesas afetadas à produção de cada produto de base individual. As empresas que comunicam informações devem utilizar uma métrica não financeira que preveja uma afetação exata das CapEx a uma atividade alinhada pela taxonomia (ver resposta à pergunta frequente 30 da Comunicação da Comissão C/2023/305). Se se utilizar uma única máquina/ativo para produzir dois ou mais produtos elegíveis para taxonomia, a empresa não pode contabilizar mais do que uma vez as despesas associadas a essa máquina/ativo.

15. **As despesas de capital em projetos que aumentem a eficiência energética do processo de produção de soda devem ser afetadas à secção 3.12. «Produção de carbonato de sódio» ou devem ser separadas e afetadas à secção 7.3. «Instalação, manutenção e reparação de equipamentos dotados de eficiência energética»?**

As CapEx destinadas a aumentar a eficiência energética do próprio processo de produção (ou seja, quando visam assegurar que o processo de produção, por exemplo o processo de produção do carbonato de sódio, cumpre os CTA) devem ser comunicadas no âmbito da atividade de fabrico correspondente: Secção 3.12. «Produção de carbonato de sódio» No entanto, as CapEx destinadas a aumentar a eficiência energética dos edifícios devem ser comunicadas no âmbito da secção 7.3. «Instalação, manutenção e reparação de equipamentos dotados de eficiência energética». A dupla contabilização não é permitida.

Secção 3.17. «Produção de plásticos sob formas primárias» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

16. **Os critérios «contributo substancial» previstos na secção 3.17. «Produção de plásticos sob formas primárias» referem, na alínea a), que «[o]s plásticos sob formas primárias são integralmente fabricados por reciclagem mecânica de resíduos plásticos». O que significa plásticos «integralmente fabricados» neste contexto?**

A expressão «integralmente fabricados» significa que o plástico é 100 % fabricado por reciclagem mecânica de resíduos plásticos.

Secção 3.18. «Fabrico de componentes automóveis e de mobilidade» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

17. **Para ser elegível para taxonomia nos termos da secção 3.18. «Fabrico de componentes automóveis e de mobilidade», um componente automóvel tem de ser um elemento essencial para assegurar e melhorar o desempenho ambiental de um veículo com nível nulo de emissões, ou tem apenas de fazer parte de um veículo com nível nulo de emissões, sem desempenhar um papel essencial na melhoria do seu desempenho ambiental?**

Nem todos os componentes de um veículo com nível nulo de emissões estão automaticamente incluídos na secção 3.18, mas apenas os componentes essenciais necessários para o desempenho ambiental do veículo.

O considerando 9 das alterações ao Regulamento Delegado Taxonomia Climática da UE fornece orientações adicionais em relação a esta questão. Enumera, a título indicativo, os componentes que podem ser considerados capacitantes.

O considerando 9 prevê que «[i]mporta introduzir critérios técnicos de avaliação para os componentes decisivos para o desempenho ambiental. No caso dos veículos, tal inclui, em especial, controladores, transformadores, motores elétricos, portas de carregamento e carregadores, conversores CC/CC, inversores de potência, alternadores, unidades de controlo, sistemas de travagem regenerativa, travões com tecnologias de redução da resistência, sistemas de gestão térmica, sistemas de transmissão, sistemas de armazenamento e de alimentação de combustível de hidrogénio, equipamentos eletrónicos, quando necessários para o funcionamento dos grupos motopropulsores, sistemas de tração, sistemas de suspensão «da melhor categoria» (best-in-class) que conduzam a melhorias da eficiência energética, quaisquer dispositivos auxiliares, quando sejam necessários aos veículos hipocarbónicos e substancialmente mais eficientes do ponto de vista energético do que as alternativas, características aerodinâmicas ativas em veículos hipocarbónicos que reduzam a resistência aerodinâmica e rebouques que incorporem tecnologias de poupança de energia, tais como uma combinação de travagem regenerativa ou melhorias aerodinâmicas. No caso do setor ferroviário, tal inclui, em especial, componentes ferroviários enumerados no anexo I da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho(5)».

Secção 3.20. «Fabrico, instalação e prestação de assistência a equipamento elétrico de alta, média e baixa tensão para o transporte e distribuição de eletricidade que ofereça ou permita um contributo substancial para a mitigação das alterações climáticas» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática.

18. **Como podem os operadores demonstrar conformidade com o critério de contribuição substancial previsto no ponto 2, alínea a), da secção 3.20. «Fabrico, instalação e prestação de assistência a equipamento elétrico de alta, média e baixa tensão para o transporte e distribuição de eletricidade que ofereça ou permita um contributo substancial para a mitigação das alterações climáticas», que se refere a «infraestruturas dedicadas à criação de uma ligação direta, ou à ampliação de uma ligação direta instalada, entre uma subestação ou rede e uma central de produção de energia com uma intensidade de emissões de gases com efeito de estufa superior a 100 gCO₂(e)/kWh, medida com base no ciclo de vida?»**

Este critério reflete o critério do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática referido na secção 4.9. «Transporte e distribuição de eletricidade». O resultado (produtos e serviços) da atividade prevista na secção 3.20 é adquirido por empresas envolvidas na construção e exploração de redes elétricas (ou seja, atividade prevista na secção 4.9) e incluído na avaliação da taxonomia das despesas (CapEx ou OpEx) dessas empresas. A atividade prevista na secção 3.20 capacita a atividade prevista na secção 4.9. «Transporte e distribuição de eletricidade», pelo que não pode abranger uma atividade expressamente excluída pelo CTA no âmbito da atividade descrita na secção 4.9.

Uma empresa que comunica informações que exerça a atividade prevista na secção 3.20 deve realizar a sua avaliação do dever de diligência junto dos seus clientes que exerçam a atividade descrita na secção 4.9, a fim de determinar se estes estão ou não a utilizar o resultado da atividade prevista na secção 3.20 para criar uma ligação direta, ou ampliar uma ligação direta instalada, entre uma subestação ou rede e uma central de produção de energia com uma intensidade de emissões de gases com efeito de estufa superior a 100 gCO₂e/kWh (medida com base no ciclo de vida).

19. **O critério «contributo substancial» previsto na alínea b) da secção 3.20. «Fabrico, instalação e prestação de assistência a equipamento elétrico de alta, média e baixa tensão para o transporte e distribuição de eletricidade que ofereça ou permita um contributo substancial para a mitigação das alterações climáticas» refere «[d]ispositivos de cablagem, sob tensão ou não, para fins de transporte e distribuição destinados à cablagem de circuitos elétricos». Estes incluem dispositivos de cablagem de baixa tensão, barras, interruptores e tomadas?**

Os produtos elétricos de baixa tensão (incluindo barras, interruptores e tomadas) são abrangidos pela alínea c) dos critérios «contributo substancial» e não pela alínea b).

20. **Os critérios «contributo substancial» previstos na secção 3.20. «Fabrico, instalação e prestação de assistência a equipamento elétrico de alta, média e baixa tensão para o transporte e distribuição de eletricidade que ofereça ou permita um contributo substancial para a mitigação das alterações climáticas» faz referência aos dispositivos «conectáveis». Abrangem dispositivos que podem ser conectados para enviar informações para um sistema de controlo/monitorização/gestão superior?**

O termo «conectável» tem de ser entendido como abrangendo dispositivos que podem ser controlados à distância e/ou que podem transferir informações para um sistema de controlo.

21. O critério «contributo substancial» previsto no ponto 1, alínea c), subalínea i), da secção 3.20. «Fabrico, instalação e prestação de assistência a equipamento elétrico de alta, média e baixa tensão para o transporte e distribuição de eletricidade que ofereça ou permita um contributo substancial para a mitigação das alterações climáticas» menciona interruptores, mas não menciona explicitamente outros dispositivos de proteção de baixa tensão (por exemplo fusíveis, que têm uma função semelhante à dos interruptores). A secção 3.20. também abrange estes produtos?

Os fusíveis não estão enumerados e, por conseguinte, não são elegíveis no âmbito desta atividade.

22. O que se entende por «centros de comando», tal como referido no critério «contributo substancial» descrito no ponto 1, alínea c), subalínea i), da secção 3.20. «Fabrico, instalação e prestação de assistência a equipamento elétrico de alta, média e baixa tensão para o transporte e distribuição de eletricidade que ofereça ou permita um contributo substancial para a mitigação das alterações climáticas»? Estão limitados a centros de comando automatizados para a gestão da carga elétrica e seus componentes essenciais?

Refere-se a «centros de comando» que aumentem a controlabilidade do sistema elétrico e contribuam para aumentar a quota-parte de energia de fontes renováveis ou melhorem a eficiência energética.

Energia

Secção 4.1. «Produção de eletricidade a partir da tecnologia solar fotovoltaica» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

23. As atividades económicas que envolvem apenas as fases iniciais de projetos de energias renováveis, antes da «construção» propriamente dita, são elegíveis ao abrigo da secção 4.1. «Produção de eletricidade a partir da tecnologia solar fotovoltaica»?

O anexo I, secção 4.1, do Regulamento Delegado Taxonomia Climática abrange a «[c]onstrução ou exploração de centrais de produção de eletricidade a partir da tecnologia solar fotovoltaica (FV)». Por conseguinte, apenas as atividades de construção ou exploração de centrais de produção de eletricidade que utilizem tecnologia FV devem ser consideradas elegíveis para taxonomia. Deve considerar-se que as empresas que suportam substancialmente todos os riscos e vantagens económicos decorrentes da construção, propriedade ou exploração de centrais de produção de eletricidade que utilizem tecnologia FV exercem a atividade prevista na secção 4.1. Esta atividade não abrange serviços de estudos de mercado ou de consultoria (por exemplo, localização e análise do terreno antes da fase efetiva de construção) nem serviços de gestão de projetos mediante remuneração. No entanto, certas atividades nas fases iniciais do projeto podem ser elegíveis ao abrigo de outras atividades (por exemplo, ao abrigo da secção 9.1. «Atividades de investigação, desenvolvimento e inovação próximas do mercado»).

Secção 4.5. «Produção de eletricidade a partir de energia hidroelétrica» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

24. Os critérios «contributo substancial» previstos na secção 4.5. «Produção de eletricidade a partir de energia hidroelétrica» preveem que «[a] atividade satisfaz um dos seguintes critérios: [...] b) A densidade de potência da central de produção de eletricidade é superior a 5 W/m²». Para efeitos de cálculo, o que se considera um reservatório artificial? Deve ser utilizada no cálculo apenas a superfície de água adjacente à barragem do reservatório artificial onde se encontra a central hidroelétrica e a capacidade instalada dessa central? Ou devem ser somadas todas as superfícies de água de reservatórios artificiais a montante de uma central hidroelétrica específica ao longo de todo o curso do rio, bem como as capacidades instaladas de todas as centrais hidroelétricas situadas a jusante dessas superfícies de água?

A densidade de potência é calculada como a razão entre a potência instalada (um parâmetro de projeto) e a área do reservatório que fornece água à central hidroelétrica. Como a área do reservatório é variável (depende do nível da água), a área utilizada no cálculo da densidade de potência deve corresponder à potência instalada (o numerador da razão). Esta corresponde, em geral, à área do reservatório quando cheio até ao seu ponto de funcionamento previsto (o valor a que gera potência igual à potência instalada).

Os reservatórios (ou seja, a respetiva superfície) utilizados para o cálculo devem ser apenas os que contribuem realmente (fornecendo água) para a central hidroelétrica a que se refere a potência instalada. Isto significa que nem todos os reservatórios a montante devem ser incluídos no cálculo, a menos que todos contribuam para a central hidroelétrica. Por exemplo, se uma central hidroelétrica for alimentada por mais reservatórios, todos os reservatórios contribuintes devem ser incluídos, mesmo que estejam distantes da central (nem todas as centrais hidroelétricas são construídas diretamente a jusante da barragem). Cada projeto deve definir quais os reservatórios que contribuem para a central hidroelétrica. Em geral, apenas um reservatório fornece água a uma central hidroelétrica, mas alguns projetos mais complexos são alimentados por mais de um reservatório.

Outro caso complexo é o dos reservatórios/centrais hidroelétricas em cascata. Neste caso, se cada reservatório tiver a sua própria central hidroelétrica imediatamente a jusante, cada central só deve ter em conta o reservatório imediatamente a montante, e não todos os reservatórios. Se apenas o reservatório mais a jusante tiver uma central hidroelétrica, mas todos os reservatórios a montante forem utilizados para recolher água para alimentar essa central, então todos os reservatórios devem ser incluídos. Trata-se de uma situação que varia consoante o local.

Outro caso é o dos reservatórios que servem mais do que uma central hidroelétrica. Neste caso, ao calcular a densidade de potência de uma determinada central hidroelétrica, só deve ser utilizada a área do reservatório atribuída a essa central. Em alternativa, pode-se calcular uma densidade de potência global que tenha em conta toda a área do reservatório e todas as centrais hidroelétricas servidas, dependendo da respetiva configuração específica.

Secção 4.9. «Transporte e distribuição de eletricidade» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

25. **Os navios lança-cabos são abrangidos pelo âmbito de aplicação da secção 4.9. «Transporte e distribuição de eletricidade»? Ou seja, os critérios para a sua qualificação como ecológicos não dependem do nível de respeito pelo ambiente do próprio navio, mas sim do do sistema elétrico que este está a construir?**

Estes navios são normalmente utilizados para instalar cabos debaixo de água. Se forem graneleiros e prestarem serviços a terceiros (ou seja, não forem navios comerciais), podem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da secção 6.10. «Transporte marítimo e costeiro de mercadorias, embarcações para operações de trabalho portuário e atividades auxiliares».

Secção 4.13. «Produção de biogás e biocombustíveis para utilização nos transportes e de biolíquidos» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

26. **Os investimentos na cadeia de abastecimento de matérias-primas sustentáveis são elegíveis para taxonomia nos termos da secção 4.13. «Produção de biogás e biocombustíveis para transportes e de biolíquidos»?**

A atividade prevista no anexo I, secção 4.13, do Regulamento Delegado Taxonomia Climática abrange a «[p]rodução de biogás ou de biocombustíveis para transportes e de biolíquidos». A produção de matérias-primas (por exemplo, biomassa agrícola ou florestal) utilizadas na produção de biogás ou de biocombustíveis para transportes e de biolíquidos não é abrangida por esta atividade económica.

Secção 4.14. «Redes de transporte e distribuição de gases renováveis e hipocarbónicos» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

27. **As «infraestruturas preparadas para o hidrogénio» são abrangidas pela secção 4.14. «Redes de transporte e distribuição de gases renováveis e hipocarbónicos», embora o transporte efetivo de uma mistura de hidrogénio e gás fóssil ainda esteja a alguns anos de distância (ou seja, não existe atualmente um limiar para a quota-parte de hidrogénio (em percentagem) na mistura de hidrogénio e gás natural)?**

O termo infraestrutura «preparada para o hidrogénio» não é um utilizado no quadro legislativo da taxonomia da UE nem na política relativa às redes transeuropeias de energia.

Os CTA a que se refere o anexo I, secção 4.14, subsecção «Contribuir substancialmente para a mitigação das alterações climáticas», ponto 1, do Regulamento Delegado Taxonomia Climática definem três categorias de atividades:

- a) construção ou exploração de novas redes de transporte e distribuição de hidrogénio ou de outros gases hipocarbónicos;
- b) conversão/reconversão de redes de gás natural instaladas em redes totalmente dedicadas ao hidrogénio;

- c) adaptação de redes de transporte e distribuição, de modo a permitir a integração do hidrogénio e de outros gases hipocarbónicos, incluindo as atividades que permitam aumentar a mistura de hidrogénio ou de outros gases hipocarbónicos no sistema de gás da rede de transporte ou distribuição de gás». A mistura de hidrogénio e gás fóssil não é abrangida pelas alíneas a) ou b). Apenas a alínea c) abrange a atividade de adaptação de infraestruturas de gases fósseis para permitir «a integração do hidrogénio e de outros gases hipocarbónicos» ou «aumentar a mistura de hidrogénio ou de outros gases hipocarbónicos no sistema de gás». A alínea c) não abrange a exploração da rede de transporte e/ou distribuição de misturas de hidrogénio e gás fóssil. As empresas envolvidas no transporte e/ou distribuição, incluindo o armazenamento, de gás fóssil podem, por conseguinte, comunicar apenas os seus investimentos (referidos na alínea c)) para adaptar as suas infraestruturas existentes de modo a permitir o transporte e/ou a distribuição de uma mistura de hidrogénio e gás fóssil como CapEx. As empresas devem dispor de provas documentais adequadas de que os seus investimentos na adaptação são essenciais para a integração do hidrogénio e de outros gases hipocarbónicos ou para aumentar a mistura de hidrogénio ou de outros gases hipocarbónicos no sistema de gás.

Secção 4.28. «Produção de eletricidade a partir de energia nuclear em instalações existentes» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

28. **Os critérios «contributo substancial» previstos na secção 4.28. «Produção de eletricidade a partir de energia nuclear em instalações existentes» referem o termo «projeto». O que se entende por este termo? Os requisitos de segurança nuclear referem-se apenas ao termo «conceção», que está definido e é utilizado em documentos da AIEA (por exemplo, o requisito específico de segurança da AIEA n.º SSR-2/1)?**

Secção 4.28. «Produção de eletricidade a partir de energia nuclear em instalações existentes» implica a «[a]lteração de instalações nucleares existentes para efeitos do prolongamento, autorizado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros até 2040 em conformidade com a legislação nacional aplicável, do período de serviço de funcionamento seguro das instalações nucleares que produzem eletricidade ou calor a partir de energia nuclear (“centrais nucleares”)), ou seja, o funcionamento a longo prazo de uma central nuclear existente.

O documento SSR-2/2 (Rev. 1) Safety of Nuclear Power Plants: Commissioning and Operation [Segurança das centrais nucleares: entrada em serviço e funcionamento], em particular o requisito n.º 16 relativo ao programa para o funcionamento a longo prazo, aborda este tema. Além disso, os relatórios de segurança n.º 106, Ageing Management and Long Term Operation of Nuclear Power Plants: Data Management, Scope Setting, Plant Programmes and Documentation (2022) [Gestão do envelhecimento e funcionamento a longo prazo das centrais nucleares: gestão de dados, definição do âmbito, programas e documentação da central] e n.º 82 (Rev. 2), Ageing Management for Nuclear Power Plants: International Generic Ageing Lessons Learned [Gestão do envelhecimento das centrais nucleares: lições genéricas a nível internacional sobre o envelhecimento] (IGALL) (2024) também podem ser pertinentes no contexto do funcionamento a longo prazo das centrais nucleares. As fontes citadas utilizam diversos termos além de «conceção», nomeadamente «central» e «programa».

Neste contexto, o termo «projeto» utilizado nos critérios técnicos de avaliação pode ser entendido como a execução de um programa de exploração a longo prazo de uma instalação nuclear existente.

Transportes

Critérios gerais relacionados com o transporte marítimo constantes do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

29. **As atividades de transporte marítimo não estão incluídas no Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental. Podem continuar a ser alinhadas pela taxonomia se os operadores cumprirem os CTA das atividades de transporte marítimo estabelecidos no Regulamento Delegado Taxonomia Climática?**

As atividades marítimas que respeitem os critérios «contributo substancial» e os critérios NPS previstos nas secções 6.7. a 6.12. dos anexos I e II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática podem demonstrar o alinhamento pela taxonomia

30. **A que equivalem 20 pontos percentuais abaixo da fase 3 do índice nominal de eficiência energética (EEDI), tal como indicado nos critérios técnicos de avaliação (CTA) relativos ao EEDI nas secções 6.10. «Transporte marítimo e costeiro de mercadorias, embarcações para operações de trabalho portuário e atividades auxiliares» e 6.11. «Transporte marítimo e costeiro de passageiros»? Como deve ser calculado para um navio ao qual se aplique a fase 3 do EEDI?**

Os 20 pontos percentuais devem ser acrescentados aos fatores de redução percentual EEDI que entraram em vigor em 1 de abril de 2022, tal como acordado pelo Comité de Proteção do Meio Marinho da Organização Marítima Internacional na sua 75.ª sessão ⁽²⁵⁾. O fator de redução percentual EEDI aplicável deve ser selecionado com base no tipo e dimensão de navio e na data do contrato de construção do navio (ou, na ausência de um contrato de construção, na data de assentamento da quilha ⁽²⁶⁾).

Para um navio ao qual se aplique a fase 3 do EEDI, devem ser consideradas as seguintes situações:

- até 31 de dezembro de 2025, o navio tem de alcançar um valor EEDI atingido pelo menos 10 pontos percentuais abaixo do fator de redução EEDI fase 3 aplicável.

Por exemplo, um graneleiro com uma tonelagem de porte bruto (TPB) de 25.000 toneladas teria de alcançar um valor EEDI atingido de, pelo menos, 40 pontos percentuais abaixo da linha de referência EEDI, ao passo que um porta-contentores com um TPB igual ou superior a 40.000 mas inferior a 80.000 toneladas teria de alcançar um valor EEDI atingido de, pelo menos, 45 pontos percentuais abaixo da linha de referência EEDI.

- a partir de 1 de janeiro de 2026, o navio tem de alcançar um valor EEDI atingido de, pelo menos, 20 pontos percentuais abaixo do fator de redução EEDI fase 3 aplicável.

Por exemplo, um graneleiro com uma TPB de 25.000 toneladas teria de alcançar um valor EEDI atingido de, pelo menos, 50 pontos percentuais abaixo da linha de referência EEDI, ao passo que um porta-contentores com um TPB igual ou superior a 40.000 mas inferior a 80.000 toneladas teria de alcançar um valor EEDI atingido de, pelo menos, 55 pontos percentuais abaixo da linha de referência EEDI.

31. **No contexto da demonstração do alinhamento pela taxonomia com os CTA nas secções 6.10. «Transporte marítimo e costeiro de mercadorias, embarcações para operações de trabalho portuário e atividades auxiliares» e 6.11. «Transporte marítimo e costeiro de passageiros» para as atividades de transporte marítimo, a que evento se refere a data de 1 de janeiro de 2026? Refere-se a) à assinatura do contrato de construção; b) ao assentamento da quilha do navio; c) à entrega do navio; ou d) à data da decisão financeira?**

Ao aplicar os CTA estabelecidos na secção 6.10, alínea f), e na secção 6.11, alínea e), que se referem ao desempenho dos navios em funcionamento em termos de emissões de GEE, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026, o operador do navio deve avaliar se o navio respeita o limite (aplicável durante o período de referência em questão) relativo à intensidade média anual de emissões de GEE da energia utilizada a bordo do navio durante esse período de referência. Por exemplo, ao avaliar o alinhamento pela taxonomia durante o período de referência de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, o operador deve avaliar se a intensidade média anual das emissões de GEE da energia utilizada a bordo do navio durante esse período de referência não excede 76,4 gCO₂e/MJ e mandar verificar esse desempenho por um terceiro independente. Do mesmo modo, ao avaliar o alinhamento pela taxonomia durante o período de referência de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2030, o operador deve avaliar se a intensidade média anual verificada das emissões de GEE da energia utilizada a bordo do navio durante esse período de referência não excede 61,1 gCO₂e/MJ.

Ao aplicar os CTA estabelecidos na secção 6.10, alínea e), e na secção 6.11, alínea d), que se referem ao desempenho da conceção dos navios em termos de emissões de GEE, no contexto da avaliação do alinhamento pela taxonomia dos empréstimos/obrigações emitidos para angariar fundos para pagar/pagar a entrada de um novo navio ou dos empréstimos contraídos pelo estaleiro para financiar a construção e a adaptação de navios, a aplicabilidade dos critérios deve ser estabelecida no momento da assinatura do contrato de construção. Tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 5, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia, estes critérios permanecem válidos durante o período de cinco anos após a data de entrada em aplicação dos atos delegados que procederam à alteração dos referidos critérios técnicos de avaliação, na condição de o desempenho inicialmente projetado ser alcançado no momento em que o navio é colocado em serviço.

⁽²⁵⁾ Ver Resolução MEPC 324 75 (imo.org).

⁽²⁶⁾ Ver Resolução MEPC 332 76 (imo.org).

32. **No que diz respeito à secção 6.10. «Transporte marítimo e costeiro de mercadorias, embarcações para operações de trabalho portuário e atividades auxiliares» e secção 6.11. «Transporte marítimo e costeiro de passageiros», a combinação de critérios de eficiência mais rigorosos do índice nominal de eficiência energética (EEDI) e do índice de eficiência energética dos navios existentes (EEXI) com os critérios relativos ao combustível exclui uma grande variedade de tipos de navios (de menor dimensão), aos quais não são aplicáveis o EEDI ou o EEXI. Como podem estes navios respeitar a taxonomia se não forem atualmente viáveis, do ponto de vista tecnológico ou económico, soluções com zero emissões de CO₂ (medidas no tubo de escape) (por exemplo, navios de apoio ao largo que não percorram longas distâncias)?**

Esta pergunta e a respetiva resposta revogam e substituem a pergunta frequente 97 da Comunicação C/2023/267 da Comissão.

Os CTA oferecem várias opções para que os navios se alinhem pela taxonomia. Embora os índices EEDI (para navios novos) e EEXI (para navios existentes) não se destinassem, em princípio, a ser aplicados a todas as categorias de navios (tipo e dimensão), as duas metodologias de certificação da eficiência energética são os únicos índices internacionalmente acordados adotados para os navios.

Pode considerar-se que um navio não é abrangido pelo EEDI se:

- não cumprir as disposições em matéria de tipo e dimensão do navio constantes do anexo VI, capítulo 4, regras 19 e 22, da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL);
- não se encontrar dentro dos limiares de dimensão pertinentes (TPB ou AB) previstos no anexo VI, capítulo 4, regra 24, da MARPOL.

Pode considerar-se que um navio não é abrangido pelo EEXI se:

- não cumprir as disposições em matéria de tipo e dimensão do navio constantes do anexo VI, capítulo 4, regras 19 e 23, da MARPOL;
- não se encontrar dentro dos limiares de dimensão pertinentes (TPB ou AB) previstos no anexo VI, capítulo 4, regra 25, da MARPOL.

Os navios abrangidos pelas disposições regulamentares acima referidas, ou seja, não abrangidos pelo EEDI ou pelo EEXI, podem ainda calcular os valores EEDI ou EEXI atingidos (conforme aplicável aos navios novos e aos navios existentes, respetivamente) numa base voluntária, aplicando a mesma metodologia, e obter a verificação do resultado desses cálculos por uma organização terceira reconhecida em conformidade com o anexo VI, capítulo 4, da MARPOL e as respetivas orientações. No entanto, importa salientar que os navios, independentemente da sua dimensão, com propulsão não convencional (na aceção do anexo VI, regra 2, da MARPOL) e que não sejam navios de cruzeiro e navios de transporte de gás natural liquefeito (GNL), não são capazes de determinar os respetivos valores EEDI ou EEXI atingidos na ausência de uma metodologia de cálculo acordada; nesses casos, só se aplicarão os critérios aplicáveis do anexo I, secções 6.10 e 6.11, ponto 1, alíneas a) e b).

Por último, e em especial para as embarcações de menor dimensão e porte bruto, será mais provável que possam ser adotadas soluções elétricas ou que utilizem sistemas de pilhas de combustível de hidrogénio. Os critérios aplicáveis a estes navios estão, por conseguinte, incluídos no anexo I, secção 1, secções 6.10. e 6.11., ponto 1, alíneas a) e b), do Regulamento Delegado Taxonomia Climática.

Secção 6.15. «Infraestruturas para transporte rodoviário e transporte público hipocarbónico» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

33. **A construção, a modernização, a manutenção ou a exploração de autoestradas são abrangidas pela atividade descrita na secção 6.15. «Infraestruturas para transporte rodoviário e transporte público hipocarbónico»?**

A descrição da atividade abrange três categorias diferentes de infraestruturas: i) infraestruturas necessárias para operações de transporte rodoviário com emissões nulas de CO₂ (medidas no tubo de escape), ii) infraestruturas especializadas em operações de transbordo e iii) infraestruturas necessárias para operações de transporte urbano.

Tendo em conta o título da atividade, a sua descrição e a natureza dos CTA, a construção, a modernização, a manutenção ou a exploração de autoestradas não são abrangidas pelo âmbito da atividade descrita no anexo I, secção 6.15., do Regulamento Delegado Taxonomia Climática. No que diz respeito à primeira categoria de infraestruturas, apenas devem ser consideradas elegíveis para taxonomia, para o objetivo de mitigação das alterações climáticas, as atividades que sejam essenciais ou destinadas à realização de operações com veículos com zero emissões de CO₂ (medidas no tubo de escape), ou seja, pontos de carregamento elétrico, requalificação de ligações à rede elétrica, postos de abastecimento de hidrogénio e sistemas rodoviários elétricos (ERS). Por conseguinte, o volume de negócios de uma autoestrada (e/ou as respetivas despesas) não deve ser considerado, por si só, elegível para taxonomia para a atividade prevista na secção 6.15 no âmbito do objetivo de mitigação das alterações climáticas.

Tal contrasta com a atividade descrita no anexo II, secção 6.15. «Infraestruturas para transporte rodoviário e transporte público», do Regulamento Delegado Taxonomia Climática, que tem um título e uma descrição diferentes da atividade prevista no anexo I, secção 6.15, do mesmo regulamento, isto é, «Infraestruturas para transporte rodoviário e transporte público hipocarbónico». Concretamente, a descrição da atividade no anexo II, secção 6.15., abrange, nomeadamente, a «construção, modernização, manutenção e exploração de autoestradas». As despesas para adaptar as autoestradas às alterações climáticas são, por conseguinte, elegíveis para taxonomia no âmbito do objetivo de adaptação às alterações climáticas.

34. **O critério NPS para a transição para uma economia circular previsto na secção 6.15. «Infraestruturas para transporte rodoviário e transporte público hipocarbónico» refere que «[p]elo menos 70 % (em massa) dos resíduos não perigosos da construção e demolição produzidos nos estaleiros [...] são preparados para reutilização, reciclagem ou outra forma de valorização de materiais». Como deve uma empresa que forneça peças para o equipamento utilizado na infraestrutura cumprir esta disposição se não controla o estaleiro de construção?**

A descrição da atividade na secção 6.15. indica que a atividade inclui a «[c]onstrução, modernização, manutenção e exploração das infraestruturas necessárias para operações de transporte rodoviário com emissões nulas de CO₂ (medidas no tubo de escape), de infraestruturas especializadas em operações de transbordo e das infraestruturas necessárias para operações de transporte urbano».

Uma «empresa que forneça peças para o equipamento utilizado na infraestrutura» pode, por conseguinte, não ser abrangida por esta secção, a menos que as suas atividades correspondam à construção, modernização, manutenção e exploração da infraestrutura que cumpra os critérios estabelecidos no âmbito desta atividade.

O fabrico do equipamento utilizado na infraestrutura deve ser avaliado em função dos critérios aplicáveis a essa atividade de fabrico. O fabrico de pontos de carregamento elétrico ou de equipamento para requalificação de ligações à rede elétrica, por exemplo, é abrangido pela atividade descrita na secção 3.20. «Fabrico, instalação e prestação de assistência a equipamento elétrico de alta, média e baixa tensão para o transporte e distribuição de eletricidade que ofereça ou permita um contributo substancial para a mitigação das alterações climáticas».

O cumprimento do critério NPS acima referido tem de ser demonstrado pela empresa que detém e/ou explora a infraestrutura (ao avaliar as suas CapEx) e/ou que executa os trabalhos de instalação (ao avaliar o seu volume de negócios).

35. **O carregamento de veículos elétricos é referido em várias atividades económicas da taxonomia, nomeadamente na secção 3.20. «Fabrico, instalação e prestação de assistência a equipamento elétrico de alta, média e baixa tensão para o transporte e distribuição de eletricidade que ofereça ou permita um contributo substancial para a mitigação das alterações climáticas», na secção 6.15. «Infraestruturas para transporte rodoviário e transporte público hipocarbónico»; 7.4. «Instalação, manutenção e reparação de postos de carregamento de veículos elétricos montados em edifícios (e lugares de estacionamento associados a edifícios)»; e 4.9. «Transporte e distribuição de eletricidade». Tendo em conta que existem diferentes modelos de negócio para o carregamento de veículos elétricos (carregamento doméstico, na rua, no destino, soluções de frota e instalações de carregamento rápido), ao abrigo de que secções devem as empresas avaliar a sua conformidade com a taxonomia?**

A atividade descrita na secção 3.20. abrange o fabrico, a instalação, a manutenção ou a reparação de postos de carregamento de veículos elétricos e de infraestruturas elétricas de apoio à eletrificação dos transportes instaladas principalmente para permitir o carregamento de veículos elétricos. Todas as atividades incluídas na secção 7.4 ficam excluídas do presente ponto.

A instalação de pontos de carregamento elétrico em edifícios e parques de estacionamento, que incluirá a maioria dos pontos de carregamento de veículos elétricos privados, é abrangida pela secção 7.4. Os critérios estabelecidos nessa secção são adequados para esse tipo de instalação.

A instalação de outros pontos de carregamento (por exemplo, de acesso público ao longo de uma estrada) é abrangida pela secção 6.15. Os critérios dessa secção destinam-se a abranger tanto as instalações de menor dimensão como as de maior dimensão, e vários contêm a menção «se for caso disso». Haverá casos – especialmente no caso de instalações de menor dimensão, por exemplo, um ponto de carregamento único numa área já edificada – em que esses critérios não sejam pertinentes.

Os pontos de carregamento também podem fazer parte das atividades energéticas ao abrigo da secção 4.9. Essa secção requer explicitamente a conformidade com os CTA estabelecidos na secção 6.15. («sob reserva do cumprimento dos critérios técnicos de avaliação estabelecidos na secção “Transportes” do presente anexo»), a fim de garantir que este tipo de investimento seja tratado de forma coerente como parte de um projeto de transportes ou de energia.

Questões gerais relacionadas com os critérios para a aviação constantes do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

36. **Quais são a fonte e a metodologia de dados para calcular o rácio de substituição mundial (RSM) a aplicar no âmbito dos critérios «contributo substancial» para a mitigação das alterações climáticas estabelecidos na secção 3.21. «Fabrico de aeronaves», alíneas b) e c), na secção 6.18. «Locação financeira de aeronaves», alíneas b) e c), e secção 6.19. «Transporte aéreo de passageiros e mercadorias», alíneas b), c) e d)?**

O rácio global de substituição é calculado com base na proporção entre as aeronaves permanentemente retiradas de uso e o número médio de aeronaves entregues a nível mundial nos últimos dez anos, de acordo com os dados verificados disponibilizados por fornecedores de dados independentes. O rácio é recalculado para cada ano de referência, uma vez que o RSM é dinâmico e os dados subjacentes mudam todos os anos.

O RSM define o limite do número de aeronaves que podem ser substituídas num determinado ano. A média de dez anos é calculada dividindo o número total de reformas pelo número total de entregas, a nível mundial, ao longo do período de dez anos. O RSM deve basear-se nas aeronaves entregues de um fabricante de equipamento de origem (OEM) ao seu operador inicial e nas aeronaves permanentemente retiradas de utilização (designadas por «reformadas»).

O cálculo do RSM baseia-se nas aeronaves convencionais classificadas para utilização comercial. O objetivo é refletir os tipos de aeronaves identificados no anexo I, secções 3.21., 6.18. e 6.19., do Regulamento Delegado Taxonomia Climática.

As aeronaves inicialmente entregues a operadores comerciais e que posteriormente saem da frota comercial através de transações com operadores não comerciais só são tratadas como reformadas quando são definitivamente retiradas de utilização, e não quando são simplesmente transferidas para operações não comerciais. Tal deve-se ao facto de o RSM ter de refletir a percentagem de aeronaves que cessaram verdadeiramente as suas operações.

Com o objetivo de promover a coerência e a comparabilidade, a Comissão pretende publicar o rácio de substituição mundial (RSM) com o apoio da AESA, em conformidade com o considerando 11 do Regulamento Delegado Taxonomia Climática.

O RSM para o ano de referência que termina em 2024 é de 48 %⁽²⁷⁾. Foi calculado com base nas aeronaves entregues e reformadas no período de dez anos compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e dezembro de 2023.

Para calcular o RSM acima referido, a Comissão e a AESA recorreram à base de dados Cirium, que é um fornecedor de dados especializado no setor da aviação independente, que faz parte do grupo RELX, cotado no FTSE100. O seu produto Fleets Analyzer é amplamente reconhecido e utilizado no setor para obter dados precisos e independentes sobre frotas e eventos relacionados com aeronaves.

37. **Como deve ser aplicado o rácio de substituição mundial (RSM) aos critérios «contributo substancial» estabelecidos na secção 3.21. «Fabrico de aeronaves», alíneas b) e c), na secção 6.18. «Locação financeira de aeronaves», alíneas b) e c), e secção 6.19. «Transporte aéreo de passageiros e mercadorias», alíneas b), c) e d)?**

Aplicação do RSM com base na atividade elegível

O alinhamento pela taxonomia da UE exige que o fabricante, o locador e o operador de uma aeronave cumpram os respetivos critérios «contributo substancial» e NPS das respetivas atividades elegíveis para taxonomia. Por conseguinte, uma aeronave declarada por um locador como sendo conforme com a taxonomia da UE nos termos da secção 6.18. «Locação financeira de aeronaves» que seja, em seguida, locada a uma companhia aérea não pode ser automaticamente classificada por essa companhia aérea como sendo conforme com a taxonomia da UE. A companhia aérea terá de demonstrar a conformidade com os critérios técnicos de avaliação estabelecidos na secção 6.19. «Transporte aéreo de passageiros e mercadorias».

Aplicação do RSM com base na aeronave elegível

O RSM calculado anualmente será aplicado, se for caso disso, às aeronaves que satisfaçam todas as condições estabelecidas nos critérios técnicos de avaliação, incluindo as margens enumeradas na secção 3.21., alínea b), dos critérios «contributo substancial», e os critérios NPS.

⁽²⁷⁾ Os pormenores do cálculo do RSM estão disponíveis no sítio Web da AESA em: [a acrescentar].

Aplicação do RSM às entregas de aeronaves previstas na secção 6.18., alínea c), e na secção 6.19., alíneas c) e d) (28)

Uma das condições para que uma aeronave seja declarada conforme com a taxonomia da UE nos termos da secção 6.18, alínea c), e da secção 6.19, alíneas c) e d), é que uma outra aeronave não conforme seja permanentemente retirada de utilização (reformada) ou retirada da frota. A ação de retirada de uma aeronave da frota inclui a venda de uma aeronave ou a devolução ao locador de uma aeronave da companhia aérea em regime de locação operacional.

A venda de uma aeronave de um operador a uma empresa de locação financeira pode ser considerada uma retirada permanente da frota, desde que a aeronave não seja operada pelo vendedor após a venda. Caso a aeronave volte a ser adquirida pelo vendedor inicial, o operador terá de demonstrar o cumprimento dos critérios da taxonomia aquando da entrega para reivindicar o alinhamento pela taxonomia.

As retiradas de utilização permanentes (reformas) ou da frota devem ocorrer no prazo de seis meses a contar da entrega da aeronave conforme.

Um compromisso de retirada permanente de uma aeronave de utilização permite que outra aeronave seja declarada conforme com a taxonomia da UE, desde que todas as outras condições sejam cumpridas. Um compromisso de retirada permanente de uma aeronave da frota permite que apenas uma parte equivalente ao RSM de outra aeronave seja declarada conforme com a taxonomia da UE, desde que estejam preenchidas todas as outras condições.

Aplicação do RSM às entregas de aeronaves antes da data de aplicação do regulamento delegado na secção 6.18., alínea b), e na secção 6.19., alíneas b) e d)

Para reivindicar o alinhamento pela taxonomia para as secções 6.18., alínea b), e 6.19., alínea b), os locadores ou os operadores de aeronaves que tenham recebido aeronaves elegíveis antes de 11 de dezembro de 2023 (ou seja, a data de aplicação do regulamento delegado) serão obrigados a aplicar o RSM a essas aeronaves elegíveis da sua frota (enquanto as aeronaves não elegíveis estão excluídas da aplicação do RSM).

Aplicação do RSM a peças e equipamentos de aeronaves e à prestação de serviços conexos.

A percentagem de conformidade com a taxonomia das peças e equipamentos de aeronaves elegíveis, bem como da prestação de serviços conexos, deve ser limitada pelo rácio de substituição.

38. O que se entende por «retirada de aeronaves de utilização» no contexto da secção 6.18. «Locação financeira de aeronaves», alínea c), e na secção 6.19. «Transporte aéreo de passageiros e mercadorias», alínea c)?

Pode considerar-se que uma aeronave foi «retirada de utilização» se tiver sido retirada do serviço ativo, com o compromisso de desmantelamento definitivo, sem que a aeronave realize mais operações, quer pelo operador de origem, quer por qualquer outro operador.

A retirada deve ser certificada através de um certificado de aceitação ou de um contrato com uma instalação de desmontagem especializada, que confirme o compromisso do operador da aeronave de retirada da mesma. A data de retirada de utilização deve ser a data indicada no certificado de aceitação da aeronave pela instalação de desmontagem ou no contrato celebrado com esta instalação.

As aeronaves que se considere terem sido retiradas de utilização (reformadas) devem ser removidas do registo de aeronaves da Autoridade para a Aviação Civil (AAC) e não podem ser novamente registadas. Durante o cancelamento do registo, o proprietário da aeronave especificará o motivo do cancelamento, que ficará anotado no registo de aeronaves da AAC, podendo servir de prova para efeitos de verificação. Cabe ao operador ou locador da aeronave assegurar o cancelamento do registo da aeronave, a fim de demonstrar a conformidade com os CTA. Esta prova pode ser utilizada em combinação com o certificado de aceitação da instalação de desmontagem.

(28) Nos termos da atividade 6.18, o locador assegura que as aeronaves a que se refere a alínea b) ou c) são operadas utilizando combustíveis de aviação sustentáveis em consonância com os critérios especificados na alínea d) e no ponto 2 da secção 6.19 deste anexo.

Algumas aeronaves são transferidas para operações não comerciais antes de acabarem por ser retiradas. Isso acontece frequentemente quando as aeronaves saem do serviço comercial e são recondicionadas para fins não comerciais, como o combate aéreo a incêndios ou missões humanitárias. Neste caso, as aeronaves não devem ser tratadas como retiradas da utilização quando saem da frota comercial.

39. O que se entende por «retirada de aeronaves da frota» no contexto da secção 6.18. «Locação financeira de aeronaves», alínea c), e na secção 6.19. «Transporte aéreo de passageiros e mercadorias», alínea c)?

A «retirada de uma aeronave da frota» ocorre quando uma aeronave é permanentemente removida da frota em serviço de um operador ou locador, sem ser reposta em serviço ativo nessa mesma frota. Isso não significa que a aeronave não possa ser reposta em serviço ativo num papel comercial semelhante ou diferente, desde que já não seja detida e operada pelo mesmo operador ou locador de aeronaves que alega o alinhamento pela taxonomia da UE retirando esta aeronave específica da sua frota.

Uma aeronave que seja convertida para uso não comercial mas que permaneça com o mesmo operador continua a ser considerada como parte da sua frota. Considera-se retirada da frota apenas quando muda definitivamente de operador e de proprietário.

Se um operador retirar uma aeronave da sua frota mediante sublocação a outro operador, mas a aeronave continuar a constar das suas demonstrações financeiras (balanço), não se considera que essa aeronave foi retirada da frota.

Se uma aeronave for vendida a outra companhia aérea que pertença ao mesmo grupo de companhias aéreas ⁽²⁹⁾, não se considera foi retirada da frota.

40. O que se entende por «aeronavegabilidade da aeronave» no contexto da secção 6.18. «Locação financeira de aeronaves», alínea c), e na secção 6.19. «Transporte aéreo de passageiros e mercadorias», alínea c)?

A secção 6.18, alínea c), e a secção 6.19, alínea c), exigem que uma aeronave não conforme retirada da frota ou de utilização disponha de um comprovativo de aeronavegabilidade com menos de seis meses no momento da entrega da aeronave conforme com a taxonomia. Para demonstrar a aeronavegabilidade da aeronave retirada, o locador ou operador da aeronave deve apresentar um certificado de aeronavegabilidade válido, emitido pela AESA ou por uma entidade reguladora equivalente, juntamente com um certificado de avaliação da aeronavegabilidade válido ou equivalente. Para manter um certificado de aeronavegabilidade válido, a aeronave tem de ter um certificado de avaliação da aeronavegabilidade válido, que tem de ser revisto ou prorrogado de 12 em 12 meses. Caso o certificado de avaliação da aeronavegabilidade expire, o certificado de aeronavegabilidade deixa de ser válido.

A validade do certificado de aeronavegabilidade deve ser inferior a seis meses no momento da entrega da aeronave conforme com a taxonomia. Este requisito é introduzido para excluir as aeronaves já retiradas do serviço ativo, mas cuja retirada não tenha sido desencadeada pelo cumprimento da taxonomia da UE.

Por exemplo, se uma aeronave conforme tiver sido entregue em 31 de maio de 2024 e uma aeronave não conforme tiver sido retirada de serviço em 30 de junho de 2024, o certificado de avaliação da aeronavegabilidade da aeronave não conforme deve ser válido pelo menos até 1 de dezembro de 2023 (ou seja, menos de seis meses antes de 31 de maio de 2024). Isto significa, na prática, que qualquer aeronave não conforme com um certificado de avaliação da aeronavegabilidade que expirasse antes de 1 de dezembro de 2023 não seria elegível.

A adesão ao processo acima descrito confirma que a aeronave não conforme cumpre os requisitos de aeronavegabilidade especificados pelo organismo de certificação e prova que a aeronave foi objeto de uma avaliação exaustiva da aeronavegabilidade e cumpre todas as normas e regulamentos de segurança aplicáveis nos últimos 12 meses.

41. Quais são as condições para a emissão, por parte dos fabricantes, de uma autodeclaração de conformidade da aeronave com as margens exigidas em relação ao limite aplicável a novos tipos constante da norma da OACI relativa às emissões de CO₂ a que se refere a secção 3.21. «Fabrico de aeronaves», alínea b)?

Os fabricantes de aeronaves devem demonstrar que os valores da métrica de emissões de CO₂ das aeronaves conformes cumprem as margens exigidas em relação ao limite aplicável a novos tipos constante da norma da OACI referida na secção 3.21., alínea b), com base nos resultados da certificação das emissões de CO₂ da aeronave. Num período de transição até 11 de dezembro de 2026, na ausência de um certificado sobre os valores da métrica de emissões de CO₂ que confirme a margem exigida em relação ao limite aplicável a novos tipos constante da norma da OACI, os fabricantes de aeronaves

⁽²⁹⁾ Um grupo de companhias aéreas corresponde a duas ou mais empresas que fazem parte de uma única entidade económica.

podem basear-se na emissão de uma autodeclaração para demonstrar a conformidade. Essa autodeclaração deve basear-se nas expectativas razoáveis dos fabricantes de aeronaves quanto ao desempenho da aeronave em termos de emissões de CO₂, que poderão basear-se nos seus ensaios e procedimentos realizados durante a conceção e o desenvolvimento da aeronave. A validade da autodeclaração apresentada por um fabricante de equipamento de origem (OEM) depende da certificação da aeronave até 11 de dezembro de 2026.

Para o efeito, no âmbito da autodeclaração, recomenda-se que os OEM iniciem o processo de certificação de CO₂ ou – para os tipos de aeronaves para os quais a AESA não é a autoridade de certificação responsável – o processo de validação da AESA, sem atrasos indevidos. Recomenda-se que se planeie a conclusão das atividades de certificação de CO₂ dentro do prazo previsto no Regulamento Delegado Taxonomia Climática. Os fabricantes de aeronaves podem solicitar assistência à AESA aquando do início do processo de certificação das emissões de CO₂.

42. Qual é a relação entre a comunicação de informações sobre combustíveis de aviação sustentáveis para efeitos de taxonomia exigida nas secções 6.18. «Locação financeira de aeronaves» e 6.19. «Transporte aéreo de passageiros e mercadorias» e os mecanismos de comunicação e verificação existentes, nomeadamente o CORSIA, o CELE e o Regulamento ReFuelEU Aviação?

A secção 6.18., alíneas b) e c), e a secção 6.19., alíneas d) e e), exigem que as aeronaves sejam operadas com uma utilização mínima de combustíveis de aviação sustentáveis, a partir de uma determinada data, a fim de serem conformes com a taxonomia.

Os combustíveis de aviação sustentáveis são definidos no artigo 3.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2023/2405 (Regulamento ReFuelEU Aviação).

A secção 6.18., alíneas b) e c), e a secção 6.19., alíneas d) e e), definem a fórmula de cálculo do requisito de utilização de combustíveis de aviação sustentáveis, que é calculado como o rácio entre a quantidade (expressa em toneladas) de combustíveis de aviação sustentáveis adquiridos a nível da frota e o total de combustível de aviação utilizado pelas aeronaves conformes multiplicado por 100.

A fórmula de cálculo refere-se à aquisição como um substituto da utilização, a fim de facilitar o cumprimento e de permitir que os operadores económicos demonstrem a conformidade com as faturas comprovativas. Apenas devem ser contabilizados os combustíveis de aviação sustentáveis adquiridos para utilização na própria frota do operador. Os combustíveis de aviação sustentáveis que tenham sido revendidos a outro operador não devem ser incluídos nos cálculos, uma vez que não serão utilizados nas operações da frota do operador que reivindica a conformidade. Além disso, no caso de um grupo de companhias aéreas, o cálculo da quantidade de combustíveis de aviação sustentáveis deve ser limitado à frota detida por um único operador (por exemplo, a nível de uma filial, e não do grupo).

No que diz respeito à comunicação de informações sobre os ICD volume de negócios alinhado pela taxonomia, os operadores não devem contabilizar duas vezes a utilização de combustíveis de aviação sustentáveis a nível da frota. Se um subconjunto de aeronaves conformes cumprir os critérios relativos à utilização de combustíveis de aviação sustentáveis, apenas o volume de negócios resultante da operação desse subconjunto de aeronaves conformes deve ser considerado alinhado pela taxonomia.

Os locadores e operadores de aeronaves podem demonstrar a conformidade com a percentagem mínima de combustíveis de aviação sustentáveis atribuídos às aeronaves conformes baseando-se na quantidade de combustíveis de aviação sustentáveis elegíveis para taxonomia adquiridos e utilizados, conforme comunicado nos sistemas de monitorização, comunicação e verificação estabelecidos no âmbito do CELE e do ReFuelEU Aviação.

A Comissão está também a avaliar a viabilidade de alargar a Base de Dados da União sobre Biocombustíveis⁽³⁰⁾ para abranger o consumo de combustíveis de aviação sustentáveis pelos operadores de aeronaves, o que poderá facilitar a rastreabilidade, a aquisição, o fornecimento e o consumo destes combustíveis.

43. Como evoluirão ao longo do tempo as margens do limite aplicável a novos tipos constante da norma da OACI relativa às emissões de CO₂ referenciada nos critérios «contributo substancial» da secção 3.21. «Fabrico de aeronaves» se a norma da OACI evoluir?

As margens aplicadas nos critérios técnicos de avaliação referem-se ao limite aplicável a novos tipos definido no volume 3 (emissões de CO₂) da norma de proteção ambiental da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), constante do anexo 16 da Convenção de Chicago, primeira edição. Quer isto dizer que a referência é estática e que quaisquer alterações futuras das normas da OACI têm de ser incorporadas nas alterações ao ato delegado.

⁽³⁰⁾ Base de Dados da União sobre Biocombustíveis — Wiki público — Infosite da Base de Dados da União sobre Biocombustíveis — Wiki Público da CE.

Tendo em conta a natureza transitória das atividades e a evolução do mercado das tecnologias de aeronaves, os CTA para o fabrico de aeronaves devem ser aplicáveis até 2032. Muito antes dessa data, esses CTA devem ser revistos para assegurar a conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Taxonomia, para garantir que acompanham a evolução tecnológica. Além disso, a revisão deve ter em conta a evolução da regulamentação internacional (por exemplo, as normas ambientais da OACI aplicáveis às aeronaves).

44. **Os critérios «contributo substancial» previstos na secção 3.21. «Fabrico de aeronaves», alíneas b) e c), com exceção do critério relativo ao nível nulo de emissões diretas de CO₂, refere-se ao final de 2032. No entanto, não é claro quais os critérios que serão aplicáveis após essa data. Será possível clarificar o calendário após 2032? Haverá alguma revisão ou aplicar-se-á automaticamente o critério do nível nulo de emissões medidas no tubo de escape?**

Em consonância com o caráter transitório das atividades e para acompanhar a evolução do mercado das tecnologias aeronáuticas, os CTA para a secção 3.21. «Fabrico de aeronaves» devem ser aplicáveis até 2032. Durante este período, esses CTA devem ser revistos de forma a assegurar o cumprimento do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Taxonomia, garantindo o alinhamento com a evolução tecnológica. Além disso, o nível de utilização ou mistura de combustíveis de aviação sustentáveis estabelecido nos CTA deve ser revisto regularmente, para ter em conta a emergência de novas tecnologias relacionadas com os combustíveis de aviação sustentáveis e a disponibilidade atual e prevista destes combustíveis no mercado.

45. **Os critérios «contributo substancial» previstos na secção 3.21. «Fabrico de aeronaves» exigem que, entre 2028 e o final de 2032, as aeronaves sejam certificadas como operando com uma mistura de 100 % de combustíveis de aviação sustentáveis. Como se aplicará este critério caso ainda não exista certificação oficial para 100 % de combustíveis de aviação sustentáveis (atualmente existe apenas para misturas até 50 %)?**

Em 2024, ainda não existe uma norma de qualidade do combustível para aviação a jato que permita o uso de 100 % de combustíveis de aviação sustentáveis. Por razões de segurança, a utilização exclusiva de combustíveis de aviação sustentáveis num voo comercial não é atualmente permitida. O componente de combustível sustentável pode ser misturado com combustível para aviação a jato convencional até um máximo de 50 % para a maioria das vias, de acordo com as normas de qualidade do combustível para aviação a jato (ASTM D7566) ⁽³¹⁾.

Dada a importância crescente dos combustíveis de aviação sustentáveis e a necessidade de os utilizar no futuro com rácios de mistura superiores a 50 %, a indústria internacional iniciou, em abril de 2021, um trabalho de desenvolvimento de uma especificação normalizada para 100 % de combustíveis de aviação sustentáveis, no âmbito da ASTM International. A definição da norma de combustível exige que os fabricantes de equipamentos de origem (OEM) de células e motores assegurem que o combustível possa ser utilizado e operado com segurança em todo o mundo.

Não há acordo sobre o calendário para a conclusão deste trabalho nem sobre o percurso de desenvolvimento dos combustíveis de aviação sustentáveis. Vários OEM comprometeram-se a tornar as suas aeronaves compatíveis com 100 % de combustíveis de aviação sustentáveis até 2030. Para incentivar a realização de progressos neste domínio, os CTA da aviação incluídos na taxonomia da UE anteciparam o prazo de referência do setor de 2030 para 2028. Os OEM estão atualmente a realizar a investigação e os ensaios necessários para avaliar os impactos de 100 % de combustíveis de aviação sustentáveis nas operações e nas emissões das aeronaves. Garantir a segurança de qualquer progresso tecnológico é da maior importância no setor da aviação. Os OEM devem, por conseguinte, assegurar que as células e os motores a jato são plenamente compatíveis com as futuras especificações técnicas de 100 % de combustíveis de aviação sustentáveis, para que os voos com 100 % de combustíveis de aviação sustentáveis funcionem de forma segura em todo o mundo. Este trabalho depende dos progressos realizados nos trabalhos em curso sobre a especificação técnica de 100 % de combustíveis de aviação sustentáveis no âmbito da ASTM International. Para o efeito, estão ativos dois grupos de trabalho da ASTM: o primeiro está a trabalhar no sentido de alargar a norma de qualidade ASTM D7566 «Standard Specification for Aviation Turbine Fuel Containing Synthesised Hydrocarbons» [Especificações normalizadas para combustíveis de aviação contendo hidrocarbonetos sintéticos], a fim de permitir 100 % de combustíveis de aviação sustentáveis e o segundo está a explorar a possibilidade de criar uma norma completamente nova para combustíveis de aviação a jato sustentáveis com teor nulo ou baixo de compostos aromáticos, ainda não compatíveis com os combustíveis tradicionais. A indústria tem ainda de decidir qual o caminho a seguir.

Tendo em conta essas considerações, o nível de utilização ou mistura de combustíveis de aviação sustentáveis estabelecido nos CTA deve ser regularmente revisto para ter em conta a emergência de novas tecnologias relacionadas com os combustíveis de aviação sustentáveis e a disponibilidade atual e prevista destes combustíveis no mercado.

⁽³¹⁾ Ver o sítio Web da OACI para consultar os níveis permitidos de mistura de combustíveis de aviação sustentáveis para cada via de produção de combustíveis de aviação sustentáveis: Processos de conversão (icao.int).

*Atividades de construção e imobiliárias***Secção 7.1. «Construção de edifícios novos» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática**

46. **A aplicação dos critérios técnicos de avaliação (CTA) às atividades referidas na secção 7.1. «Construção de edifícios novos» e secção 7.2. «Renovação de edifícios existentes» levanta uma questão relativa à forma como as atualizações dos CTA devem ser geridas para atividades que se prolonguem por vários anos. A resposta à pergunta frequente n.º 106 na Comunicação C/2023/267 da Comissão ⁽³²⁾ esclarece que o pedido relativo ao edifício é o fator determinante para decidir qual o CTA aplicável num determinado momento. Este princípio também se aplica na comunicação do volume de negócios?**

O pedido relativo ao edifício é o ponto de partida da aplicação no tempo dos CTA estabelecidos nas secções 7.1 e 7.2. No entanto, se os CTA forem alterados durante a construção ou renovação, os CTA alterados deverão aplicar-se a esses edifícios e à renovação no momento em que os CTA alterados se tornarem aplicáveis. Ao comunicarem os ICD volume de negócios, as empresas que comunicam informações devem avaliar a atividade com base nos CTA que eram aplicáveis às atividades no momento em que o volume de negócios foi gerado (ver as respostas às perguntas frequentes n.ºs 106 e 152 na Comunicação C/2023/267 da Comissão).

47. **Na secção 7.1. «Construção de edifícios novos», como deve ser interpretado o critério «contributo substancial» relativo à procura de energia primária (PED)? Deve a PED ser inferior em pelo menos 10 % ao valor de referência estabelecido? Se o limiar para os edifícios com necessidades quase nulas de energia for fixado em 100 kWh/m², por exemplo, o cumprimento dos critérios técnicos de avaliação significaria que a utilização de energia primária do edifício deve variar entre 0 e 90 kWh/m²?**

Se o limiar para os edifícios com necessidades quase nulas de energia for fixado em 100 kWh/m², o cumprimento dos critérios técnicos de avaliação significa que a procura de energia primária do edifício deve ser inferior a 90 kWh/m².

48. **O critério «contributo substancial» previsto no ponto 2 da secção 7.1. «Construção de edifícios novos» prevê o seguinte: «[n]o caso das construções com mais de 5 000 m², uma vez concluídas as obras, os edifícios erguidos são submetidos a ensaios de estanquidade ao ar e de integridade térmica, devendo todos os desvios em relação aos níveis de desempenho fixados na fase de projeto ou defeitos na envolvente ser comunicados aos investidores e clientes». A que tipo de área deve o operador referir-se neste critério? Área útil, área aquecida/arrefecida (área com temperatura controlada) ou outra?**

O limiar de 5 000 m² estabelecido nos critérios «contributo substancial» para a construção de edifícios novos refere-se à área útil definida na DDEE. A DDEE é uma diretiva, pelo que a sua transposição é deixada ao critério dos Estados-Membros, cuja legislação nacional pode diferir.

A definição da área útil na legislação nacional que transpõe a DDEE é relevante para o operador específico. O CDE, que é obrigatório para todos os edifícios novos, indica igualmente a definição nacional de área útil.

49. **Os critérios «contributo substancial» previstos na secção 7.1. «Construção de edifícios novos» exigem que o edifício que resulta da construção seja submetido a ensaios de estanquidade ao ar e de integridade térmica. Qual é o âmbito da verificação da estanquidade ao ar e da integridade térmica? É necessário verificar a estanquidade ao ar de todo o edifício? É necessário realizar um ensaio de porta com ventilador para todo o edifício, ou basta testar apenas áreas críticas da envolvente do edifício?**

O objetivo deste critério é garantir a qualidade de todo o edifício. Um ensaio de estanquidade ao ar certifica que todo o edifício cumpre os critérios após a conclusão das obras. Embora seja possível realizar este ensaio em secções do edifício, estas devem abranger a totalidade do mesmo.

⁽³²⁾ Comunicação da Comissão sobre a interpretação e aplicação de certas disposições jurídicas do Regulamento Delegado Taxonomia Climática da UE que estabelece critérios técnicos de avaliação aplicáveis às atividades económicas que contribuem substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e que não prejudicam significativamente de outros objetivos ambientais (JO C 267 de 20.10.2023, p. 1).

Em alternativa, o critério permite igualmente a utilização de processos de controlo da qualidade durante a construção. Os ensaios de estanquidade ao ar para áreas específicas podem fazer parte do conjunto de instrumentos utilizados para assegurar o edifício em geral. No entanto, o controlo de qualidade deve abranger todo o edifício. Por exemplo, pode recorrer-se a um ensaio de estanquidade ao ar para certificar determinadas áreas ou partes do edifício (por exemplo, o sistema de ventilação), enquanto outros aspetos (por exemplo, janelas e portas) podem ser verificados através de processos de controlo da qualidade. O edifício no seu conjunto deve ser objeto de um certificado de qualidade global.

50. Para os critérios NPS relativos à utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos previstos na secção 7.1. «Construção de edifícios novos», uma licença de construção é suficiente para documentar a conformidade com o apêndice B se o país em causa tiver transposto a Diretiva 2000/60/CE?

Os critérios constantes do apêndice B visam assegurar que a bacia hidrográfica em que se realiza a atividade de construção seja abrangida por um plano de gestão de bacia hidrográfica que tenha identificado pressões e impactos nas massas de água e que estabeleça todas as medidas necessárias para evitar a deterioração do estado das águas e assegurar que o bom estado ou bom potencial das águas seja alcançado em conformidade com a Diretiva 2000/60/CE.

Em termos concretos, afirmar que um estaleiro de construção está em conformidade com o princípio de «não prejudicar significativamente» relativo à utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos implica que foi realizada uma avaliação adequada de todas as massas de água eventualmente afetadas e que foi assegurado que não causará qualquer deterioração significativa dessas massas de água nem as impedirá de alcançarem um bom estado/potencial. Se a licença de construção demonstrar que os riscos de deterioração significativa foram avaliados e abordados, tal deve ser suficiente para demonstrar o cumprimento do princípio de «não prejudicar significativamente» relativo à utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos.

51. Os critérios NPS relativos à prevenção e controlo da poluição previstos na secção 7.1. «Construção de edifícios novos» preveem que «[o]s componentes e os materiais de construção satisfazem os critérios estabelecidos no apêndice C do presente anexo». Como se definem os «componentes e materiais de construção»? A maquinaria utilizada para instalar componentes e materiais de construção (por exemplo, feltro para telhados) é abrangida? O estofado do mobiliário e os equipamentos brancos devem ser tidos em conta? Ou a expressão aplica-se apenas à fachada e ao núcleo do edifício?

A expressão «componentes e materiais de construção» deve ser interpretada como «produtos de construção» na aceção do artigo 3.º do Regulamento Produtos de Construção: Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: 1) «Produto de construção», um elemento físico com ou sem forma, incluindo produtos impressos em 3D, ou um *kit* que seja colocado no mercado, incluindo através do fornecimento ao local de construção, para incorporação permanente em obras de construção ou em partes das mesmas, com exceção dos elementos que têm de ser integrados em primeiro lugar num *kit* ou noutro produto de construção antes de serem incorporados de forma permanente em obras de construção.»

O elemento-chave desta definição é «permanente», o que significa que «(...) se destina a permanecer na obra de construção, ou em partes dela, após a conclusão do processo de construção ou de renovação». O mobiliário, os estofos e os «equipamentos brancos» (ou seja, aparelhos como frigoríficos e máquinas de lavar roupa) não estão incluídos. Não há distinção entre a fachada e o núcleo de um edifício, uma vez que os produtos de construção podem ser instalados (permanentemente) durante as obras de construção da fachada ou do núcleo. Excluem-se todas as máquinas utilizadas para instalar produtos de construção.

52. Relativamente aos critérios NPS relativos à prevenção e controlo da poluição previstos na secção 7.1. «Construção de edifícios novos», o que significa «entrar em contacto com ocupantes»? Que componentes e elementos da construção devem ser tidos em conta?

A nota de rodapé faz referência às tintas e vernizes, placas para tetos, revestimentos de solo, incluindo adesivos e vedantes associados, isolamento interno e tratamentos de superfícies interiores (nomeadamente para tratamento de humidades e bolores). Na prática, significa qualquer material que entre em contacto com o ar interior e que possa emitir qualquer uma das substâncias mencionadas.

53. **Os critérios NPS relativos à prevenção e controlo da poluição previstos na secção 7.1. «Construção de edifícios novos» incluem o requisito de que «[o]s componentes e os materiais de construção que possam entrar em contacto com ocupantes emit[a]m menos de 0,06 mg de formaldeído por m³ de ar da câmara de ensaio, após o ensaio em conformidade com as condições especificadas no anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006».**

O Regulamento (UE) 2023/1464 que altera o anexo XVII do Regulamento REACH e introduz um diferimento dos requisitos relativos ao formaldeído afeta o requisito da taxonomia aplicável aos materiais que emitam menos de 0,06 mg de formaldeído por m³ de material ou componente? Este requisito continua a ser necessário para demonstrar o alinhamento ou é aplicável o diferimento previsto no Regulamento (UE) 2023/1464?

O requisito da taxonomia que estabelece níveis de emissão de formaldeído para componentes e materiais de construção é definido como um critério independente, que não está subordinado à data de aplicação das restrições à utilização de substâncias que libertam formaldeído no Regulamento REACH. O único requisito é que os ensaios sejam realizados de acordo com a metodologia especificada no anexo XVII do Regulamento REACH.

O diferimento introduzido no Regulamento (UE) 2023/1464 diz respeito apenas à aplicação das restrições especificadas no Regulamento REACH. Este diferimento não afeta os requisitos independentes específicos da taxonomia, nem impede a aplicação da medição do ar na câmara de ensaio descrita no apêndice 14 do anexo XVII do Regulamento REACH.

54. **Os critérios NPS relativos à proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas previstos na alínea b) da secção 7.1. «Construção de edifícios novos» também se aplicam aos edifícios temporários ou reboques que as empresas de construção instalam para a construção de um novo edifício ou estes são considerados insignificantes ou negligenciáveis por representarem normalmente cerca de 5 % do terreno total?**

Os critérios NPS a, b e c para a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas estão apenas relacionados com as novas construções. Não se aplicam a edifícios temporários nem a reboques. No entanto, a conformidade com o apêndice D dos critérios NPS inclui tanto os estaleiros de construção como as operações (ou seja, também os edifícios temporários e a construção). Isto significa que um operador que pretenda colocar um edifício/reboque temporário nas proximidades ou numa zona sensível do ponto de vista da biodiversidade deve também realizar uma avaliação, em conformidade com o apêndice D, dos impactos ambientais que tal pode ter e tomar as medidas de mitigação adequadas.

55. **Os critérios NPS relativos à proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas previstos na alínea b) da secção 7.1. «Construção de edifícios novos» refere que «[a] nova construção não ocupa: terrenos virgens reconhecidos como ricos em biodiversidade e terrenos que servem de *habitat* para espécies ameaçadas (flora e fauna) constantes da Lista Vermelha da UE ou da Lista Vermelha da UICN». Como se deve interpretar a expressão «terrenos virgens»?**

A expressão «terrenos virgens reconhecidos como ricos em biodiversidade» deve ser entendida como designando todos os terrenos virgens (terrenos em que não houve anteriormente desenvolvimento urbano) com um elevado valor em termos de ecossistemas, *habitats* e espécies. Estes incluem não só terrenos que tenham sido designados para a proteção de espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, mas também, por exemplo, zonas protegidas a nível nacional e internacional e outras zonas ricas em biodiversidade (por exemplo, sítios Património Mundial da UNESCO e áreas-chave de biodiversidade). Os critérios NPS relativos à proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas enumerados previstos na secção 7.1. referem-se, por conseguinte, separadamente a «terrenos virgens reconhecidos como ricos em biodiversidade», por um lado, e à Lista Vermelha da UE ou à Lista Vermelha da UICN, por outro.

Secção 7.2. «Renovação de edifícios existentes» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental

56. **A renovação de um edifício para uso próprio pode ser contabilizada para efeitos da secção 7.2. «Renovação de edifícios existentes»?**

A taxonomia da UE não distingue entre as diferentes utilizações (uso próprio ou não) de um edifício a renovar. A atividade de renovação de um edifício para uso próprio deve, por conseguinte, ser contabilizada na secção 7.2. «Renovação de edifícios existentes» (ver também a resposta à pergunta frequente n.º 147 na Comunicação C/2023/267 da Comissão).

57. **A ampliação de um edifício existente é abrangida pela secção 7.1. «Construção de edifícios novos» ou 7.2. «Renovação de edifícios existentes»? Existem condições que influenciam o âmbito/definição da atividade (construção nova vs. renovação)?**

A classificação da ampliação de um edifício existente será influenciada pela dimensão (por exemplo, em m² de área útil) da ampliação. No caso das expansões que exigem uma licença de construção, os requisitos nacionais de construção devem ser utilizados para classificar a ampliação como uma atividade nos termos das secções 7.1 ou 7.2.

58. **A nota de rodapé do critério «contributo substancial» previsto na secção 7.2. «Renovação de edifícios existentes» refere que «[a] melhoria de 30 % resulta de uma redução efetiva da procura de energia primária (sem ter em conta a diminuição da procura líquida de energia primária decorrente da utilização de fontes renováveis) e pode ser conseguida adotando um conjunto de medidas num prazo máximo de três anos». Qual deve ser considerado o ponto de partida deste período – a primeira ação de renovação, a data de início do financiamento da ação de renovação ou outra data?**

O critério permite a adaptação a diferentes situações, mas a aplicação deve ser coerente. Por exemplo, a comparação deve ser feita entre i) o final da primeira etapa e ii) a segunda (ou última) etapa da renovação que conduz a uma poupança de energia de 30 %. Não deve ser efetuada entre i) o final da primeira etapa e ii) as fases iniciais da segunda etapa.

59. **Na secção 7.2. «Renovação de edifícios existentes», se a categoria do edifício for alterada durante a renovação (por exemplo, se um hotel for transformado num escritório), como pode o projeto ser avaliado em termos de redução de energia através do método especificado de comparação do valor da procura de energia primária do certificado de desempenho energético antes e depois da renovação?**

Neste caso, poderia ser utilizado um CDE «antes» fictício para efeitos de comparação. Este CDE «antes» fictício representaria o edifício como se fosse um escritório antes da renovação.

No exemplo apresentado, um hotel é transformado num escritório. Após a renovação, existe um CDE «depois». Para o «antes», um perito poderia criar um CDE «antes» fictício com base nos elementos técnicos do edifício quando este era um hotel, mas adaptando a sua utilização. Por exemplo, tal pode exigir a adaptação de determinados parâmetros (por exemplo, ocupação, utilização de água quente para uso doméstico e horário de funcionamento).

Secção 7.6. «Instalação, manutenção e reparação de tecnologias de energia de fontes renováveis» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

60. **A pergunta frequente n.º 139 da Comunicação C/2023/267 da Comissão indica que a secção 7.6. «Instalação, manutenção e reparação de tecnologias de energia de fontes renováveis» abrange as atividades de instalação, manutenção e reparação realizadas em turbinas eólicas instaladas localmente enquanto sistemas técnicos de edifícios, mas também indica que a secção 4.3. «Produção de eletricidade a partir de energia eólica» abrange a construção ou exploração de centrais de produção de eletricidade a partir de energia eólica em todas as outras situações. O termo «construção» é equivalente a «instalação» e o termo «exploração» é equivalente a «manutenção» e «reparação»?**

A diferença entre a terminologia utilizada nas secções 7.6. e 4.3. decorre da escala diferente dos projetos abrangidos por estas duas secções. O termo «instalação» é um termo relevante para as fontes de energias renováveis de menor dimensão, que estão ligadas a um edifício e que se destinam a fornecer eletricidade que é utilizada principalmente por esse edifício (como é o caso na secção 7.6. «Instalação, manutenção e reparação de equipamentos de energia de fontes renováveis») A atividade prevista na secção 7.6 não abrange o fabrico nem a operação da fonte de energia renovável.

O termo «construção» abrange grandes instalações de fontes de energias renováveis autónomas de tipo comercial, como é o caso da secção 4.3. «Produção de eletricidade a partir de energia eólica», cuja eletricidade se destina a utilização comercial ou venda.

Do mesmo modo, o termo «exploração» é utilizado para instalações de fontes de energias renováveis de maior dimensão, cuja gestão pode ser, tipicamente, mais uma atividade comercial do que num contexto de construção individual. O termo «exploração» inclui «manutenção e reparação», mas pode também incluir outras atividades relacionadas com a gestão de turbinas eólicas.

61. A aquisição da «medida» específica referida nas secções 7.3. «Instalação, manutenção e reparação de equipamentos dotados de eficiência energética» a 7.6. «Instalação, manutenção e reparação de tecnologias de energia de fontes renováveis» insere-se no âmbito das atividades?

Os operadores devem seguir as regras contabilísticas para determinar se devem declarar as despesas relativas aos serviços de instalação, manutenção e reparação referidos nas secções 7.3. a 7.6. como CapEx ou OpEx.

As despesas com a aquisição dos respetivos produtos e equipamentos a que dizem respeito as atividades de instalação, manutenção e reparação referidas nas secções 7.3. a 7.6. devem ser avaliadas em função dos respetivos critérios de fabrico desses produtos e equipamentos:

- as despesas com a aquisição de equipamentos dotados de eficiência energética para edifícios ou instrumentos e dispositivos de medição, regulação e monitorização do desempenho energético dos edifícios devem ser avaliadas com base nos respetivos critérios constantes da secção 3.5. «Fabrico de equipamentos dotados de eficiência energética para edifícios»;
- as despesas com tecnologias de energia de fontes renováveis devem ser avaliadas com base nos respetivos critérios constantes da secção 3.1. «Fabrico de tecnologias para energia de fontes renováveis»;
- as despesas com a aquisição de postos de carregamento de veículos elétricos montados em edifícios (e lugares de estacionamento associados a edifícios) devem ser avaliadas com base nos respetivos critérios da secção 3.20. «Fabrico, instalação e prestação de assistência a equipamento elétrico de alta, média e baixa tensão para o transporte e distribuição de eletricidade que ofereça ou permita um contributo substancial para a mitigação das alterações climáticas».

Secção 7.7. «Aquisição e propriedade de edifícios» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

62. Como se deve definir a «procura de energia primária operacional» a que se faz referência nos critérios «contributo substancial» da secção 7.7. «Aquisição e propriedade de imóveis»? A definição apresentada na resposta à pergunta frequente n.º 153 da Comunicação C/2023/267 da Comissão é confusa, uma vez que cita a definição legal de procura de energia primária sem explicar o que se entende por «operacional» nesse contexto.

Por «operacional» entende-se a fase «em utilização» do edifício (ou seja, a fase de construção do edifício e a energia incorporada daí resultante não são tidos em conta).

A Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios (DDEE) de 2018 exigia um indicador para a utilização de energia primária, mas tal poderia ser interpretado como energia proveniente de fontes renováveis e não renováveis. Por enquanto, pode ser, portanto, o indicador que o Estado-Membro utiliza na sua metodologia nacional de cálculo dos certificados de desempenho energético (CDE) e dos requisitos mínimos de desempenho energético. A DDEE de 2024 deixa claro que se trata do consumo total de energia primária (residencial e não residencial). Tal será obrigatório a partir da data de transposição da DDEE de 2024 (para os CDE e para os requisitos mínimos de desempenho energético).

63. O critério «contributo substancial» previsto no ponto 3 da secção 7.7. «Aquisição e propriedade de edifícios» requisito aplicável é que «no caso das grandes construções não residenciais (com uma potência nominal útil para sistemas de aquecimento, sistemas combinados de aquecimento e ventilação de espaços, sistemas de ar condicionado ou sistemas combinados de ar condicionado e ventilação superior a 290 kW), os edifícios são explorados de modo eficiente por meio da monitorização e da avaliação do desempenho energético».

- A que tipo de potência se faz referência: potência de aquecimento/arrefecimento ou potência elétrica dos aparelhos?
- No que diz respeito à capacidade de aquecimento/arrefecimento, determinados equipamentos AVAC (por exemplo, bombas de calor) têm simultaneamente capacidade de aquecimento e arrefecimento, dependendo do seu modo de funcionamento. Ao verificar se a capacidade é superior a 290 kW, deve-se incluir: i) apenas a capacidade de aquecimento, ii) apenas a capacidade de arrefecimento ou iii) a soma das capacidades de aquecimento e arrefecimento?

A potência nominal útil refere-se à potência do gerador de calor (por exemplo, uma caldeira ou uma bomba de calor) num sistema de aquecimento. Se o sistema de ventilação tiver o seu próprio gerador de calor separado, a sua potência é adicionada à do sistema de aquecimento. Se a soma total for superior a 290 kW, o critério é aplicável.

O mesmo se aplica aos sistemas de arrefecimento, em que é considerada, em vez disso, a potência do gerador de frio (por exemplo, um refrigerador ou uma bomba de calor). Se existir um gerador de arrefecimento separado ligado ao sistema de ventilação, este também terá de ser considerado. Se a soma total for superior a 290 kW, os critérios serão aplicáveis.

O aquecimento e o arrefecimento são considerados separadamente. No caso de uma bomba de calor, a sua potência calorífica contará para o limite de aquecimento, enquanto a sua potência refrigeradora contará para o limite de arrefecimento de 290 kW.

Em todos os casos, é sempre a potência calorífica ou refrigeradora que é tida em conta. Por exemplo, no caso de uma bomba de calor ou de um refrigerador, será necessário ter em conta a potência calorífica (e não a potência elétrica de entrada).

Informação e comunicação

Secção 8.1. «Tratamento de dados, alojamento de informação e atividades conexas» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

64. **A secção 8.1. «Tratamento de dados, alojamento de informação e atividades conexas» abrange apenas os centros de dados internos ou abrange também as atividades de colocalização alojadas junto de terceiros (incluindo serviços de hiperescala)?**

A secção abrange todos os tipos de centros de dados, incluindo os centros de dados de colocalização.

65. **Que práticas pertinentes ou previstas no código de conduta europeu relativo à eficiência energética dos centros de dados ou no documento CLC TR50600-99-1 da CEN-CENELEC devem ser aplicadas para garantir o alinhamento com os critérios «contributo substancial» previstos na secção 8.1. «Tratamento de dados, alojamento de informação e atividades conexas»?**

As práticas pertinentes que têm de ser aplicadas no contexto da secção 8.1. do Regulamento Delegado Taxonomia Climática podem ser consultadas no quadro de avaliação dos centros de dados: Quadro de avaliação dos centros de dados no contexto da atividade 8.1 do Regulamento Delegado Taxonomia Climática | E3P (europa.eu).

Secção 8.2. «Soluções baseadas em dados para a redução das emissões de GEE» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

66. **As soluções digitais que utilizam dados espaciais e/ou serviços espaciais são abrangidas pela secção 8.2. «Soluções baseadas em dados para a redução das emissões de GEE»?**

As soluções digitais e de TIC que utilizam dados e serviços espaciais são abrangidas por esta atividade.

67. **Os critérios «contributo substancial» previstos na secção 8.2. «Soluções baseadas em dados para a redução das emissões de GEE» referem que «[c]aso existam já soluções/tecnologias alternativas no mercado, as soluções de TIC apresentam uma redução substancial das emissões de GEE geradas ao longo do seu ciclo de vida comparativamente às soluções/tecnologias alternativas com melhores desempenhos». Como se quantifica o termo «substancial» e como se compara com as alternativas com melhores desempenhos disponíveis no mercado?**

Tal como indicado na pergunta frequente n.º 42 da Comunicação da Comissão C/2023/267 a respeito de uma questão semelhante relativa à secção 3.6, a aplicação do requisito deixa alguma flexibilidade. Não existe um nível de desempenho comum implícito no critério de «redução substancial das emissões de GEE geradas ao longo do seu ciclo de vida comparativamente às soluções/tecnologias alternativas com melhores desempenhos».

Os operadores da atividade devem justificar se, e de que forma, a sua tecnologia permite alcançar reduções substanciais das emissões de GEE em comparação com outras tecnologias concorrentes. Neste contexto, devem assegurar que a sua avaliação seja coerente com quaisquer fontes de informação externas credíveis e disponíveis sobre o potencial da tecnologia para ajudar a alcançar a descarbonização. As empresas devem também demonstrar este elemento para efeitos da verificação por terceiros exigida pelos CTA e, em particular, as empresas sujeitas ao artigo 8.º do Regulamento Taxonomia devem divulgar todas as informações pertinentes no âmbito da sua demonstração não financeira. Os operadores podem avaliar o nível de desempenho de uma solução digital utilizando a metodologia de avaliação do impacto líquido em termos de carbono.

68. Que empresas têm de comunicar informações nos termos da secção 8.2. «Soluções baseadas em dados para a redução das emissões de GEE»?

Qualquer empresa financeira ou não financeira que invista na digitalização deve comunicar informações nos termos da secção 8.2. quando as soluções de TIC em que investiu e que aplicou permitam a redução das emissões de GEE.

A secção 8.2. visa soluções digitais específicas que são desenvolvidas ou aplicadas com o objetivo de reduzir as emissões de GEE. Essas soluções podem ser uma combinação inovadora de redes digitais e tecnologias e aplicações como a tecnologia 5G, a Internet das coisas, a inteligência artificial (IA) e a cadeia de blocos.

A comunicação de informações no âmbito desta atividade é efetuada principalmente pelos criadores destas soluções parciais ou totais (por exemplo, operadores e fornecedores de soluções de TIC), mas a comunicação de informações também se deve refletir do lado dos utilizadores como investimentos ecológicos. Por exemplo, tal como referido pela indústria da energia, a digitalização é a chave para a integração da eficiência energética no setor da energia. Isto significa que qualquer solução de digitalização que seja aplicada para promover a eficiência energética e que se baseie numa ou numa combinação das tecnologias mencionadas na secção 8.2. e de outras tecnologias não especificamente enumeradas deve ser comunicada ao abrigo da secção 8.2. O mesmo se aplica a todos os setores em que a digitalização contribua para promover um melhor desempenho ambiental.

SECÇÃO III — QUESTÕES RELACIONADAS COM O OBJETIVO DE ADAPTAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS (ANEXO II DO REGULAMENTO DELEGADO TAXONOMIA CLIMÁTICA)

Energia

Secção 4.9. «Transporte e distribuição de eletricidade» do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

- 69. Os critérios NPS relativos à mitigação das alterações climáticas previstos na secção 4.9. «Transporte e distribuição de eletricidade» no anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática dispõem que «[a] infraestrutura não visa criar uma ligação direta, nem ampliar uma ligação direta existente, a uma central de produção de energia com emissões diretas de gases com efeito de estufa superiores a 270 gCO₂e/kWh». No entanto, os critérios de contributo substancial para a mitigação das alterações climáticas da mesma atividade no anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática preveem que «[a]s infraestruturas dedicadas à criação de uma ligação direta, ou à ampliação de uma ligação direta instalada, entre uma subestação ou rede e uma central de produção de energia com emissões de gases com efeito de estufa acima de 100 g CO₂e/kWh, medidas com base no ciclo de vida, não satisfazem os critérios». Porque é que a referência à «ligação direta instalada, entre uma subestação ou rede e uma central de produção de energia» não foi incluída nos critérios NPS?**

A referência à «ligação direta instalada, entre uma subestação ou rede e uma central de produção de energia» foi incluída nos critérios de contributo substancial para a mitigação das alterações climáticas no anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Climática. Em contrapartida, os critérios NPS para a mitigação das alterações climáticas da mesma atividade no anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática não mencionam a ligação a uma subestação.

Ao definir os critérios NPS, a Comissão teve em conta a transição em curso dos sistemas de transporte e distribuição que contam com ligações indiretas a centrais de produção de eletricidade em que as emissões diretas de gases com efeito de estufa excedem o limiar. É possível cumprir os critérios NPS sem excluir as ligações a determinadas centrais elétricas, uma vez que a tónica deve ser colocada no nível global de emissões do sistema. O nível de ambição para um contributo substancial é superior ao estabelecido nos critérios NPS.

Os critérios NPS para o funcionamento de uma infraestrutura energética existente não são tão rigorosos como os aplicáveis às novas instalações, uma vez que os operadores de rede dependem das infraestruturas existentes e não se pode esperar que desliguem ativos existentes. Ao avaliar a conformidade da rede de distribuição e de transporte, é necessário ter em conta o cabaz energético global.

Atividades de abastecimento de água, saneamento, gestão de resíduos e descontaminação

Secção 5.13. «Dessalinização» do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

70. **Como deve ser calculado o valor das emissões de gases com efeito de estufa provenientes da instalação de dessalinização por m³ de água doce produzida para efeitos de cumprimento dos critérios NPS para a mitigação das alterações climáticas estabelecidos na secção 5.13. «Dessalinização»? Deve ter-se em conta a intensidade energética de todo o processo de dessalinização e as emissões diretas de GEE da componente energética de alimentação? A intensidade de gases com efeito de estufa (GEE) da eletricidade produzida abrange a energia produzida ou a energia fornecida?**

O rácio de emissões de GEE da instalação de dessalinização por m³ de água doce produzida é calculado como o rácio de:

- no numerador: as emissões diretas totais de GEE da energia utilizada, independentemente de serem produzidas ou fornecidas, durante o período de referência, em todo o processo de dessalinização (tal como referido na descrição da atividade); e
- no denominador: o volume total, em m³, de água doce produzida durante o período de referência.

O numerador deve ser calculado multiplicando a quantidade de energia utilizada em todo o processo de dessalinização pelas correspondentes emissões diretas de GEE da energia utilizada. Se a energia utilizada nos processos de dessalinização provier de fontes/origens com diferentes emissões diretas de GEE, o cálculo deve ser efetuado para cada fonte/origem de energia (ou seja, as respetivas quantidades de energia utilizada de cada fonte/origem de energia devem ser multiplicadas pelas correspondentes emissões diretas de GEE da energia proveniente dessa fonte/origem).

71. **Na secção 5.13. «Dessalinização», a intensidade de GEE da eletricidade inclui apenas a eletricidade utilizada na rede de energia, ou inclui também a eletricidade utilizada pelos agregados familiares?**

O valor da intensidade das emissões de GEE a nível da instalação é calculado abrangendo o consumo de energia de todo o processo de dessalinização, incluindo os tratamentos secundários, o bombeamento e a eliminação da salmoura. No entanto, não abrange a energia utilizada para a distribuição da água doce produzida nem a energia utilizada pelos utilizadores finais (incluindo agregados familiares).

Transportes

Secção 6.15. «Infraestruturas para transporte rodoviário e transporte público» do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

72. **O critério NPS relativo à mitigação das alterações climáticas previsto na secção 6.15. «Infraestruturas para transporte rodoviário e transporte público» é que «[a]s infraestruturas não se destinam ao transporte nem ao armazenamento de combustíveis fósseis». Como podem os fornecedores de equipamentos cumprir este critério, uma vez que não controlam os tipos de transporte e/ou armazenamento que irão utilizar a infraestrutura?**

A atividade descrita na secção 6.15 abrange a construção, a modernização, a manutenção e a exploração de diferentes tipos de infraestruturas que permitem o transporte rodoviário e o transporte público. Isto significa que os fabricantes de equipamentos utilizados para esta atividade não são abrangidos por esta atividade.

Gestão dos riscos de catástrofes

Secção 14.1. «Serviços de emergência» do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

73. **A preparação e resposta a derrames de petróleo são elegíveis ao abrigo da secção 14.1. «Serviços de emergência» [alínea e) na descrição da atividade]. A venda do equipamento utilizado para derrames de emergência e prevenção é elegível ao abrigo da secção 14.1.?**

Tal como referido no ponto 2, alínea d), da descrição, a atividade económica da secção 14.1. «Serviços de emergência» inclui «[a]quisição, armazenamento, requalificação e manutenção dos meios materiais (...) necessárias para atenuar as consequências imediatas de uma catástrofe».

Isto significa que, embora o volume de negócios, a CapEx ou a OpEx de uma empresa que utilize equipamento para fazer face a derrames de emergência e/ou para os prevenir sejam abrangidos pela secção 14.1., a empresa que fabrica e vende o equipamento e que gera receitas com o mesmo não está abrangida por esta atividade.

SECÇÃO IV – QUESTÕES RELACIONADAS COM O OBJETIVO DOS RECURSOS HÍDRICOS E MARINHOS (ANEXO I DO REGULAMENTO DELEGADO TAXONOMIA AMBIENTAL)

Generalidades

74. **Em que medida as atividades de gestão de resíduos também dizem respeito a atividades internas (por exemplo, separação de resíduos perigosos e não perigosos no local para passagem de responsabilidades)?**

As atividades de gestão de resíduos abrangem atividades internas, incluindo a separação de resíduos perigosos e não perigosos no local. Não abrangem a eliminação de resíduos.

Atividades de abastecimento de água, saneamento, gestão de resíduos e descontaminação

Secção 2.1. «Abastecimento de água» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental

75. **Qual é a diferença entre a secção 2.1. «Abastecimento de água» do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental e as secções 5.1. «Construção, ampliação e exploração de sistemas de captação, tratamento e abastecimento de água» e 5.2. «Renovação de sistemas de captação, tratamento e abastecimento de água» dos anexos I e II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática?**

Embora existam sobreposições na descrição da atividade, a secção 2.1. do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental refere-se a atividades que contribuem substancialmente para a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, ao passo que as secções 5.1. e 5.2. dos anexos I e II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática referem-se a atividades que contribuem substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às mesmas. Por conseguinte, os CTA «contributo substancial» são diferentes.

A secção 2.1 do anexo I do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental diz respeito à «[c]onstrução, ampliação, exploração e renovação de sistemas de recolha, tratamento e abastecimento de água destinada ao consumo humano, com base na captação de recursos hídricos naturais a partir de fontes em águas de superfície ou subterrâneas». Tal corresponde a duas atividades distintas relativas aos sistemas de abastecimento de água potável no Regulamento Delegado Taxonomia Climática: a secção 5.1. está relacionada com a construção, a exploração e a ampliação de sistemas e a secção 5.2. está relacionada com a renovação dos sistemas de abastecimento de água potável existentes.

76. **Nos casos em que apenas seja fornecido equipamento de abastecimento de água e a empresa não esteja envolvida na exploração das unidades, é possível considerar elegíveis apenas as vendas de equipamento, sem a exploração, nos termos da secção 2.1. «Abastecimento de água»?**

A atividade prevista ao abrigo da secção 2.1. «Abastecimento de água» do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental abrange a construção, a ampliação, a exploração e a renovação de sistemas de recolha, tratamento e abastecimento de água, incluindo captação, tratamento e distribuição de água. Não abrange o fabrico de equipamento para o abastecimento de água. Certos tipos de equipamento são abrangidos pela secção 1.1. «Fabrico, instalação e serviços conexos referentes a tecnologias de controlo de perdas que permitam a redução e prevenção de perdas em sistemas de abastecimento de água».

SECÇÃO V – QUESTÕES RELACIONADAS COM O OBJETIVO DA TRANSIÇÃO PARA UMA ECONOMIA CIRCULAR (ANEXO II DO REGULAMENTO DELEGADO TAXONOMIA AMBIENTAL)

Indústrias transformadoras

Secção 1.1. «Fabrico de embalagens de plástico» do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental

77. **As embalagens de plástico fabricadas em material misto (por exemplo, plástico e cartão, como Tetra Pak) são elegíveis ao abrigo da secção 1.1. «Fabrico de embalagens de plástico»?**

Os requisitos desta secção abrangem as atividades da NACE C22.22 e, por conseguinte, os artigos de plástico. Esta atividade abrange os seguintes formatos ilustrativos de embalagens de plástico: sacos de plástico, sacos, recipientes, caixas, caixotes, garrações e garrafas. No que diz respeito às embalagens com múltiplos materiais, aplica-se a abordagem do material

predominante, o que significa que as embalagens de plástico de materiais mistos, cuja maioria (em peso) seja plástico são abrangidas pela secção 1.1., mas as que não sejam fabricadas com uma maioria de plástico (incluindo, por exemplo, embalagens ou copos de cartão para bebidas) não são abrangidas pelo âmbito de aplicação.

78. A secção 1.1. «Fabrico de embalagens de plástico» abrange apenas os produtos finais ou abrange também os componentes de plástico das embalagens?

Os requisitos descritos no anexo II, secção 1.1., do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental referem-se à atividade transformadora com o código C22.22 da NACE. Este código abrange os produtos finais ou semifinais, consoante as operações realizadas pelas empresas. Por exemplo, a subcategoria C22.22.9 da NACE refere-se a operações subcontratadas na produção de produtos para embalagem, de matérias plásticas. Neste caso, os requisitos da secção 1.1. referem-se aos produtos semifinais.

Os componentes de plástico podem ser elegíveis ao abrigo da secção 3.17. «Produção de plásticos sob formas primárias» dos anexos I e II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática

Secção 1.2. «Fabrico de equipamentos elétricos e eletrónicos» do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental

79. Que tipos de equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) são considerados elegíveis ao abrigo da secção 1.2. «Fabrico de equipamentos elétricos e eletrónicos»? O âmbito de aplicação abrange todos os tipos de equipamentos elétricos? Os componentes para equipamentos (por exemplo, cabos) podem ser considerados equipamentos?

Todos os EEE são abrangidos pelo âmbito de aplicação da secção 1.2. «Fabrico de equipamentos elétricos e eletrónicos» do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental. Este inclui também componentes como cabos ou peças sobresselentes. A Diretiva 2011/65/UE relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em EEE considera como equipamentos elétricos e eletrónicos: os equipamentos cujo funcionamento adequado depende de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos e destinados a utilização com uma tensão nominal não superior a 1 000 V para corrente alternada e 1 500 V para corrente contínua. A Diretiva 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (Diretiva REEE) também abrange os componentes que, quando montados, permitem que uma peça de EEE funcione corretamente. Tal como especificado na descrição da atividade, tal não inclui o fabrico de outras categorias de baterias que não sejam baterias portáteis recarregáveis e não recarregáveis.

80. Como devem os operadores comunicar o volume de negócios alinhado pela taxonomia nos termos da secção 1.2. «Fabrico de equipamentos elétricos e eletrónicos» se os equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) não forem avaliados ou vendidos individualmente, mas forem vendidos como parte de um serviço global (incluindo software, instalação e outros serviços)? As receitas do projeto global podem ser comunicadas como alinhadas pela taxonomia?

Quando os EEE são vendidos como parte de um projeto mais alargado, o operador tem de avaliar quais os elementos/componentes do projeto que cumprem os CTA. Apenas as receitas provenientes de elementos que cumpram estes critérios podem ser comunicadas como alinhadas pela taxonomia.

81. O critério «contributo substancial» previsto no ponto 2.4.1. da secção 1.2. «Fabrico de equipamentos elétricos e eletrónicos» refere que «[a]s informações sobre a gestão de fim de vida do produto [...] estão disponíveis ao público durante a vida útil do produto». De que informações se trata? O critério aplica-se a produtos que não sejam produtos de consumo?

Este critério abrange as informações exigidas pela Diretiva 2012/19/UE, que incluem informações sobre como eliminar o produto, como preparar o produto para reutilização e como tratar os resíduos do produto (incluindo reciclagem). O requisito de informação aplica-se a todos os produtos (incluindo produtos que não sejam de consumo).

82. O critério «contributo substancial» previsto no ponto 2.6. da secção 1.2. «Fabrico de equipamentos elétricos e eletrónicos» inclui requisitos relativos à substituição proativa de substâncias perigosas. Que elementos de prova devem ser apresentados para comprovar a substituição proativa de substâncias perigosas?

Os dados concretos que demonstrem uma substituição proativa de substâncias perigosas dependem da aplicação individual em causa. Isto significa que não é possível elaborar uma lista exaustiva. Em geral, as provas podem ser compiladas numa documentação técnica de acordo com as normas pertinentes. Os relatórios de ensaio, por exemplo, funcionam como provas significativas de substituição com êxito de substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos. As provas devem incluir:

- Informações sobre as substâncias que foram substituídas e as suas utilizações específicas. Se a substância for objeto de restrições, mas permitida a título temporário ao abrigo da Diretiva 2011/65/UE («Diretiva RSP»), as informações devem referir-se aos critérios estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), e descrever as razões pelas quais se justifica uma substituição.
- Um plano de substituição que inclua ações propostas para desenvolver, solicitar o desenvolvimento e/ou aplicar alternativas possíveis, bem como um calendário para essas ações.
- Uma análise da substância, do material ou do componente alternativo, com base na avaliação do ciclo de vida, que inclua informações sobre a possível preparação para a reutilização ou reciclagem de materiais provenientes de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como sobre as disposições pertinentes relativas ao tratamento adequado dos resíduos. Além disso, a avaliação deve ter em conta a segurança, a disponibilidade e a fiabilidade das alternativas e, se for caso disso, quaisquer impactos socioeconómicos significativos da substituição.

83. O critério «contributo substancial» previsto no ponto 2.6.6. da secção 1.2. «Fabrico de equipamentos elétricos e eletrónicos» refere o termo «gases fluorados». Trata-se do elemento químico F ou da molécula F₂?

O flúor como gás só é estável sob a forma da molécula F₂. Por conseguinte, quando o ato delegado se refere a gases fluorados, refere-se a moléculas F₂ e não ao elemento F.

84. Em conformidade com o artigo 57.º do Regulamento Baterias, os produtores podem nomear uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor para cumprir as obrigações de responsabilidade alargada do produtor em seu nome. Este processo está em conformidade com os critérios «contributo substancial» previstos no ponto 2.7.2. da secção 1.2. «Fabrico de equipamentos elétricos e eletrónicos»?

No caso de baterias portáteis, o produtor cria sistemas de retoma e recolha de resíduos de baterias portáteis, que incluem pontos de recolha, em todos os Estados-Membros nos quais o produto é colocado no mercado. Em conformidade com o artigo 57.º do Regulamento Baterias, esta obrigação pode também ser cumprida através da nomeação de uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor.

85. O critério «contributo substancial» previsto no ponto 2.2.1. da secção 1.2. «Fabrico de equipamentos elétricos e eletrónicos» refere-se à «classe de reparabilidade mais elevada». A que correspondem estas classes: apenas nível A, nível A-B-C ou 8-10 em 10?

O objetivo deste requisito é incentivar os operadores a visar as duas classes de energia mais elevadas para as quais esteja disponível um número significativo de produtos.

Este requisito só se aplica se for criado um sistema de pontuação de reparação específico para um produto em conformidade com o direito da UE, como o que existe para telemóveis inteligentes e táboles ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2023/1669 da Comissão ⁽³³⁾.

⁽³³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2023/1669 da Comissão, de 16 de junho de 2023, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à etiquetagem energética dos telemóveis inteligentes e dos táboles.

86. **Em conformidade com a Diretiva Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (Diretiva REEE), a disponibilidade ao público da gestão de fim de vida só é exigida para os produtos de consumo e não para os produtos transacionados entre empresas (B2B). O requisito de «disponibilidade ao público» referido no critério «contributo substancial» constante do ponto 2.4.1 da secção 1.2. «Fabrico de equipamentos elétricos e eletrónicos» também se aplica aos produtos B2B?**

A Diretiva REEE exige que os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) provenientes de instalações de recolha de particulares (produtos de consumo) sejam disponibilizados ao público, para que os consumidores os possam entregar pelo menos sem encargos. Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilidade e acessibilidade das instalações de recolha necessárias, tendo nomeadamente em conta a densidade populacional;

Os resíduos de EEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE provenientes de particulares; Aplica-se, pois, a obrigação de dispor de instalações de recolha acessíveis ao público.

No entanto, no caso dos REEE que não sejam REEE provenientes de particulares (produtos B2B), não existe qualquer obrigatoriedade de disponibilizar instalações de recolha ao público. A recolha dos resíduos de produtos B2B deve ser assegurada pelos seus produtores ou por terceiros agindo em seu nome.

87. **Em conformidade com o Regulamento REACH, as empresas podem continuar a utilizar substâncias incluídas no anexo XIV após uma decisão de autorização positiva da Comissão. As substâncias autorizadas também não são permitidas em produtos ao abrigo da secção 1.2. «Fabrico de equipamentos elétricos e eletrónicos»?**

As disposições do Regulamento REACH (título VIII) relativas à autorização dizem respeito à colocação de substâncias no mercado ou à utilização dessas substâncias por um fabricante, importador ou utilizador a jusante. Estas disposições abrangem a incorporação de substâncias em artigos (produtos) e não abrangem a presença de substâncias em artigos. Por conseguinte, a colocação no mercado ou a utilização de um artigo que contenha uma substância incluída no anexo XIV não está sujeita à obrigação de autorização. No contexto da avaliação do alinhamento pela taxonomia de uma atividade económica nos termos da secção 1.2. «Fabrico de equipamentos elétricos e eletrónicos», a colocação no mercado ou a utilização de um artigo que contenha uma substância incluída no anexo XIV não é permitida para atividades económicas que remetam para o apêndice C, exceto se os operadores determinarem e documentarem que não estão disponíveis no mercado outras substâncias ou tecnologias alternativas adequadas e que as substâncias são utilizadas em condições controladas.

Atividades de abastecimento de água, saneamento, gestão de resíduos e descontaminação

Secção 2.3. «Recolha e transporte de resíduos não perigosos e perigosos» do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental

88. **Na secção 2.3. «Recolha e transporte de resíduos não perigosos e perigosos», os plásticos, os metais e os resíduos de embalagens não fazem parte dos materiais a recolher de forma seletiva?**

O ponto 2, primeiro parágrafo, dos critérios «contributo substancial» especifica os resíduos que devem ser recolhidos de forma seletiva.

Os plásticos, os metais e os resíduos de embalagens estão entre as outras frações de resíduos referidas no ponto 2, segundo parágrafo. Em conformidade com o ponto 2, segundo parágrafo, os tipos de resíduos não especificamente mencionados no primeiro travessão podem ser recolhidos em frações mistas, desde que essa mistura seja permitida pela Diretiva-Quadro Resíduos.

Nos termos da Diretiva-Quadro Resíduos, os Estados-Membros podem, sob determinadas condições, derrogar da obrigação de recolher separadamente determinados materiais. Em conformidade com esta possível derrogação, os plásticos e os metais são recolhidos em conjunto em alguns Estados-Membros. Essa recolha de plásticos e metais em frações mistas é abrangida pela atividade prevista na secção 2.3. «Recolha e transporte de resíduos não perigosos e perigosos».

89. Os critérios «contributo substancial» previstos na secção 2.3. «Recolha e transporte de resíduos não perigosos e perigosos» são cumulativos ou alternativos?

Não sendo explicitamente referidos como alternativos, os critérios «contributo substancial» são cumulativos. Cada ponto descreve um aspeto específico do sistema de recolha de resíduos. No caso dos fluxos de resíduos urbanos, é igualmente exigido o cumprimento do n.º 3 dos critérios «contributo substancial».

90. O critério «contributo substancial» previsto no ponto 2, alínea i), da secção 2.3. «Recolha e transporte de resíduos não perigosos e perigosos», que exige que o papel e cartão sejam recolhidos de forma seletiva e não sejam misturados com outros fluxos de resíduos, abrange os sistemas de recolha em que o papel é recolhido juntamente com metal ou plástico?

A secção 2.3 do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental estabelece CTA mais rigorosos do que o artigo 10.º da Diretiva-Quadro Resíduos. O ponto 2, primeiro parágrafo, dos critérios «contributo substancial» especifica que o papel e o cartão devem ser recolhidos de forma seletiva. Não abrange, por conseguinte, os sistemas de recolha de resíduos em que o papel é misturado com outras frações.

91. Se os resíduos não implicarem a triagem dos materiais na fase de recolha (a recolha é efetuada em conjunto), o modelo de triagem dos resíduos apenas no ponto de entrega é suficiente para cumprir os critérios «contributo substancial» enunciados na secção 2.3. «Recolha e transporte de resíduos não perigosos e perigosos»?

Os critérios «contributo substancial» previstos na secção 2.3 especificam que esta atividade abrange:

- «1. Os resíduos triados na origem e recolhidos e transportados de forma seletiva destinam-se a ser preparados para operações de reutilização ou de reciclagem.
2. Os resíduos objeto de triagem na origem constituídos por: i) papel e cartão, ii) têxteis, iii) biorresíduos, iv) madeira, v) vidro, v) Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE); ou vii) qualquer tipo de resíduos perigosos são recolhidos de forma seletiva (ou seja, em frações únicas) e não são misturados com outros fluxos de resíduos».

No entanto, de acordo com o ponto 2, segundo parágrafo, a recolha em frações triadas na origem ou mistas de resíduos não perigosos, com exceção das frações mencionadas no ponto 2, primeiro parágrafo, podem ainda satisfazer os critérios «contributo substancial» previstos na secção 2.3, se satisfizer uma das condições estabelecidas nas seguintes alíneas do artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro Resíduos. As condições são:

- a) A recolha conjunta de determinados tipos de resíduos não afeta o seu potencial para serem objeto de preparação para a reutilização, de reciclagem ou de outras operações de valorização nos termos do artigo 4.o e os resultantes dessas operações são de qualidade comparável à que é alcançada através da recolha seletiva;
- b) A recolha seletiva não produz os melhores resultados ambientais quando são considerados os impactos ambientais globais da gestão dos fluxos de resíduos pertinentes;
- c) A recolha seletiva não é tecnicamente viável tendo em conta as boas práticas em matéria de recolha de resíduos;

Em conclusão, em determinadas condições, é possível derrogar da recolha seletiva obrigatória na origem dos vários fluxos de resíduos (que não sejam resíduos perigosos nem os resíduos especificamente mencionados no ponto 2, primeiro parágrafo, a fim de cumprir os critérios «contributo substancial» previstos na secção 2.3. Continuará a ser necessário cumprir o disposto no ponto 1 (ou seja, os resíduos devem ser destinados a preparação para operações de reutilização ou de reciclagem).

Secção 2.6. «Despoluição e desmantelamento de produtos em fim de vida» do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental

92. **A descrição da secção 2.6. «Despoluição e desmantelamento de produtos em fim de vida» inclui a «[c]onstrução, exploração e modernização de instalações de desmantelamento e despoluição de produtos, bens móveis e seus componentes complexos em fim de vida, com vista à valorização de materiais ou preparação de componentes para reutilização». Isto significa que apenas os construtores ou proprietários de um estaleiro seriam elegíveis para esta atividade? Ou poderá outro interveniente envolvido no desmantelamento de um navio ser igualmente considerado elegível no âmbito desta atividade? Em alternativa, se houver uma equipa a trabalhar no estaleiro para permitir o desmantelamento, esta será elegível para a atividade ou estaria ligada à propriedade da instalação?**

No que diz respeito às instalações de desmantelamento e despoluição de navios em fim de vida, o âmbito da atividade abrange a construção, exploração e modernização de instalações de desmantelamento e despoluição de navios em fim de vida.

O ponto 3 dos critérios «contributo substancial» estabelece como requisito que o estaleiro esteja incluído na lista europeia estabelecida na Decisão de Execução (UE) 2016/2323 da Comissão, que inclui apenas estaleiros de reciclagem de navios. Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1257/2013, entende-se por «estaleiro de reciclagem de navios» uma área delimitada, seja um estaleiro ou uma instalação, localizada num Estado-Membro ou num país terceiro e utilizada para a reciclagem de navios. Por conseguinte, a atividade abrange a construção, a exploração e a modernização de estaleiros ou instalações de desmantelamento e despoluição de navios em fim de vida, mas não abrange as atividades dos contratantes que forneceriam serviços, equipamentos ou obras nesse contexto.

93. **Como deve ser comunicado o abate de um navio que esteja a ser desmantelado e reciclado ao abrigo da secção 2.6. «Despoluição e desmantelamento de produtos em fim de vida»?**

Na grande maioria dos casos, o abate de navios não implica custos para o armador, mas sim lucros. No entanto, caso o desmantelamento e a despoluição de navios em fim de vida impliquem custos para os proprietários/operadores de navios, estes devem classificar as suas despesas de desmantelamento e despoluição dos navios em fim de vida como CapEx ou OpEx, consoante o caso, ao avaliar o alinhamento das suas CapEx ou OpEx pela taxonomia. Os proprietários/operadores de navios devem seguir as regras contabilísticas aplicáveis para cumprir as suas obrigações de desmantelamento e reciclagem de navios.

Por exemplo, para as entidades que aplicam a norma internacional de relato financeiro (NIRF), no momento da construção do navio, o custo estimado do desmantelamento deve ser incluído no custo do ativo, de acordo com a IAS 16 Ativos Fixos Tangíveis. Por conseguinte, deve ser incluído nos ICD CapEx da taxonomia, nos termos do anexo I, secção 1.1.2, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia, e deve ser reconhecida uma provisão para abate (ou seja, um passivo) de montante igual nos termos do IAS 37 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. O reconhecimento/desreconhecimento da provisão para abate (passivo) (ou quaisquer alterações da mesma), ou a depreciação dos custos estimados do abate, não estão incluídos nos ICD da taxonomia. No momento do abate do navio, as despesas efetivas com o abate devem ser imputadas à provisão para abate (passivo). Se essas despesas excederem o montante da provisão para o abate desse navio, as despesas excedentárias podem ser consideradas OpEx. Deve evitar-se a dupla contabilização.

Secção 2.7. «Triagem e valorização de materiais de resíduos não perigosos» do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental

94. **As instalações de gestão de resíduos (por exemplo, instalação de valorização multimaterial) que apenas fazem a preparação para a valorização (o elemento de triagem) e não a própria valorização (que é efetuada em instalações de resíduos no estrangeiro) são elegíveis ao abrigo da secção 2.7. Triagem e valorização de materiais de resíduos não perigosos**

As instalações que apenas efetuam a triagem de resíduos, mas que não os valorizam efetivamente, também são elegíveis ao abrigo da secção 2.7.

*Atividades de construção e imobiliárias***Secção 3.1. «Construção de edifícios novos» do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental**

95. **O critério «contributo substancial» previsto no ponto 4 da secção 3.1. «Construção de novos edifícios» estabelece limiares para a utilização de matérias-primas secundárias. Qual é o significado de «[n]o caso do total combinado de betão, pedra natural ou aglomerado de pedra» referido nos limiares?**

O critério «contributo substancial» previsto no ponto 4 proporciona flexibilidade aos operadores económicos ao fixar limiares de utilização de matérias-primas secundárias para uma categoria de matérias como percentagem máxima da utilização de matérias-primas primárias por categoria de materiais. Desta forma, combinam-se vários materiais numa única categoria (como «betão, pedra natural ou aglomerado de pedra»), em vez de fixar esses limiares separadamente para cada material.

A expressão «no caso do total combinado de» refere-se às matérias-primas secundárias que compõem esta categoria de materiais, bem como a quaisquer produtos de construção reutilizados. Por exemplo, se um projeto de construção utilizar lajes de pavimentação de pedra natural reutilizadas, estas contam para este limiar de materiais, juntamente com quaisquer matérias-primas secundárias utilizadas em novos produtos de betão e de aglomerado de pedra.

Os limiares são calculados subtraindo a matéria-prima secundária à quantidade total de cada categoria de materiais utilizados nas obras, medida em massa (expressa em quilogramas). Por exemplo, para a categoria «betão, pedra natural ou aglomerado de pedra», pelo menos 30 % da massa combinada do betão, pedra natural ou aglomerado de pedra utilizados nas obras devem ser matérias-primas secundárias (incluindo produtos reutilizados) dessa categoria de materiais.

96. **Quais são os exemplos de «produtos de construção reutilizados», tal como referido nos critérios de contributo substancial na secção 3.1. «Construção de edifícios novos»?**

Em geral, a reutilização de produtos de construção (incluindo matérias não residuais retransformadas no local) pode incluir, por exemplo, a reutilização de elementos da cobertura, janelas, portas, tijolos, pedras ou elementos de betão, desde que correspondam às definições aplicáveis aos produtos de construção usados ou refabricados estabelecidas no artigo 3.º, pontos 20 e 25, do Regulamento Produtos de Construção.

97. **Para cumprimento dos critérios «contributo substancial» constantes do ponto 1 da secção 3.1. «Construção de edifícios novos», é suficiente que os resíduos sejam triados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais no estaleiro de construção? Ou é necessário documentar que os resíduos foram recolhidos e enviados, por exemplo, para reutilização ou reciclagem (indicando, por exemplo, o destinatário e a forma de tratamento prevista)?**

Para cumprir o critério «contributo substancial» previsto na secção 3.1., ponto 1, não basta triar os resíduos de construção e demolição não perigosos no estaleiro. É necessária documentação que comprove que pelo menos a percentagem de resíduos de construção e demolição não perigosos indicada para a atividade específica foi preparada para reutilização ou foi reciclada em conformidade com a definição da Diretiva-Quadro Resíduos. Por outras palavras, é necessário assegurar que os resíduos de construção e demolição não perigosos produzidos no estaleiro sejam preparados para reutilização ou reciclados.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 16, da Diretiva-Quadro Resíduos, «Preparação para a reutilização» corresponde às operações de valorização que consistem no controlo, limpeza ou reparação, mediante as quais os produtos ou os componentes de produtos que se tenham tornado resíduos são preparados para serem reutilizados, sem qualquer outro tipo de pré-processamento. Uma condição prévia para a preparação de elementos de edifícios para reutilização é, habitualmente, a desconstrução seletiva de edifícios ou outras estruturas.

Nos termos do artigo 3.º, ponto 17, da Diretiva-Quadro Resíduos, entende-se por «reciclagem» qualquer operação de valorização mediante a qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins. Inclui o reprocessamento de materiais orgânicos, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento.

O operador da atividade demonstra a conformidade com o limiar de 90 % incluído no critério «contributo substancial» previsto no ponto 1 através da comunicação de informações sobre o indicador 2.2 ⁽³⁴⁾ do quadro Level(s), utilizando o formato de comunicação de informações de nível 2 para os diferentes fluxos de resíduos. Os documentos pertinentes para demonstrar a conformidade com este critério «contributo substancial» incluem a nota de pesagem dos resíduos trazidos para a instalação de reciclagem de resíduos (em kg), os recibos do total de resíduos trazidos para diferentes instalações de resíduos (em kg) (ou seja, reciclagem, enchimento, deposição em aterro, etc.) ou as estimativas da produção total de resíduos com base numa auditoria pré-demolição ou numa auditoria pré-renovação.

98. Será possível apoiar a disponibilidade de dados sobre o desempenho dos produtos, tal como exigido pelos critérios «contributo substancial» previstos na secção 3.1. «Construção de edifícios novos» por meio de atos delegados ao abrigo do Regulamento Produtos de Construção (RPC) revisto?

A declaração de desempenho e conformidade exigida pelo RPC fornecerá as informações necessárias relativas aos produtos. Não há necessidade de atos delegados.

99. Os critérios «contributo substancial» previstos na secção 3.1. «Construção de edifícios novos» exigem que os operadores utilizem os sistemas de gestão da informação fornecidos pelos instrumentos nacionais, como os cadastros prediais ou registos públicos, para a conservação a longo prazo da informação do edifício. Alguns Estados-Membros não dispõem de registos públicos, mas apenas de registos privados. Estes também são contabilizados?

O critério pertinente da secção 3.1. visa assegurar que os dados estão disponíveis ao público, em vez de alterar a propriedade dos dados ou impor a propriedade pública dos dados. A expressão «registos públicos» constante do ponto 5 dos critérios «contributo substancial» só é utilizada a título de exemplo. Os registos nacionais ou sistemas equivalentes de gestão da informação podem apresentar algumas restrições de acesso (por exemplo, nome de utilizador/senha) ou impor o pagamento de uma taxa. Nestes casos, podem na mesma contar para a obrigação de assegurar a conservação a longo prazo da informação dos edifícios.

100. Existem orientações pormenorizadas para o desmantelamento seletivo referido nos critérios «contributo substancial» da secção 3.1. «Construção de edifícios novos»?

O Protocolo e Orientações da UE sobre Gestão de Resíduos de Construção e Demolição ⁽³⁵⁾ contém orientações sobre as auditorias pré-demolição e pré-renovação de obras de construção que apoiam o desmantelamento seletivo e visam aumentar a reutilização, a preparação para a reutilização e a reciclagem de resíduos de demolição de construção.

101. O que se entende por «enchimento», tal como referido nos critérios «contributo substancial» na secção 3.1. «Construção de edifícios novos»?

O termo «enchimento» é definido no artigo 3.º, ponto 17-A, da Diretiva-Quadro Resíduos e designa qualquer operação de valorização em que resíduos não perigosos adequados são utilizados para efeitos de recuperação em zonas escavadas ou para fins de engenharia paisagística. Os resíduos utilizados para enchimento devem substituir materiais não residuais, ser adequados para os fins acima referidos e limitar-se às quantidades estritamente necessárias.

⁽³⁴⁾ Ver o quadro «Level(s)», indicador 2.2: *Construction and demolition waste and materials, user manual: introductory briefing, instructions and guidance (Publication version 1.1)*, disponível em https://susproc.jrc.ec.europa.eu/product-bureau/sites/default/files/2021-01/UM3_Indicator_2.2_v1.1_40pp.pdf. Para a comunicação de informações, deve utilizar-se a folha de cálculo Excel disponível no sítio Web da Comissão: *Construction and Demolition Waste (CDW) and materials excel template: for estimating (Level 2) and recording (Level 3) amounts and types of CDW and their final destinations (version 1.1)*, disponível em <https://susproc.jrc.ec.europa.eu/product-bureau/product-groups/412/documents>.

⁽³⁵⁾ Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME, Oberender, A., Fruergaard Astrup, T., Frydkjær Witte, S., Camboni, M. et al., *EU Construction & Demolition Waste Management Protocol including guidelines for pre-demolition and pre-renovation audits of construction works – Updated edition 2024*, Serviço das Publicações da União Europeia, 2024, <https://data.europa.eu/doi/10.2873/77980>.

O estudo preparatório para apoiar a elaboração das orientações da Comissão sobre a definição de enchimento contém informações não vinculativas sobre o enchimento ⁽³⁶⁾.

102. **O equipamento técnico tem de ser incluído nos cálculos da avaliação do ciclo de vida (ACV) no anexo 1, quando se opta por divulgar de acordo com uma «ferramenta nacional», tal como referido nos critérios de contributo substancial da secção 3.1. «Construção de edifícios novos»? É possível comunicar dados de ACV (impactos potenciais de aquecimento global ao longo do ciclo de vida) utilizando uma ferramenta nacional, mesmo que não esteja plenamente alinhada com o quadro Level(s)?**

Para cumprir os critérios «contributo substancial» previstos na secção 3.1. «Construção de edifícios novos» no anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental, os operadores são obrigados a calcular o potencial de aquecimento global (PAG) para cada fase do ciclo de vida dos edifícios e a divulgá-lo aos investidores e clientes, mediante pedido. Na nota de rodapé deste critério, são descritas três formas diferentes de cumprir o critério: cálculos em conformidade com o quadro comum da UE Level(s); utilização de uma ferramenta de cálculo nacional; utilização de outras ferramentas de cálculo.

Especifica-se que as ferramentas de cálculo que não sejam nacionais só podem ser utilizadas se satisfizerem os critérios mínimos estabelecidos no quadro comum da UE Level(s) (ver o manual de utilização do Level(s) para o indicador 1.2 ⁽³⁷⁾). No entanto, não existe qualquer especificação quanto à utilização de uma ferramenta nacional. Por conseguinte, pode ser utilizada uma ferramenta oficial nacional ou regional, mesmo que divirja do quadro comum da UE Level(s). Além disso, o âmbito dos elementos incluídos no cálculo deve respeitar os requisitos de uma ferramenta oficial nacional ou regional.

Por último, a Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios revista torna o cálculo do PAG do ciclo de vida obrigatório para os edifícios novos a partir de 2028. Embora a metodologia de cálculo esteja atualmente descrita no anexo III, citando a norma EN15978 e o quadro comum da UE Level(s), a diretiva também habilitou a Comissão a adotar um ato delegado que altere o anexo III e estabeleça um quadro da União para o cálculo nacional.

Secção 3.2. «Renovação de edifícios existentes» do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental

103. **O critério «contributo substancial» previsto no ponto 4 da secção 3.2. «Renovação de edifícios existentes» prevê que «[p]elo menos 50 % do edifício original é mantido». Como devem ser definidos os 50 % do edifício original?**

O cálculo baseia-se na área bruta de construção externa mantida do edifício original, utilizando a metodologia de medição nacional ou regional aplicável, ou a definição de «IPMS 1» constante das *International Property Measurement Standards* ⁽³⁸⁾. Podem estar disponíveis orientações específicas a nível nacional ou regional. Caso seja utilizada a «IPMS 1», esse documento fornece explicações pormenorizadas. A área bruta da parte renovada do edifício não pode exceder 50 % da área bruta do edifício original.

104. **Os critérios «contributo substancial» previstos na secção 3.2. «Renovação de edifícios existentes» exige o cálculo do potencial de aquecimento global ao longo do ciclo de vida. Para este cálculo, os operadores têm de seguir a norma EN 15978. Que partes da norma têm de ser seguidas?**

Em geral, o âmbito dos elementos de construção e do equipamento técnico é o definido no quadro comum da UE Level(s). Para além disso, o critério não impõe outros requisitos à utilização da norma. Em alguns Estados-Membros ou países terceiros, pode existir uma ferramenta de cálculo nacional para a divulgação de informações ou para a obtenção de licenças de construção, embora também possam ser utilizadas outras ferramentas de cálculo se cumprirem os critérios mínimos estabelecidos pelo quadro comum da UE Level(s). A norma EN 15978 permite uma interpretação flexível.

⁽³⁶⁾ Comissão Europeia: Direção-Geral do Ambiente, *Study to support the preparation of Commission guidelines on the definition of backfilling – Final report*, Serviço das Publicações, 2020, <https://data.europa.eu/doi/10.2779/382166>.

⁽³⁷⁾ [4] Dodd N., Donatello S. e Cordella M., 2020. Ver Level(s) indicador 1.2: Life cycle Global Warming Potential (GWP) user manual: introductory briefing, instructions and guidance (Publication version 1.1): https://susproc.jrc.ec.europa.eu/product-bureau/sites/default/files/2021-01/UM3_Indicator_1.2_v1.1_37pp.pdf.

⁽³⁸⁾ Ver sítio Web <https://ipmsc.org/>.

Secção 3.5. «Utilização de betão na engenharia civil» do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental

105. **Como se deve definir o âmbito de aplicação da secção 3.5. «Utilização de betão na engenharia civil»? Devem ser indicados apenas os custos materiais do betão, ou também o fornecimento e o serviço da empresa de construção, por exemplo o transporte?**

A atividade prevista na secção 3.5 abrange a utilização de betão para construções novas, reconstrução ou manutenção de objetos de engenharia civil. Por conseguinte, a atividade abrange todas as obras de engenharia civil, desde que cumpram os critérios técnicos de avaliação.

Os operadores que prestam serviços de transporte de cimento não estão abrangidos por esta atividade, mas podem comunicar o alinhamento pela taxonomia no âmbito das atividades de transporte de mercadorias incluídas nos anexos I e II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática.

Informação e comunicação

Secção 4.1. «Fornecimento de soluções de tecnologias da informação/tecnologias operacionais baseadas em dados» do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental

106. **Secção 4.1. «Fornecimento de soluções de tecnologias da informação/tecnologias operacionais baseadas em dados» exige o cumprimento dos requisitos da Diretiva Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE) para as TI, quando esta só se aplica a produtos físicos. Qual é a via aconselhada a seguir para cumprir este requisito específico?**

O critério «contributo substancial» previsto no ponto 8, alínea c), da secção 4.1. «Fornecimento de soluções de tecnologias da informação/tecnologias operacionais baseadas em dados» exige que todas as soluções de tecnologias da informação/tecnologias operacionais baseadas em dados cumpram os seguintes critérios: c) São realizadas operações de preparação para reutilização, valorização ou reciclagem, ou um tratamento adequado, incluindo a remoção de todos os fluidos e um tratamento seletivo, em conformidade com o anexo VII da Diretiva 2012/19/UE.».

A Diretiva 2012/19/UE (Diretiva REEE) estabelece requisitos apenas para o tratamento em fim de vida dos «Equipamentos elétricos e eletrónicos» ou «EEE», os equipamentos cujo funcionamento adequado depende de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos e destinados a utilização com uma tensão nominal não superior a 1 000 V para corrente alternada e 1 500 V para corrente contínua. O *software* não se enquadra nesta definição de EEE.

Este critério foi incluído para ter em conta o tratamento de fim de vida dos equipamentos informáticos utilizados para operar a solução de tecnologias da informação/tecnologias operacionais baseada em dados, mas não *software*.

107. **O âmbito de aplicação da atividade prevista na secção 4.1. «Fornecimento de soluções de tecnologias da informação/tecnologias operacionais baseadas em dados» abrange *software* (por exemplo, SAP), tendo em conta que este pode ser utilizado para a gestão de fornecedores?**

Tal como indicado na descrição da atividade, esta abrange o fabrico, o desenvolvimento, a instalação, a implantação, a manutenção, a reparação ou a prestação de serviços profissionais, incluindo consultoria técnica para conceção ou monitorização de diferentes tipos de *software* e sistemas de tecnologias da informação ou de tecnologias operacionais criados para efeitos de monitorização à distância e manutenção preditiva.

108. **Os critérios NPS relativos à prevenção e controlo da poluição previstos na secção 4.1. «Fornecimento de soluções de tecnologias da informação/tecnologias operacionais baseadas em dados» exige que «[o]s equipamentos utilizados para operar o *software* cumprem os requisitos estabelecidos na Diretiva 2009/125/CE no respeitante aos servidores e aos produtos para armazenamento de dados». Como podem as empresas que são apenas fornecedores de *software* cumprir esta disposição, uma vez que não têm acesso a este tipo de informações sobre o equipamento de *hardware*?**

O âmbito da atividade prevista na secção 4.1 abrange tanto as soluções de tecnologias da informação como as soluções de tecnologias operacionais, ou seja, tanto o *software* como os elementos de *hardware*. Os critérios técnicos de avaliação que estabelecem requisitos relativos ao equipamento de *hardware* utilizado para operar *software*, incluindo servidores e produtos para armazenamento de dados, aplicam-se apenas ao equipamento de *hardware* e não ao *software*. Isto significa que os fornecedores de *software* que não controlam o equipamento de *hardware* não têm de cumprir este critério.

Serviços

Secção 5.1. «Reparação, recondicionamento e refabrico» do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental

109. Que forma deve assumir na prática o plano de gestão de resíduos referido nos critérios «contributo substancial» da secção 5.1. «Reparação, recondicionamento e refabrico»?

Os planos de gestão de resíduos, como os referidos na secção 5.1. «Reparação, recondicionamento e refabrico», devem seguir os princípios aplicáveis aos planos de gestão de resíduos estabelecidos no artigo 28.º da Diretiva-Quadro Resíduos alterada. Estes incluem uma análise da situação atual da gestão de resíduos na entidade em questão, bem como as medidas a tomar para melhorar de modo ambientalmente correto a preparação para a reutilização, a reciclagem, a valorização e a eliminação de resíduos e uma avaliação do modo como o plano irá apoiar a execução dos objetivos.

O plano deve ter em conta, pelo menos: i) o tipo, quantidade e origem dos resíduos gerados pela empresa e uma avaliação da evolução futura dos fluxos de resíduos e ii) as instalações de eliminação e de valorização existentes, designadamente eventuais disposições especiais destinadas aos óleos usados, aos resíduos perigosos e aos resíduos que contêm grandes quantidades de matérias-primas críticas. O plano deve incluir políticas de gestão de resíduos, incluindo medidas para combater e evitar todas as formas de deposição de lixo em espaços públicos e para limpar todos os tipos de lixo, bem como indicadores e metas qualitativos ou quantitativos.

Secção 5.2. «Venda de peças sobresselentes» do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental

110. Ao abrigo da secção 5.2. «Venda de peças sobresselentes», o que deve ser considerado um consumível e o que não deve ser considerado uma peça sobresselente? Quais são as funções do produto que a peça sobresselente pode repor? Apenas estão abrangidas as funções principais? Ou estão abrangidas todas as funções dos produtos adquiridos, incluindo todos os acessórios presentes no momento da venda (por exemplo, o cesto frontal de uma bicicleta urbana)?

A secção 5.2 define «consumíveis» na nota de rodapé 151 como «mercadorias não duradouras que se destinam a ser utilizadas, esgotadas ou substituídas. Os consumíveis podem ser necessários para o funcionamento de um produto de consumo ou utilizados no fabrico, sem serem incorporados no produto acabado». Contrastam com as «peças sobresselentes», que são definidas na nota de rodapé 164 como «uma peça separada de um produto que pode substituir uma peça do mesmo com uma função igual ou semelhante. O produto não pode funcionar como previsto sem essa peça do produto. A funcionalidade de um produto é restabelecida ou melhorada quando a peça é substituída por uma peça sobresselente em conformidade com a Diretiva 2011/65/UE. As peças sobresselentes podem ser peças usadas».

Além disso, a descrição da atividade de venda de peças sobresselentes dá exemplos de consumíveis não abrangidos pela atividade (p. ex.: tinta para impressoras, tóneres, lubrificantes para peças móveis e baterias).

Não existe uma lista oficial de produtos classificados como peças sobresselentes. Os operadores têm de avaliar individualmente o produto com base nas definições *supra*.

Secção 5.3. «Preparação para reutilização de produtos e componentes de produtos em fim de vida» do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental

111. O que se entende pelos termos «reutilização» e «fim de vida» referidos nos critérios de contributo substancial da secção 5.3. «Preparação para reutilização de produtos e componentes de produtos em fim de vida»?

Nos termos da Diretiva-Quadro Resíduos, entende-se por «Reutilização» qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos. Entende-se por «preparação para a reutilização» as operações de valorização que consistem no controlo, limpeza ou reparação, mediante as quais produtos ou componentes de produtos que se tenham tornado resíduos são preparados para que possam ser reutilizados sem qualquer outro tipo de pré-processamento.

Importa recordar que se entende por «resíduos» quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer. A intenção de se desfazer do artigo já faz dele um resíduo. Este aspeto é importante para distinguir entre reutilização e preparação para a reutilização, uma vez que a primeira diz respeito a um artigo que não se tornou resíduo, ao passo que a segunda diz respeito a um artigo que se tornou resíduo.

Um artigo só pode ser reutilizado se a sua finalidade não for alterada. Se a finalidade não for alterada, trata-se de reutilização.

Quando um artigo se encontra em fim de vida, trata-se de um resíduo. No entanto, existem diferentes formas de pôr termo ao estatuto de resíduo do artigo, por exemplo preparando-o para reutilização, se existirem critérios de estabelecimento do fim do estatuto de resíduo aplicáveis ao artigo e se o artigo os cumprir.

Secção 5.5. «Produto como serviço e outros modelos de serviços orientados para os resultados e a utilização circular» do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental

112. Como se devem aplicar os requisitos previstos na secção 5.5. «Produto como serviço e outros modelos de serviços orientados para os resultados e a utilização circular» no caso de uma empresa de aluguer que disponibiliza geradores elétricos a um estaleiro de construção? É necessário que cada ativo alugado cumpra os critérios separadamente, ou pode considerar-se um grupo de ativos no estaleiro de construção se, no seu conjunto, satisfizer a condição? Ou os critérios da atividade dizem respeito ao serviço completo, por exemplo o consumo de energia no local da empresa de aluguer que presta o serviço?

A atividade prevista na secção 5.5. «Produto como serviço e outros modelos de serviços orientados para os resultados e a utilização circular» abrange diferentes modelos de serviços (por exemplo, aluguer ou locação financeira) através dos quais o operador permite aos clientes utilizar diferentes produtos. Os geradores elétricos figuram entre os produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação desta atividade. Salvo disposição em contrário, os critérios técnicos de avaliação para esta atividade aplicam-se à atividade global do operador e não a produtos específicos por ele disponibilizados. Os requisitos do critério NPS relativo à mitigação das alterações climáticas relacionados com as emissões diretas da atividade aplicam-se especificamente às situações em que a atividade envolve a produção no local de calor/frio ou a cogeração, incluindo de eletricidade.

113. Pode a locação financeira de equipamento de resposta a derrames de petróleo ser abrangida pela secção 5.5. «Produto como serviço e outros modelos de serviços orientados para os resultados e a utilização circular»?

As atividades económicas elegíveis ao abrigo da secção 5.5. «Produto como serviço e outros modelos de serviços orientados para os resultados e a utilização circular» incluem a concessão aos clientes de acesso a produtos através de modelos de serviços como a locação financeira. Por conseguinte, a locação de equipamento de resposta a derrames de petróleo a clientes é abrangida por esta atividade. O locador deve contabilizar as despesas de locação, dependendo do tratamento contabilístico da mesma, como CapEx ou OpEx. No entanto, a empresa que toma de aluguer o equipamento de resposta a derrames de petróleo de outro fornecedor, ou seja, o locatário, não é abrangida por esta atividade.

SECÇÃO VI – QUESTÕES RELACIONADAS COM O OBJETIVO DA PREVENÇÃO E CONTROLO DA POLUIÇÃO (ANEXO III DO REGULAMENTO DELEGADO TAXONOMIA AMBIENTAL)

Atividades de abastecimento de água, saneamento, gestão de resíduos e descontaminação

Secção 2.4. «Reabilitação de locais e zonas contaminadas» do anexo III do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental

114. A atividade prevista na secção 2.4. «Reabilitação de locais e zonas contaminadas» inclui, na alínea d), subalínea vii), o termo «solos». Este termo inclui o ar do solo?

A Diretiva 2010/75/UE (Diretiva Emissões Industriais) define o termo «solo» no artigo 3.º, ponto 21, como «a camada superior da crosta terrestre situada entre a rocha-mãe e a superfície. O solo é composto por partículas minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos». Por conseguinte, o ar do solo está incluído no termo «solos».

115. O que se entende por «zona poluída» e «poluentes», tal como referido na descrição da atividade na secção 2.4. «Reabilitação de locais e zonas contaminadas»?

Com base na definição de «poluição» da Diretiva Emissões Industriais, os poluentes são substâncias, vibrações, calor ou ruído introduzidos direta ou indiretamente, por ação humana, no ar, na água ou no solo, suscetíveis de prejudicar a saúde humana ou a qualidade do ambiente e de causar deteriorações dos bens materiais ou deterioração ou entraves ao usufruto do ambiente ou a outras utilizações legítimas deste último. A «zona poluída» é a zona afetada pela poluição.

116. **A alínea b) da descrição da atividade na secção 2.4. «Reabilitação de locais e zonas contaminadas» inclui a «[d]escontaminação ou reabilitação de instalações ou locais industriais contaminados». O que se entende por «instalações ou locais industriais»? Estes incluem outras áreas, tais como instalações desativadas, zonas militares, aterros (segurança/manutenção após o encerramento)? Incluem instalações industriais devolutas?**

Um local é uma localização geográfica específica onde foram realizadas atividades industriais (ver definição no artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento Portal das Emissões Industriais ⁽³⁹⁾) e onde, conseqüentemente, pode ter ocorrido contaminação. Pode incluir terrenos ou solos contaminados com substâncias perigosas, contaminação de águas subterrâneas ou de superfície, zonas em torno de instalações industriais para onde a poluição tenha migrado ou instalações industriais abandonadas ou inativas. Por outro lado, as instalações industriais referem-se às estruturas físicas e aos equipamentos utilizados em processos industriais, tais como instalações de fabrico, refinarias ou centrais elétricas. Os esforços centrados nos locais visam reabilitar ou descontaminar o ambiente circundante, enquanto os esforços centrados nas instalações industriais abordam as estruturas físicas e os equipamentos.

A descontaminação ou reabilitação de instalações ou locais industriais não abrange a reabilitação de aterros não conformes com a lei e depósitos de resíduos abandonados ou ilegais não relacionados com o local objeto de reabilitação, uma vez que estes são abrangidos por uma atividade específica definida na secção 2.3. Embora as zonas militares não sejam consideradas instalações industriais nos termos da alínea b) da descrição da atividade, a reabilitação de zonas militares pode ser abrangida por outras alíneas.

117. **A alínea e) da descrição da atividade na secção 2.4. «Reabilitação de locais e zonas contaminadas» refere-se à «[r]edução significativa de substâncias, misturas ou produtos perigosos, como amianto ou tinta à base de chumbo». O que se entende por «substâncias perigosas»?**

Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, as substâncias perigosas são as substâncias que preenchem os critérios relativos aos perigos físicos, para a saúde ou para o ambiente, estabelecidos no anexo I, partes 2 a 5, desse regulamento.

118. **O critério «contributo substancial» previsto no ponto 1 da secção 2.4. «Reabilitação de locais e zonas contaminadas» refere que «[a]s atividades de reabilitação não são realizadas pelo operador que causou a poluição, ou por uma pessoa que atue em seu nome, para cumprir os requisitos da Diretiva 2004/35/CE ou, no caso de atividades desenvolvidas em países terceiros, disposições em matéria de responsabilidade ambiental baseadas no princípio do “poluidor-pagador”, de acordo com o direito nacional». Como deve ser interpretado este critério? O termo «operador» refere-se à empresa que exerce as atividades de reabilitação?**

Este critério visa assegurar que as atividades de reabilitação são realizadas de forma imparcial e transparente, com o objetivo primordial de proteger o ambiente e a saúde pública. O critério especificado no ponto 1 refere-se ao operador que causou a poluição. O termo «operador» é definido, no artigo 2.º, n.º 6, da Diretiva 2004/35/CE, como qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que execute ou controle a atividade profissional ou, quando a legislação nacional assim o preveja, a quem tenha sido delegado um poder económico decisivo sobre o funcionamento técnico dessa atividade, incluindo o detentor de uma licença ou autorização para o efeito ou a pessoa que registre ou notifique essa atividade.

Em conformidade com o critério especificado no ponto 1, não se pode considerar que as ações de reabilitação realizadas pelo operador que causou a poluição, ou por uma pessoa que atue em seu nome, para cumprir os requisitos da Diretiva 2004/35/CE, deem um contributo substancial.

⁽³⁹⁾ Regulamento (UE) 2024/1244 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativo à comunicação de dados ambientais de instalações industriais, à criação de um Portal das Emissões Industriais e que revoga o Regulamento (CE) n.º 166/2006, JO L, 2024/1244, 2.5.2024, p. 1.

119. Considera-se que uma empresa independente contratada pelo operador que causou a poluição para realizar a atividade de reabilitação atua em nome do poluidor nos termos da secção 2.4. «Reabilitação de locais e zonas contaminadas»?

Não se considera que uma empresa independente com a qual os operadores que causaram a poluição tenham assinado um contrato para realizar a atividade de reabilitação atua em nome desses operadores, a menos que essa empresa represente o operador ou disponha de poderes específicos por ele delegados (por exemplo, se a empresa for uma filial do operador). Tal implica que as receitas obtidas pela empresa independente para realizar a atividade de reabilitação são elegíveis para taxonomia, enquanto as OpEx ou CapEx despendidas pelo operador que causou a poluição para receber esse serviço não são elegíveis.

SECÇÃO VII — QUESTÕES RELACIONADAS COM OS OBJETIVOS PARA A BIODIVERSIDADE E OS ECOSISTEMAS (ANEXO IV DO REGULAMENTO DELEGADO TAXONOMIA CLIMÁTICA)

Atividades ligadas à proteção e recuperação do ambiente

Secção 1.1. «Conservação, incluindo restauro, de habitats, ecossistemas e espécies» do anexo IV do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental

120. Pode a atividade prevista na secção 1.1. «Conservação, incluindo restauro, de habitats, ecossistemas e espécies» ser realizada em zonas urbanas com espaços naturais negligenciáveis? Como pode uma atividade realizada em zonas urbanas cumprir os requisitos dos critérios «contributo substancial»?

A atividade de conservação pode ser realizada em todas as zonas, incluindo zonas urbanas. A atividade pode também ser realizada por qualquer tipo de operador, independentemente do domínio de atividade principal.

Todos os critérios «contributo substancial» têm de ser cumpridos, incluindo o requisito do ponto 1.1 dos critérios «contributo substancial»:

«1.1. A atividade contribui para pelo menos um dos seguintes elementos:

manter as boas condições de ecossistemas, espécies, habitats ou habitats de espécies;

restabelecer ou restaurar ecossistemas, habitats ou habitats de espécies em boas condições, ou numa trajetória que lhes permita alcançar boas condições, incluindo através do aumento da sua superfície ou zona de extensão.»

Do mesmo modo, o ponto 3.1 dos critérios «contributo substancial» exige que a zona seja abrangida por um plano de gestão ou instrumento equivalente.

Neste contexto, poderá ser útil contactar as autoridades competentes para a proteção da natureza, que podem ter adotado um plano de infraestruturas verdes, o qual, desde que esteja em conformidade com os CTA aplicáveis, poderá ser abrangido pelo plano de gestão necessário para a atividade de conservação.

Pode também ser útil contactar as autoridades municipais competentes para verificar se existe um plano de ecologização urbana ⁽⁴⁰⁾ ou se a cidade assinou o Acordo Cidade Verde ⁽⁴¹⁾. Desde que estejam em conformidade com os requisitos do CTA, estes documentos podem ser abrangidos pelo plano de gestão/instrumento equivalente necessário para a atividade de conservação.

⁽⁴⁰⁾ Para trazer a natureza de volta às cidades e recompensar a ação da comunidade, a Comissão, na sua Estratégia de Biodiversidade da UE, apela às cidades europeias de, pelo menos, 20 000 habitantes para que elaborem planos de ecologização urbana ambiciosos até ao final de 2021. Ver também https://environment.ec.europa.eu/topics/urban-environment/urban-nature-platform_en.

⁽⁴¹⁾ Para facilitar a ecologização das zonas urbanas e periurbanas no âmbito da Estratégia de Biodiversidade da UE, a Comissão Europeia criou uma plataforma de ecologização urbana da UE, no âmbito de um novo Acordo Cidade Verde com as cidades e os autarcas. Ver também https://environment.ec.europa.eu/topics/urban-environment/green-city-agreement_en.

121. **O critério «contributo substancial» previsto no ponto 3.1. da secção 1.1. «Conservação, incluindo restauro, de habitats, ecossistemas e espécies» exige que a zona seja abrangida por um plano de gestão ou por um instrumento equivalente. Quer isto dizer que as zonas verdes detidas e geridas por entidades privadas não podem cumprir este critério, uma vez que as entidades públicas (ou seja, as autoridades de conservação da natureza) não elaboram planos de gestão ou instrumentos equivalentes para as mesmas?**

É necessário elaborar um plano de gestão ou um instrumento equivalente antes de o operador poder declarar a atividade como alinhada pela taxonomia. No entanto, não se especifica que o plano de gestão ou instrumento equivalente tem de ser elaborado pelas autoridades públicas. Se as autoridades competentes não tiverem elaborado tal instrumento, este pode, em princípio, ser elaborado pelo operador da atividade de conservação. No entanto, o plano tem de conter todas as informações específicas a incluir no plano de gestão e no instrumento equivalente, tal como especificado no ponto 3.1 dos critérios «contributo substancial».

Note-se que, em conformidade com os pontos 4.1 e 4.2 dos critérios «contributo substancial», o plano de gestão ou instrumento equivalente tem de ser verificado pelas autoridades nacionais ou por um certificador terceiro independente no início da atividade de conservação ou no final da vigência do plano de gestão e, pelo menos, de dez em dez anos.

122. **Os critérios «contributo substancial» previstos na secção 1.1. «Conservação, incluindo restauro, de habitats, ecossistemas e espécies» exclui explicitamente a «compensação» dos impactos de outra atividade e abrange apenas os «ganhos de biodiversidade líquidos». O que se entende por «líquidos» neste contexto? Significa que também poderia haver uma perda de biodiversidade que tenha de ser compensada para ser considerada um contributo substancial?**

«Ganho de biodiversidade líquido» é um impacto positivo mensurável («ganho líquido») em termos de biodiversidade, em comparação com o que existia na zona abrangida antes da atividade de conservação/restauro. Pode ser alcançado melhorando o estado de um *habitat* ou espécie sem qualquer perda prévia de biodiversidade resultante de outra atividade. Além disso, o ganho de biodiversidade líquido pode resultar de medidas adicionais de conservação/restauro para além da compensação, tal como explicado na nota de rodapé 11 da atividade na secção 1.1. Neste caso, o ganho líquido é a criação de biodiversidade adicional depois de a perda de biodiversidade causada pela outra atividade económica ter sido compensada a 100 %.

Atividades de alojamento

Secção 2.1. «Hotéis, casas de férias, parques de campismo e alojamentos semelhantes» do anexo IV do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental

123. **O critério «contributo substancial» previsto no ponto 1.2. da secção 2.1. «Hotéis, casas de férias, parques de campismo e alojamentos semelhantes» refere-se à «organização responsável pela conservação ou pelo restauro da zona». Esta organização tem de ser exclusivamente um organismo da administração pública ou o seu papel também pode ser desempenhado, por exemplo, por uma ONG?**

A organização pode ser qualquer «organização responsável pela zona de conservação ou restauro», incluindo administrações públicas, ONG, empresas privadas ou outras entidades.

124. **Alínea c) da descrição da atividade na secção 2.1. «Hotéis, casas de férias, parques de campismo e alojamentos semelhantes» refere-se a «[a]partamentos, bangalós, casas de campo e cabanas para visitantes». O que se entende por «apartamentos para visitantes»? Abrangem instalações de arrendamento de curta duração? Em que medida diferem dos «apartamentos para utilização mais permanente»?**

Os «apartamentos para visitantes» abrangem as instalações de arrendamento para turismo de curta duração, ao passo que os «apartamentos para utilização permanente» não têm qualquer finalidade turística de curta duração, pelo que estão excluídos.

125. **O critério «contributo substancial» previsto no ponto 3.2. da secção 2.1. «Hotéis, casas de férias, parques de campismo e alojamentos semelhantes» se aplica apenas a estabelecimentos de alojamento com mais de 50 trabalhadores, quando o requisito de divulgação de informações de taxonomia se aplica geralmente a empresas com mais de 250 trabalhadores?**

O requisito de divulgação de informações de taxonomia aplica-se às empresas sujeitas à obrigação de comunicação de informações sobre sustentabilidade em conformidade com a Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas, que se aplica, em especial, às grandes empresas ou às empresas cotadas. A referência do ponto 3.2. a 50 trabalhadores não afeta o âmbito dessas divulgações. Os critérios do ponto 3.2 aplicam-se apenas a estabelecimentos com mais de 50 trabalhadores, para facilitar o cumprimento, por parte das empresas de menor dimensão, dos critérios «contributo substancial».

126. Os critérios da secção 2.1. «Hotéis, casas de férias, parques de campismo e alojamentos semelhantes» também abrangem as emissões de GEE dos visitantes do hotel (por exemplo, quando viajam de avião)?

Os critérios «contributo substancial» previstos na secção 2.1. «Hotéis, casas de férias, parques de campismo e alojamentos semelhantes» não abrangem as emissões de GEE dos visitantes dos alojamentos incluídos nessa atividade.

SECÇÃO VIII – QUESTÕES RELACIONADAS COM OS CRITÉRIOS GENÉRICOS NPS

Critérios genéricos NPS para a adaptação às alterações climáticas

127. Como são definidos os «riscos climáticos»? A que fase de um projeto se aplicam?

Para o objetivo de adaptação às alterações climáticas, os riscos climáticos mais importantes são os seguintes:

- os riscos físicos decorrentes das alterações climáticas que resultem em possíveis danos ou impactos materiais, por exemplo, danos físicos a bens, equipamentos ou existências que possam perturbar operações comerciais ou causar custos significativos de reparação;
- outros tipos de impacto (como o impacto na mão de obra, em elementos críticos das cadeias de valor a montante e a jusante e em parâmetros de mercado, etc.) que conduzam a perturbações das operações e/ou a perdas financeiras substanciais.

Podem ser motivados por acontecimentos (agudos) ou resultar de mudanças a mais longo prazo (crónicos) nos padrões climáticos. Os riscos motivados por acontecimentos estão relacionados com fenómenos meteorológicos extremos (por exemplo, cheias, vagas de calor ou tempestades), ao passo que os riscos crónicos são permanentes (por exemplo, subida do nível do mar ou erosão costeira). As disposições aplicáveis ⁽⁴²⁾ incluem uma lista não exaustiva de perigos relacionados com o clima a ter em conta na avaliação da vulnerabilidade e dos riscos climáticos. Outros riscos poderão vir a tornar-se significativos no futuro.

Os riscos físicos associados ao clima devem ser avaliados em todas as fases dos projetos. No setor da construção, por exemplo, os riscos físicos têm de ser tidos em conta nas fases de planeamento e de conceção, bem como durante o ciclo de vida do projeto, ou seja, tanto em relação à utilização como à demolição de um edifício.

128. É necessário realizar uma avaliação da vulnerabilidade e dos riscos climáticos para todos os locais (por exemplo, todos os projetos de construção)? Ou basta uma análise genérica, que possa ser transposta para outros locais?

O objetivo de uma avaliação sólida da vulnerabilidade e dos riscos climáticos é identificar os riscos físicos substanciais associados ao clima que afetam o desempenho da atividade económica e dos ativos de que esta depende (para o seu desempenho e continuidade). A avaliação é então utilizada para identificar soluções de adaptação adequadas, que são apresentadas no âmbito de um plano de adaptação.

De acordo com os critérios genéricos NPS para a adaptação às alterações climáticas ⁽⁴³⁾, a avaliação da vulnerabilidade e dos riscos climáticos deve respeitar a metodologia mais avançada e ter em conta os dados mais recentes de alta resolução disponíveis. O âmbito da avaliação, os métodos e os dados utilizados para alcançar este objetivo podem variar.

⁽⁴²⁾ Anexo I, apêndice A, ponto II, e anexo II, apêndice A, do Regulamento Delegado Taxonomia Climática, e anexos I e II, apêndice A, ponto II, do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental.

⁽⁴³⁾ Apêndice A do anexo I e apêndice A do anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática e apêndices A dos anexos I, II, III e IV do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental.

Para garantir que a avaliação da vulnerabilidade reflete devidamente os riscos, há que prestar a devida atenção às circunstâncias locais. Tal deve-se ao facto de os riscos físicos e a adaptação serem específicos do local e dependerem, em grande medida, da localização e das vulnerabilidades existentes. Isto significa que, para os projetos de construção em diferentes locais, pode ser realizada uma avaliação da vulnerabilidade e dos riscos climáticos para todos os locais, desde que aborde os riscos e as vulnerabilidades específicos de cada local. As avaliações da vulnerabilidade e dos riscos climáticos devem ter em conta se todos os ativos do local estão expostos ao mesmo risco na mesma medida. Podem então propor as melhores soluções de adaptação específicas para cada ativo no local.

- 129. Os critérios genéricos NPS para a adaptação às alterações climáticas preveem que o operador económico deve aplicar soluções físicas e não físicas («soluções de adaptação») para as atividades preexistentes e as atividades novas que utilizam ativos físicos preexistentes, durante um período máximo de cinco anos. O período de cinco anos começa a contar quando a avaliação é completada quando a solução de adaptação é identificada?**

As soluções de adaptação são alterações nos processos, práticas e estruturas da atividade económica em questão para moderar os potenciais danos associados às alterações climáticas. As soluções de adaptação podem ser físicas (por exemplo, instalações de proteção contra cheias) ou não físicas (por exemplo, mudança para culturas resistentes à seca ou remodelação dos sistemas de comunicação). A avaliação das soluções de adaptação é um passo no sentido da avaliação da vulnerabilidade e dos riscos climáticos. O período de cinco anos tem início no dia em que o operador concluiu a avaliação da vulnerabilidade e dos riscos climáticos da atividade e identificou a solução de adaptação para a atividade.

- 130. Como é definida a «expectativa de vida útil»? Deve ser entendida como o período de vida esperado da atividade económica subjacente ou do financiamento da atividade?**

Os critérios genéricos NPS para o objetivo de adaptação às alterações climáticas estabelecem que os riscos físicos associados ao clima com relevância para a atividade devem ser identificados através de uma avaliação da vulnerabilidade e dos riscos climáticos. Esta avaliação envolve a identificação dos riscos físicos associados ao clima que podem afetar o desempenho da atividade económica durante o seu período de vida esperado. Os riscos físicos estão relacionados com a localização e o tipo de atividade, pelo que o período de vida esperado é entendido como todo o período durante o qual a atividade económica é exercida. No setor da construção, por exemplo, a vida útil abrange o planeamento, a conceção, a utilização e a demolição de um edifício. Para as atividades de longa duração ou indefinidas, pode ser pertinente ter em conta uma vida útil futura de, pelo menos, 30 anos.

- 131. Os critérios NPS para a adaptação às alterações climáticas incluídos no apêndice A referem-se a «(...) soluções físicas e não físicas (“soluções de adaptação”) (...) para reduzir os mais importantes riscos físicos associados ao clima com relevância para a atividade». Como se deve entender o termo «reduzir»? É aceitável tudo o que possa reduzir os riscos físicos associados ao clima? Ou só é possível considerar soluções que reduzam o efeito de tal forma que resulte numa avaliação de risco (escalão de risco) diferente da avaliação da vulnerabilidade e dos riscos climáticos (AVRC)?**

Os critérios genéricos NPS para a adaptação às alterações climáticas mencionam «soluções de adaptação que possam reduzir os riscos físicos associados ao clima» na lista de etapas envolvidas na realização de uma AVRC sólida. O termo «reduzir» significa que os riscos físicos associados ao clima com relevância para a atividade económica são reduzidos para um nível que permita a prossecução da atividade sem grandes perturbações evitáveis⁽⁴⁴⁾ relacionadas com o clima no presente e durante o período de vida da atividade.

⁽⁴⁴⁾ Neste contexto, o termo «evitável» significa que i) existem soluções/tecnologias disponíveis que podem eliminar ou reduzir o risco específico identificado relacionado com as alterações climáticas para o nível necessário para evitar perturbações e ii) o custo da eliminação ou redução do risco para o nível exigido para evitar perturbações não excede o benefício (por exemplo, o valor dos danos e perdas evitados, tendo em conta a sua gravidade e probabilidade e aplicando o princípio da precaução). Nos casos em que o risco é considerado «não evitável» com base nestes fatores, deve procurar-se i) reduzir o risco e o impacto no funcionamento da atividade para o nível mais elevado possível e ii) reduzir o tempo de recuperação, devendo ter-se em conta o risco residual.

132. Os critérios genéricos NPS para a adaptação às alterações climáticas no apêndice A preveem que «os operadores económicos aplicam soluções físicas e não físicas». É necessário satisfazer sempre ambas as condições antes de uma solução de adaptação poder ser elegível (dada a utilização da partícula «e»)?

O apêndice A exige que os operadores económicos identifiquem soluções de adaptação que reduzam os riscos físicos associados ao clima identificados mais importantes que sejam relevantes para essa atividade. Estas soluções de adaptação podem ser físicas ou não físicas, dependendo do risco físico associado ao clima enfrentado pelo operador.

A título de exemplo de uma solução de adaptação física ⁽⁴⁵⁾, um operador localizado numa região propensa a vagas de calor pode decidir instalar telhados ou fachadas verdes nos seus edifícios para manter as temperaturas interiores baixas durante períodos de mais calor e melhorar a retenção de água em redor dos edifícios, minimizando o escoamento das águas pluviais.

Em contrapartida, uma empresa de captura e utilização de gases de aterro localizada numa zona em risco de ser afetada por incêndios florestais pode, como solução não física, realizar campanhas de sensibilização para reduzir os comportamentos geradores de incêndios florestais ⁽⁴⁶⁾.

Critérios genéricos NPS para a prevenção e o controlo da poluição

133. O apêndice C foi alterado em 27 de junho de 2023. O que implicam estas alterações?

O apêndice C estabelece os critérios genéricos NPS para o objetivo de prevenção e controlo da poluição no respeitante à utilização e à presença de produtos químicos. Mais precisamente, aborda o fabrico, a utilização e a presença de substâncias que suscitam elevada preocupação (SVHC) e de outras substâncias perigosas referidas na legislação pertinente da UE.

O apêndice C foi alterado em 27 de junho de 2023 para clarificar, nomeadamente, as condições de derrogação estabelecidas nas alíneas f) e g) desse apêndice.

A anterior derrogação que permitia a utilização de determinadas substâncias perigosas, que se baseava no conceito de «utilização essencial para a sociedade», foi revista. Ao abrigo da derrogação revista, os operadores têm de determinar e documentar que não estão disponíveis no mercado outras substâncias ou tecnologias alternativas adequadas e, caso não existam tais alternativas, determinar e documentar que as substâncias perigosas só são utilizadas em condições controladas ⁽⁴⁷⁾.

Essa derrogação diz respeito tanto às substâncias identificadas como substâncias que suscitam elevada preocupação em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, do REACH (alínea f) revista do apêndice C) como às substâncias que satisfazem os critérios das classes ou categorias de perigo estabelecidos no artigo 57.º do REACH (novo parágrafo aditado após a alínea f) do apêndice C). A alteração introduziu igualmente um limite de concentração (em massa) de 0,1 % no que diz respeito à utilização das substâncias em misturas e artigos.

As condições para as derrogações devem ser determinadas e documentadas em função da utilização da(s) substância(s) química(s) em causa.

A alínea g) do apêndice C foi suprimida e substituída por um novo parágrafo aditado após a alínea f). Trata-se de um parágrafo distinto, uma vez que o seu âmbito de aplicação é diferente do das alíneas a) a f). Ao contrário do novo parágrafo, as alíneas a) a f) incluem a situação da «utilização de substâncias»; não se limitam às situações de «fabrico» ou de «colocação no mercado» das mesmas. O novo parágrafo esclarece que a atividade económica não deve conduzir ao fabrico, à presença no produto ou resultado final ou à colocação no mercado de substâncias que cumpram os critérios das classes ou categorias de perigo mencionadas no artigo 57.º do Regulamento REACH, exceto se os operadores determinarem e documentarem que não estão disponíveis no mercado outras substâncias ou tecnologias alternativas adequadas e que as substâncias são utilizadas em condições controladas. Dado que o novo parágrafo não se refere à «utilização de substâncias», desde que a utilização de uma substância referida no novo parágrafo não resulte na sua presença no produto ou resultado final, ou na sua colocação no mercado, a proibição estabelecida nesse novo parágrafo não se aplica a essa utilização.

⁽⁴⁵⁾ As principais categorias de soluções físicas são as infraestruturas físicas e as soluções tecnológicas, bem como as abordagens baseadas na natureza e nos ecossistemas.

⁽⁴⁶⁾ As principais categorias de soluções não físicas são soluções institucionais e de governação (incluindo iniciação ou alteração de práticas, processos e gestão de processos, sistemas de planeamento, acompanhamento e cooperação e semelhantes) soluções económicas e financeiras (incluindo seguros), bem como abordagens relacionadas com os conhecimentos e a mudança de comportamentos.

⁽⁴⁷⁾ Consultar a pergunta frequente n.º 136 da presente comunicação da Comissão.

134. Que substâncias químicas estão abrangidas pela alínea f) do apêndice C, com a redação que lhe foi dada em 27 de junho de 2023?

A alínea f) diz respeito a substâncias identificadas como substâncias que suscitam elevada preocupação (SVHC) nos termos do artigo 57.º do Regulamento REACH, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 59.º, n.ºs 2 a 10, do Regulamento REACH. Estas substâncias podem ser encontradas na lista de SVHC candidatas a autorização gerida pela Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA).

135. Que substâncias químicas são abrangidas pelo último parágrafo do apêndice C, aditado após a alínea f), com a redação que lhe foi dada em 27 de junho de 2023?

O novo parágrafo adicional aditado após a alínea f) diz respeito a substâncias que cumprem os critérios do Regulamento relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (Regulamento CRE) em relação a uma das classes ou categorias de perigo a que se refere o artigo 57.º do Regulamento REACH. O Inventário C&R (classificação e rotulagem) fornece informações sobre as classificações de perigo das substâncias em conformidade com o Regulamento CRE, as classificações harmonizadas (avaliadas pelas autoridades e concluídas pela Comissão), bem como as auto classificações (avaliadas e concluídas pelas empresas). A classificação de perigo das substâncias abrangidas pelo novo parágrafo aditado após a alínea f) está, por conseguinte, disponível ao público. Os fabricantes e importadores de substâncias perigosas são obrigados pelo Regulamento CRE a autoavaliar as suas substâncias e a comunicar esta classificação à ECHA, que a disponibiliza no Inventário C&R. A Comissão reconhece que, no caso das substâncias sem classificação harmonizada, podem existir diferenças na auto classificação apresentada por diferentes empresas. Além disso, as entradas não são atualmente sujeitas a verificação ou controlo de qualidade.

136. A alínea f) e o novo parágrafo após a alínea f) do apêndice C preveem uma isenção segundo a qual os operadores que utilizam as substâncias correspondentes têm de determinar e documentar a ausência de «substâncias ou tecnologias alternativas adequadas» no mercado e a sua utilização «em condições controladas». Como é que a ausência de alternativas adequadas e a utilização em condições controladas devem ser interpretadas e respeitadas pelos operadores para cumprir essa isenção?

Ausência de alternativas adequadas

No contexto do apêndice C, uma alternativa a uma substância é considerada «adequada» se estiverem preenchidos os quatro critérios seguintes:

- é mais segura (o que significa que a sua utilização implica um menor risco para a saúde humana e para o ambiente do que o risco de utilização da substância),
- é tecnicamente viável (ou seja, assegura a funcionalidade e o nível de desempenho técnico necessários para a utilização),
- é economicamente viável para um operador económico (o que significa que a sua utilização não conduz a um impacto económico negativo de magnitude suscetível de comprometer a viabilidade económica das operações relacionadas com a utilização para a qual é solicitada a isenção), e
- está disponível, o que significa que deve ser realizada uma análise das alternativas do ponto de vista das capacidades de produção das substâncias alternativas e da viabilidade de tecnologias alternativas, bem como à luz dos requisitos jurídicos e factuais para a sua colocação em circulação.

A ausência de alternativas adequadas pode ser demonstrada do seguinte modo:

- No caso das substâncias enumeradas no anexo XIV do Regulamento REACH (ou seja, algumas das substâncias constantes do apêndice C, alínea f)), se um operador tiver obtido uma autorização para utilizar a substância, essa autorização constitui prova da ausência de alternativas adequadas. Isto significa que o operador abrangido por uma autorização concedida não tem de realizar qualquer avaliação mais aprofundada no que respeita ao cumprimento do critério relativo à ausência de alternativas adequadas. A documentação a fornecer deve incluir, pelo menos, o número da autorização, a decisão de autorização e todos os documentos comprovativos da conformidade exigidos na decisão de autorização.

Se tiver sido apresentado um pedido de autorização antes da data-limite para o pedido da substância, tal como especificado no anexo XIV, o operador não tem de realizar qualquer nova avaliação enquanto aguarda a decisão sobre a autorização. Até ser tomada uma decisão sobre o pedido de autorização, o operador pode fornecer a análise das alternativas apresentadas no pedido. Se o Comité de Avaliação Socioeconómica (SEAC) já tiver emitido um parecer que confirme a ausência de alternativas, este também pode ser apresentado.

- Para as utilizações i) de uma substância enumerada no anexo XIV do Regulamento REACH que não exija uma autorização, ou ii) de uma substância identificada em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento REACH (lista de substâncias que suscitem elevada preocupação candidatas a autorização), ou iii) de uma substância que satisfaça os critérios estabelecidos no artigo 57.º do Regulamento REACH (tal como registada no inventário C&R da ECHA), é necessário avaliar as alternativas possíveis e documentar a avaliação e o seu resultado. O operador:
 - deve apresentar um resumo das substâncias e tecnologias alternativas para a sua utilização da substância, incluindo uma justificação da razão pela qual não são adequadas para, pelo menos, um dos quatro critérios cumulativos (ou seja, não são mais seguras e/ou não são tecnicamente viáveis e/ou não são economicamente viáveis para o operador e/ou não estão disponíveis no mercado da UE).
 - pode optar por seguir as partes pertinentes das orientações da ECHA sobre a análise de alternativas⁽⁴⁸⁾ no contexto dos pedidos de autorização, a fim de ajudar na sua avaliação de alternativas. Estas orientações são, em alguns casos, muito específicas para os requisitos de autorização do REACH, mas as secções pertinentes a consultar são:
 - **3.6** «Como determinar a viabilidade técnica das alternativas»;
 - **3.7.1** «Considerações gerais relativas à avaliação e comparação dos riscos»;
 - **3.8** «Como determinar a viabilidade económica das alternativas»;
 - **3.10** «Conclusão sobre a adequação e a disponibilidade de alternativas».

Utilização em condições controladas

Uma substância é utilizada em condições controladas quando os riscos decorrentes da utilização subjetiva do operador e das condições de utilização (cenários de exposição) foram avaliados e geridos de modo que estejam em vigor medidas de gestão dos riscos e condições de utilização que minimizem a exposição e as emissões pelo operador. Neste contexto, o operador deve, em especial, executar medidas de gestão dos riscos de modo a minimizar as exposições e as emissões da substância que dão origem a riscos graves, tanto do ponto de vista da saúde humana como do ambiente, durante a fase de utilização. Se o risco de utilização da substância pelo operador for comum a muitos operadores e, conseqüentemente, já tiver sido previamente avaliado por outro organismo (fornecedor, autoridade, concorrente, etc.) e se as medidas de gestão dos riscos e as condições operacionais tiverem sido definidas em conformidade, o seu cumprimento poderia ser suficiente para efeitos da taxonomia. Se a utilização não estiver abrangida por uma avaliação dos riscos existente, o operador tem de realizar e documentar primeiro a sua própria avaliação dos riscos.

De um modo geral, os atuais requisitos legais nacionais e da UE em matéria de produtos químicos, produtos e resíduos foram estabelecidos para limitar a exposição dos seres humanos à substância e as suas emissões para o ambiente, bem como quaisquer riscos resultantes dessa exposição e emissões. Se um operador já tiver realizado essa avaliação e gestão dos riscos e, conseqüentemente, tiver minimizado as emissões e exposições decorrentes de uma determinada utilização, em conformidade com os requisitos aplicáveis da legislação nacional e da UE em matéria de proteção dos trabalhadores, dos consumidores, do público em geral e do ambiente, deve considerar-se que esse operador cumpre o requisito das «condições controladas» do apêndice C.

⁽⁴⁸⁾ ECHA (2021), *Guidance on the preparation of an application for authorisation*: https://echa.europa.eu/documents/10162/17235/authorisation_application_en.pdf/8f8fdb30-707b-4b2f-946f-f4405c64cdc7?t=1610451346310.

Para demonstrar o cumprimento da isenção das «condições controladas», os operadores têm de apresentar documentação que demonstre que dispõem de processos de avaliação e gestão dos riscos que minimizem as emissões e a exposição a substâncias, bem como os riscos resultantes dessas emissões e exposições, em conformidade com os requisitos legais pertinentes em vigor. Se, com base em requisitos legais específicos⁽⁴⁹⁾, o operador tiver realizado ou utilizado adequadamente uma avaliação dos riscos e tiver seguido e documentado o processo de gestão dos riscos daí resultante, essa documentação deve ser considerada prova de conformidade.

Em função da utilização específica da substância e das suas propriedades perigosas, o operador pode estabelecer a seguinte lista (não exaustiva) de medidas para demonstrar a conformidade com as «condições controladas»:

- a elaboração de relatórios de segurança química e a utilização de medidas adequadas de gestão dos riscos, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento REACH;
- as medidas enumeradas no artigo 5.º, n.º 5, e no artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho;
- disposições nos termos do artigo 15.º da Diretiva 2010/75/UE relativas aos valores-limite de emissão e aos parâmetros e medidas técnicas equivalentes baseados nas melhores técnicas disponíveis (MTD). Os operadores podem aplicar essas medidas se a utilização da substância for abrangida por uma conclusão MTD ou por um documento de referência sobre as melhores técnicas disponíveis.

Por omissão, considera-se cumprida a isenção das «condições controladas» se o operador cumprir e documentar as medidas enumeradas no artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento REACH sobre «condições estritamente controladas».

No caso de uma substância enumerada no anexo XIV do Regulamento REACH para a qual tenha sido concedida uma autorização, o cumprimento das condições da autorização relativas a medidas de gestão dos riscos e o cumprimento dos requisitos do artigo 60.º, n.º 10, do Regulamento REACH são considerados suficientes para cumprir o critério relativo à utilização em condições controladas para essas utilizações autorizadas.

Isto significa que um operador a quem tenha sido concedida uma autorização deste tipo não precisa de realizar qualquer avaliação suplementar do cumprimento do critério relativo à utilização em condições controladas. A documentação a apresentar deve incluir, pelo menos, o número de autorização, a decisão de autorização, o relatório de segurança química para a sua utilização em conformidade com a decisão de autorização e a documentação comprovativa da conformidade exigida na decisão de autorização e no artigo 60.º, n.º 10, do Regulamento REACH.

Se tiver sido apresentado um pedido de autorização antes data-limite para os pedidos para utilizações da substância, especificada no anexo XIV, o operador pode, enquanto aguarda uma decisão sobre a autorização, remeter para o relatório de segurança química apresentado juntamente com o pedido de autorização, incluindo a justificação da aplicação de medidas adequadas de gestão dos riscos, se justificar essas emissões e a exposição for minimizada em conformidade com os requisitos do Regulamento REACH.

Pode ser apresentada uma justificação de que as emissões/exposições são minimizadas. Por exemplo, caso exista um parecer do Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) que conclua que a exposição/emissões são minimizadas, pode também ser fornecida uma referência a esse parecer.

⁽⁴⁹⁾ A ECHA disponibiliza uma síntese da legislação da UE aplicável em matéria de produtos químicos no EUCLEF (o sistema de pesquisa de legislação de substâncias químicas da UE). Esta base de dados pesquisável apresenta uma síntese das obrigações existentes para cada substância química.

137. **Os Regulamentos Delegados Taxonomia Climática e Ambiental preveem que «[a] Comissão examinará as exceções à proibição de fabrico, colocação no mercado ou utilização das substâncias referidas na alínea f) assim que publicar princípios horizontais relativos à utilização essencial de produtos químicos». Tendo em conta que a Comissão publicou a comunicação sobre as utilizações essenciais de produtos químicos em 22 de abril de 2024⁽⁵⁰⁾, em que medida tal afeta a aplicação da derrogação prevista na alínea f) do apêndice C?**

O conceito de utilização essencial para a sociedade é descrito na Comunicação da Comissão C(2024) 1995. No entanto, o conceito ainda não foi introduzido em nenhum dos atos legislativos relativos aos produtos químicos a que o apêndice C se refere, nem no próprio Regulamento Taxonomia. As atuais condições de derrogação a satisfazer são, por conseguinte, a «ausência de alternativas adequadas» e a «utilização em condições controladas», tal como descrito na pergunta frequente n.º 136 da presente comunicação da Comissão.

138. **No âmbito das alterações de 27 de junho de 2023, foi introduzido um limite de concentração de 0,1 % em massa (m/m) para as substâncias químicas abrangidas pela alínea f) do apêndice C. Como deve ser aplicado o limiar de 0,1 % m/m? Existe uma diferença entre os artigos importados e os fabricados na UE?**

O limiar de 0,1 % aplica-se à concentração das substâncias nas misturas e nos artigos. Não existe qualquer diferença a este respeito entre os artigos importados e os artigos fabricados na UE.

Se um produto for composto por (um conjunto de) vários artigos ou por uma combinação de artigos e misturas, a concentração de 0,1 % deve ser determinada separadamente para cada artigo e mistura. Note-se que os artigos que, em conjunto, compõem um só produto podem ser feitos de materiais diferentes.

Critérios genéricos NPS para a proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas

139. **Que instrumentos de cartografia ou fonte de base de dados devem ser utilizados para verificar a proximidade dos sítios a zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade, como a rede Natura 2000 de zonas protegidas?**

O visualizador Natura 2000 mostra as fronteiras de todos os sítios Natura 2000. Ao clicar num determinado sítio, é apresentado o «formulário de dados normalizado», que descreve os *habitats* e as espécies protegidas desse sítio.

Ver:

- Visualizador Natura 2000
- Sobre o visualizador Natura 2000
- Lista dos sítios Natura 2000, que enumera os sítios Natura 2000 em todos os Estados-Membros, com ligações para o visualizador de mapas, formulários de dados normalizados e planos de gestão.

140. **Que critérios de distância em relação às zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade devem ser utilizados?**

No caso dos sítios Natura 2000, não há uma distância a partir da qual os impactos possam ser considerados insignificantes. Por exemplo, a barragem de um rio pode ter efeitos prejudiciais em sítios Natura 2000 situados mais a jusante, ou um projeto de exploração mineira pode afetar zonas húmidas a vários quilómetros de distância. Os eventuais efeitos negativos devem ser avaliados caso a caso, tendo em conta os objetivos de conservação específicos do sítio. O Tribunal de Justiça da UE (TJUE) confirmou em vários acórdãos que o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats* se aplica a planos e projetos fora das zonas Natura 2000, independentemente da sua distância em relação ao sítio em questão⁽⁵¹⁾.

⁽⁵⁰⁾ Comunicação da Comissão de 22 de abril de 2024. Critérios e princípios orientadores sobre o conceito de utilização essencial na legislação da UE relativa aos produtos químicos C(2024) 1995 final: https://environment.ec.europa.eu/document/download/fb27e67a-c275-4c47-b570-b3c07f0135e0_en?filename=C_2024_1995_F1_COMMUNICATION_FROM_COMMISSIO_N_EN_V4_P1_3329609.PDF.

⁽⁵¹⁾ Processo C-98/03, Comissão/Alemanha (2006 I-00053), ponto 51; Processo C-418/04, Comissão/Irlanda (2007 I-10947), pontos 232 e 233; acórdão de 26 de abril de 2017, Comissão/Alemanha, C-142/16, EU:C:2017:301, n.º 29.

141. **O que significa o termo «necessárias» na frase «[s]e tiver sido realizada uma AIA [avaliação de impacto ambiental], são tomadas as medidas de mitigação e de compensação necessárias para proteger o ambiente»? Refere-se a todas as medidas recomendadas na AIA e à avaliação pertinente ou às medidas que as autoridades consideraram necessárias? Algumas destas medidas de mitigação e de compensação poderiam ter sido integradas na licença no âmbito da Diretiva Emissões Industriais (DEI). São as únicas que são necessárias?**

O termo «necessárias» refere-se às medidas que são impostas pela autoridade que autoriza um projeto depois de ter efetuado uma AIA e não abrange quaisquer medidas que sejam eventualmente recomendadas.

Em relação à avaliação pertinente ao abrigo da Diretiva *Habitats*, os critérios NPS permitem apenas medidas de mitigação e não de compensação. No que diz respeito à prevenção de danos, as disposições aplicáveis dos Regulamentos Delegados Taxonomia ⁽⁵²⁾ estabelecem o seguinte: «No caso dos sítios/operações em zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade ou na sua proximidade (incluindo a rede Natura 2000 de áreas protegidas, os sítios Património Mundial e as zonas-chave de biodiversidade, da UNESCO, bem como outras áreas protegidas), foi realizada uma avaliação adequada, quando aplicável, e, atentas as suas conclusões, são aplicadas as medidas de mitigação necessárias.»

As medidas de mitigação visam reduzir os impactos ou prevenir a sua ocorrência. As medidas de mitigação podem ser propostas pelo proponente do plano ou projeto e/ou exigidas pelas autoridades nacionais competentes, para evitar os potenciais impactos identificados na avaliação adequada ou para os reduzir a um nível em que já não afetem adversamente a integridade do sítio. Uma avaliação adequada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats* deve ter em conta os objetivos de conservação do sítio. A identificação e a descrição das medidas de mitigação devem, tal como a própria avaliação adequada, basear-se numa boa compreensão das espécies e *habitats* em causa, em conformidade com a Diretiva *Habitats*. Tal não é o caso de uma licença DEI.

As medidas de mitigação são geralmente propostas pelo promotor e analisadas pelas autoridades competentes. Se considerarem que as medidas são insuficientes para proteger a integridade do sítio, as autoridades exigirão medidas adicionais.

142. **Uma avaliação adequada, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats*, tem de ter em conta os impactos cumulativos nos *habitats* e nas espécies protegidos dos sítios. A licença de uma fábrica que tenha sido aprovada antes da entrada em vigor da diretiva deve ser revista? Como devem ser avaliadas as emissões cumulativas, incluindo as provenientes de fábricas autorizadas e construídas antes da entrada em vigor da diretiva? Se a licença de uma antiga fábrica for revista, deve ser avaliada como um novo projeto ao abrigo da Diretiva *Habitats*?**

As fábricas construídas antes da designação de sítios Natura 2000 ao abrigo da Diretiva *Habitats* não eram obrigadas a avaliar as suas repercussões nos tipos de *habitats* e nas espécies nos termos do artigo 6.º, n.º 3, dessa diretiva. O funcionamento atual destas fábricas terá de cumprir o disposto no artigo 6.º, n.º 2, da referida diretiva a partir da data da inclusão dos sítios em causa na lista dos sítios de importância comunitária. Por exemplo, nos sítios Natura 2000, os Estados-Membros têm de adotar as medidas adequadas para evitar a deterioração dos *habitats* naturais e dos *habitats* de espécies e para evitar perturbações significativas das espécies para as quais os sítios foram designados, que possam estar ligadas ao funcionamento destas fábricas ⁽⁵³⁾.

No entanto, o TJUE confirmou que as disposições do artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva *Habitats* devem ser interpretadas como um conjunto coerente ⁽⁵⁴⁾ e pretendem assegurar o mesmo nível de proteção dos *habitats* naturais e dos *habitats* das espécies ⁽⁵⁵⁾.

⁽⁵²⁾ Ponto 3 do apêndice D dos anexos I e II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática e anexos I, II e III do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental.

⁽⁵³⁾ O artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Diretiva *Habitats* aplica-se igualmente às zonas de proteção especial classificadas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE relativa às aves.

⁽⁵⁴⁾ Acórdão de 11 de abril de 2013, Sweetman e o., C-258/11, EU:C:2013:220, n.º 32; acórdão de 15 de maio de 2014, Briels e o., C-521/12, EU:C:2014:330, n.º 19.

⁽⁵⁵⁾ Acórdão de 14 de janeiro de 2016, Grüne Liga Sachsen e o., C-399/14, EU:C:2016:10, n.º 54.

Por conseguinte, sempre que o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva *Habitats* implique uma obrigação de proceder a um exame *a posteriori* das incidências de um projeto sobre o sítio em causa, tal exame deve cumprir os requisitos do artigo 6.º, n.º 3. Neste caso, a revisão seria considerada uma avaliação adequada de um novo projeto, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, e teria de ser avaliada em combinação com outros planos e projetos (concluídos, aprovados mas incompletos ou propostos). O projeto só pode ser aprovado se se verificar que não terá um impacto negativo significativo na integridade dos sítios Natura 2000.

Isto significa que, se um Estado-Membro avaliar o funcionamento de uma antiga fábrica nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats* e a avaliação concluir que a sua operação afeta significativamente a integridade do sítio em causa, tendo em conta os objetivos de conservação específicos do sítio, esse Estado-Membro deve tomar as medidas adequadas para prevenir ou minimizar esses impactos nos *habitats* naturais, nos *habitats* de espécies e nas espécies para as quais as zonas foram designadas (por exemplo, aplicando medidas de mitigação).

143. As avaliações de impacto ambiental aplicam-se apenas a atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva AIA ou a todas as atividades incluídas na taxonomia da UE?

A Diretiva AIA aplica-se às atividades enumeradas nos seus anexos I e II. Para efeitos da taxonomia da UE, a diretiva também se aplica às atividades não enumeradas nestes anexos, mas às quais é feita referência à necessidade de uma AIA nos critérios genéricos NPS para a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas constantes do apêndice D dos Regulamentos Delegados Taxonomia Climática e Ambiental.

SECÇÃO IX – QUESTÕES RELACIONADAS COM O REGULAMENTO DELEGADO DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE TAXONOMIA

144. Qual é o calendário para a comunicação de informações sobre a elegibilidade para taxonomia e o alinhamento pela taxonomia das atividades económicas incluídas no Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental e nas alterações ao Regulamento Delegado Taxonomia Climática?

Nos termos do artigo 10.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia:

- De 1 de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024, as **empresas não financeiras** só devem divulgar a proporção do total do seu volume de negócios e das suas CapEx e OpEx relacionadas com atividades económicas elegíveis para taxonomia e não elegíveis para taxonomia incluídas no Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental e atividades económicas acrescentadas ao Regulamento Delegado Taxonomia Climática pelo regulamento modificativo ⁽⁵⁶⁾.
- A partir de 1 de janeiro de 2025, as empresas não financeiras devem divulgar a proporção do total do seu volume de negócios e das suas CapEx e OpEx relacionadas com as atividades económicas alinhadas pela taxonomia abrangidas pelo Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental e com as atividades económicas que foram acrescentadas ao Regulamento Delegado Taxonomia Climática pelo regulamento modificativo.
- De 1 de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2025, as **instituições financeiras** só devem divulgar a proporção, nos seus ativos cobertos, de exposições a atividades económicas elegíveis para taxonomia e não elegíveis para taxonomia nos termos do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental e a atividades económicas acrescentadas ao Regulamento Delegado Taxonomia Climática pelo regulamento modificativo. Além disso, as instituições financeiras devem divulgar as informações qualitativas referidas no anexo XI relativas a essas atividades económicas.
- A partir de 1 de janeiro de 2026, as instituições financeiras devem divulgar os indicadores-chave de desempenho para efeitos de alinhamento pela taxonomia relacionados com as atividades económicas abrangidas pelo Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental e com as atividades económicas que foram acrescentadas ao Regulamento Delegado Taxonomia Climática pelo regulamento modificativo ⁽⁵⁷⁾.

O quadro seguinte apresenta um calendário dos requisitos de comunicação de informações aplicáveis às empresas não financeiras e às instituições financeiras. Indica o ano de relato (ou seja, o ano em que os relatórios são publicados) para o exercício N sobre o qual a empresa apresenta os relatórios. Por exemplo, os relatórios com ICD relativos ao exercício de 2023 são, na prática, publicados em 2024.

⁽⁵⁶⁾ As atividades económicas acrescentadas dizem respeito às secções 3.18, 3.19, 3.20, 3.21, 6.18, 6.19 e 6.20 do anexo I e às secções 5.13, 7.8., 8.4, 9.3, 14.1 e 14.2 do anexo II.

⁽⁵⁷⁾ As atividades económicas acrescentadas dizem respeito às secções 3.18, 3.19, 3.20, 3.21, 6.18, 6.19 e 6.20 do anexo I e às secções 5.13, 7.8., 8.4, 9.3, 14.1 e 14.2 do anexo II.

Duração	Empresa não financeira abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva Contabilística ⁽¹⁾			Instituições financeiras abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva Contabilística		
Ano de relato/publicação (para a comunicação de informações sobre o exercício N)	Atividades incluídas em:			Atividades incluídas em:		
	Regulamento Delegado Taxonomia Climática (incluindo o ato delegado complementar relativo à dimensão climática da taxonomia)	Alterações de junho de 2023 ao Regulamento Delegado Taxonomia Climática	Regulamento Delegado Taxonomia Climática	Regulamento Delegado Taxonomia Climática (incluindo o ato delegado complementar relativo à dimensão climática da taxonomia)	Alterações de junho de 2023 ao Regulamento Delegado Taxonomia Climática	Regulamento Delegado Taxonomia Climática
De 1/1/2022 a 1/12/2022	Elegibilidade (não incluindo atividades abrangidas pelo ato delegado complementar relativo à dimensão climática da taxonomia)	-	-	Elegibilidade (não incluindo atividades abrangidas pelo ato delegado complementar relativo à dimensão climática da taxonomia)		
De 1/1/2023 a 31/12/2023	ICD relativos ao alinhamento			Elegibilidade		
De 1/1/2024 a 31/12/2024	ICD relativos ao alinhamento	Elegibilidade	Elegibilidade	ICD relativos ao alinhamento	Elegibilidade	Elegibilidade
De 1/1/2025 a 31/12/2025	ICD relativos ao alinhamento	ICD relativos ao alinhamento	ICD relativos ao alinhamento	ICD relativos ao alinhamento	Elegibilidade	Elegibilidade
A partir de 1/1/2026	<i>ICD relativos ao alinhamento também para outras grandes empresas abrangidas pela Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas</i>			ICD relativos ao alinhamento ⁽²⁾	ICD relativos ao alinhamento	ICD relativos ao alinhamento
A partir de 1/1/2027	<i>ICD relativos ao alinhamento também para outras PME cotadas abrangidas pela Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas ⁽³⁾</i>					

- (1) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).
- (2) No caso das instituições de crédito, os ICD referidos no anexo V, secções 1.2.3 e 1.2.4, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia (ICD relativos às taxas e comissões e RAE da carteira de negociação) devem ser divulgados pela primeira vez a partir de 1 de janeiro de 2026.
- (3) Para as PME cotadas que não se autoexcluem da obrigação de publicar relatórios de sustentabilidade até 2028, em conformidade com o artigo 19.º-A, n.º 7, da Diretiva Contabilística. As PME cotadas que se autoexcluem dessa obrigação também não são obrigadas a divulgar informações nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia. Ver pergunta frequente n.º 145 da presente comunicação.

145. Uma PME cotada que se autoexclua da comunicação de informações sobre sustentabilidade até 2028 nos termos do artigo 19.º-A, n.º 7, da Diretiva Contabilística, continua a ter de incluir a divulgação de informações ao abrigo do artigo 8.º da taxonomia no seu relatório de gestão?

Não. O artigo 8.º do Regulamento Taxonomia aplica-se a todas as empresas obrigadas a elaborar e a publicar uma declaração de sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva Contabilística. No entanto, se uma PME (excluindo as microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE decidir não incluir no seu relatório de gestão a declaração de sustentabilidade nos termos do artigo 19.º-A, n.º 7, da Diretiva Contabilística – que contém as divulgações previstas no artigo 8.º do Regulamento Taxonomia – não é obrigada a divulgar divulgações ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia.

146. As empresas obrigadas a comunicar informações sobre taxonomia pela primeira vez num determinado ano de relato (N) devem também incluir informações comparativas relativas ao exercício anterior (N-1)?

Não. As empresas que sejam obrigadas a comunicar informações sobre taxonomia pela primeira vez relativamente a um determinado exercício devem fornecer essas divulgações apenas para esse exercício (N). As empresas só devem incluir informações comparativas sobre o exercício N-1 a partir do seu segundo ano de comunicação de informações sobre taxonomia. Por exemplo, e tal como esclarecido na pergunta frequente n.º 3 da Comunicação C/2023/305 da Comissão, as grandes empresas não cotadas passarão a estar sujeitas à obrigação de comunicação de informações nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia e do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia durante os exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2025 (com a primeira publicação em 2026). Por conseguinte, essas empresas devem divulgar, em 2026, as informações da taxonomia relativas apenas ao exercício de 2025; apenas nos anos de relato subsequentes (ou seja, a partir de 2027) é que devem também incluir informações comparativas. Tal significa que, em 2027, essas empresas devem comunicar informações de taxonomia relativas ao exercício de 2026 (N) e incluir informações comparativas sobre o exercício de 2025 (N-1).

147. Desde quando devem as empresas utilizar os modelos de relato alterados incluídos no Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental?

O anexo V do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental introduziu modelos de relato alterados no Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia. O objetivo é facilitar a divulgação de informações de taxonomia relativamente a todos os objetivos ambientais. Esses modelos de relato alterados substituem modelos anteriores e devem ser utilizados pelas empresas para a comunicação de informações sobre o alinhamento pela taxonomia no ano de relato/publicação desde 1 de janeiro de 2024⁽⁵⁸⁾. As empresas não financeiras que não exerçam atividades económicas elegíveis ao abrigo de mais do que um objetivo ambiental não são obrigadas a preencher o quadro suplementar constante do anexo II do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia.

148. Em que medida têm as empresas de comunicar informações sobre as atividades incluídas nos Regulamentos Delegados Taxonomia Ambiental e Climática quando estas não são relevantes para as suas atividades?

Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Taxonomia, as empresas sujeitas à Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas (CSRD) têm a obrigação de comunicar a proporção do seu volume de negócios, das suas CapEx e das suas OpEx associados a atividades económicas alinhadas pela taxonomia. O Regulamento Delegado Divulgação de Informações sobre a Taxonomia especifica mais pormenorizadamente o conteúdo e a apresentação das informações pertinentes a comunicar. Não é permitida qualquer isenção da obrigação de comunicação.

Sempre que, devido à falta de dados ou de elementos de prova, não consigam determinar se as atividades elegíveis para taxonomia que não são significativas para a sua atividade cumprem os critérios técnicos de avaliação, as empresas pertinentes devem comunicar essas atividades como não alinhadas pela taxonomia sem qualquer avaliação adicional. Para mais informações, as empresas devem consultar a pergunta frequente n.º 13 da Comunicação C/2023/305 da Comissão⁽⁵⁹⁾.

149. Caso uma atividade esteja alinhada pela taxonomia, mas seja elegível para contribuir para mais do que um objetivo, deve uma empresa avaliar se a atividade contribui para todos os outros objetivos?

Caso uma atividade esteja alinhada pela taxonomia mas seja elegível para contribuir para mais do que um objetivo, uma empresa não financeira é obrigada a indicar S (sim) ou N (não) quanto a esses outros objetivos elegíveis nos respetivos modelos de relato constantes do anexo II do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia. Tal é explicado na nota de rodapé b) desses modelos. Por outras palavras, a empresa não financeira deve avaliar se a atividade está ou não alinhada com cada objetivo elegível e comunicar os resultados em conformidade no respetivo modelo de relato. A pergunta frequente n.º 31 do (projeto de) terceira comunicação da Comissão esclarece a metodologia a utilizar pelas empresas financeiras para o cálculo dos ICD por objetivo ambiental.

⁽⁵⁸⁾ A data de aplicação do Regulamento Delegado Taxonomia Ambiental.

⁽⁵⁹⁾ Comunicação da Comissão sobre a interpretação e aplicação de certas disposições jurídicas do Regulamento Delegado Divulgação de Informações nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia da UE, referentes à comunicação de informações sobre as atividades económicas e os ativos elegíveis para taxonomia e alinhados pela taxonomia (segunda comunicação da Comissão) (C/2023/305) (JO C 305 de 20.10.2023, p. 1).

150. **As CapEx e as OpEx a que se refere o anexo I, secções 1.1.2.2 e 1.1.3.2, alínea c), do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia («CapEx tipo c») e «OpEx tipo c») dizem respeito a atividades que contribuem para qualquer objetivo ambiental? As medidas individuais «que capacitem a transformação das atividades em causa em atividades hipocarbónicas ou que permitam reduções das emissões de gases com efeito de estufa» referidas nessas disposições dizem respeito apenas às CapEx para o objetivo ambiental de mitigação das alterações climáticas?**

No que diz respeito à primeira parte da questão, dependendo do tratamento contabilístico das despesas em questão, as empresas devem identificar as suas aquisições de produção de qualquer atividade económica alinhada pela taxonomia como CapEx ou OpEx tipo c), independentemente do(s) objetivo(s) ambiental(is) para o(s) qual(ais) essas atividades contribuem substancialmente.

No que diz respeito à segunda parte da questão, as despesas com medidas individuais referidas no anexo I, secções 1.1.2.2 e 1.1.3.2, alínea c), do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia dizem respeito a medidas individuais enumeradas no anexo I, secções 7.3. a 7.6., do Regulamento Delegado Taxonomia Climática. Essas medidas individuais são um exemplo de CapEx ou OpEx do tipo c) para atividades que contribuem substancialmente para o objetivo de mitigação das alterações climáticas. Por conseguinte, espera-se que as despesas com essas medidas individuais capacitem a transformação das atividades em causa em atividades hipocarbónicas (por exemplo, despesas com a instalação, manutenção ou reparação de estações de carregamento de veículos elétricos) ou permitam reduções das emissões de gases com efeito de estufa (por exemplo, despesas com equipamento de eficiência energética).

151. **Como devem as empresas comunicar informações sobre as atividades capacitantes que podem ser utilizadas para múltiplos fins e não apenas para permitir que as atividades em causa contribuam substancialmente para um objetivo ambiental?**

Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento Taxonomia, uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para um ou mais objetivos ambientais se potenciar de forma direta que outras atividades contribuam substancialmente para um ou mais desses objetivos. Para permitir uma comunicação de informações exatas, as empresas só devem incluir nos seus ICD relativos à taxonomia a proporção dos seus produtos ou serviços capacitantes efetivamente utilizados para potenciar de forma direta que outras atividades económicas em causa contribuam substancialmente para um dos objetivos ambientais.

Concretamente, no que diz respeito ao ICD do volume de negócios, as empresas devem comunicar como alinhadas pela taxonomia apenas a proporção das vendas da produção da atividade capacitante. Tal diz respeito a utilizações capacitantes que potenciem de forma direta que as atividades em causa contribuam substancialmente para um objetivo ambiental, tal como definido nos CTA relativos à atividade capacitante. Do mesmo modo, as empresas devem incluir nos seus ICD CapEx e OpEx alinhados pela taxonomia a proporção de CapEx e OpEx da atividade capacitante que potenciam de forma direta que as atividades em causa contribuam substancialmente para o objetivo ambiental pertinente, tal como definido nos CTA relativos à atividade capacitante.

Em consonância com a abordagem referida na resposta à pergunta frequente n.º 30 da Comunicação C/2023/305 da Comissão, as entidades declarantes devem utilizar uma métrica não financeira que preveja uma afetação exata das CapEx às utilizações capacitantes. Por exemplo, se o ativo da atividade capacitante financiada pelas CapEx for utilizado para produzir i) 100 unidades de produção que potenciem uma atividade visada a contribuir substancialmente; e ii) 100 unidades de produção que não permitam que outra atividade contribua substancialmente, a empresa que comunica as informações poderia comunicar 50 % dessas CapEx como alinhadas pela taxonomia. A metodologia utilizada para afetar as CapEx a atividades capacitantes deve basear-se em provas verificáveis. A empresa que comunica informações deve igualmente fornecer informações contextuais nos termos do anexo I, secção 1.2.3, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia, relativas:

- à afetação de CapEx relacionadas com uma atividade que potencie múltiplos projetos ou atividades; e
- à metodologia utilizada para afetar as CapEx à atividade capacitante alinhada pela taxonomia.

152. **Quais são as consequências das concentrações de atividades empresariais que ocorrem perto do final do ano, para as quais praticamente não é possível avaliar o alinhamento das atividades adquiridas no final do ano, para a divulgação de informações sobre taxonomia no período N e N+1?**

As empresas que comunicam informações devem utilizar todas as informações disponíveis ao avaliarem o alinhamento das suas atividades pela taxonomia, incluindo as adquiridas através de concentrações de atividades empresariais, para divulgarem informações exatas sobre taxonomia. Para as atividades adquiridas através de concentrações de atividades empresariais durante um período de relato, as empresas que já são obrigadas a publicar divulgações de informações sobre taxonomia devem incluir essas atividades nas suas divulgações de taxonomia para esse período de relato, com base: i) na avaliação da taxonomia pós-aquisição dessas atividades adquiridas; e ii) em informações obtidas durante o dever de diligência prévio à aquisição. Por exemplo, se as atividades adquiridas tiverem sido anteriormente realizadas por outra empresa sujeita às obrigações de divulgação da Diretiva NFI/CSRD, as informações anteriores sobre o alinhamento pela taxonomia das atividades adquiridas, obtidas através de anteriores divulgações da taxonomia dessa empresa, podem ser utilizadas como um elemento para avaliar o alinhamento pela taxonomia das atividades adquiridas durante o atual período de relato.

Para as atividades adquiridas através de uma concentração de atividades empresariais e avaliadas como elegíveis para taxonomia por uma empresa que comunica as informações, pode nem sempre ser viável recolher informações suficientes sobre o alinhamento dessas atividades pela taxonomia durante o período de relato N (em que a concentração de atividades empresariais tem lugar). Nesses casos, a empresa que comunica as informações deve: i) incluir as respetivas informações financeiras relativas às atividades adquiridas (por exemplo, volume de negócios, CapEx e OpEx relativos às atividades não financeiras adquiridas) no denominador dos seus ICD da taxonomia; e ii) considerá-las como taxonomia não alinhada no numerador dos seus ICD da taxonomia. A empresa que comunica as informações deve divulgar de forma transparente este tratamento nas informações contextuais, bem como o facto de não ter sido capaz de analisar os ativos/atividades adquiridos para efeitos de alinhamento no final do exercício. No período de referência N+1, a empresa que comunica as informações deve: i) separar o impacto deste tratamento ⁽⁶⁰⁾ ao explicar as razões de quaisquer alterações nos ICD entre os períodos de relato N e N+1 (se a empresa que comunica as informações não redefinir os ICD para o período N); ou ii) redefinir os ICD para o período N.

153. **Um empréstimo bancário financia a aquisição e instalação de turbinas eólicas/painéis solares para uma habitação. O banco deve comunicar o seu financiamento da aquisição da turbina eólica/painéis solares nos termos da secção 7.6. «Instalação, manutenção e reparação de tecnologias de energia de fontes renováveis» ou da secção 3.1. Fabrico de tecnologias para energia de fontes renováveis»? A secção 7.6 abrange apenas o serviço ou também o produto?**

O banco deve avaliar essa exposição face aos CTA relativos à atividade relevante financiada. Para o financiamento do serviço de instalação, o banco deve avaliar o alinhamento com os critérios técnicos de avaliação previstos na secção 7.6 no que diz respeito à atividade de instalação. Para o financiamento da aquisição do produto de tecnologias renováveis, o banco deve avaliar o alinhamento com os critérios previstos na secção 3.1 no que diz respeito ao fabrico da tecnologia de energias renováveis. O banco deve relatar a totalidade da exposição nas linhas correspondentes para as posições em risco residenciais no setor retalhista.

154. **A atividade na linha 6 do modelo 1 do anexo XII do Regulamento Delegado Divulgação de Taxonomia abrange o funcionamento de caldeiras a gás fóssil (por exemplo, para produzir água quente) em edifícios?**

As descrições das atividades constantes do modelo 1 do anexo XII do Regulamento Delegado Divulgação de Taxonomia abrangem apenas as atividades industriais, refletindo atividades industriais análogas nos anexos I e II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática. Por conseguinte, a exploração de caldeiras a gás fóssil em edifícios não está abrangida.

155. **Como devem as empresas financeiras e não financeiras interpretar os termos «financia» e «tem exposições» no que diz respeito aos modelos de divulgação de informações sobre o gás fóssil e a energia nuclear?**

As divulgações sobre as atividades relacionadas com a energia nuclear e o gás fóssil constantes do anexo XII do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia dizem respeito aos ICD das empresas não financeiras e financeiras. No entanto, os termos «financia» e «tem exposições» dizem respeito à divulgação de informações sobre taxonomia das empresas financeiras. As empresas não financeiras só devem identificar e comunicar as atividades que «realizam» ⁽⁶¹⁾. Tal deve-se ao facto de, contrariamente aos ICD da taxonomia das empresas financeiras, os ICD da taxonomia «aplicáveis» das empresas não financeiras (volume de negócios, CapEx, OpEx, tal como referido nos modelos) não abrangerem o financiamento e as exposições a outras entidades, como investimentos em instrumentos financeiros detidos para negociação a curto prazo.

⁽⁶⁰⁾ Em comparação com o cenário contrafactual em que as atividades adquiridas foram avaliadas como alinhadas pela taxonomia no período de referência N.

⁽⁶¹⁾ No contexto dos ICD consolidados do volume de negócios, CapEx e OpEx, tal deve abranger as atividades realizadas por entidades abrangidas pela consolidação total (por exemplo, filiais) e empreendimentos conjuntos contabilizados numa base proporcional à sua participação no capital do empreendimento conjunto, em conformidade com o anexo I, secção 1.2.3, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações de Taxonomia.